



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República adiante assinado, vem, no uso de suas atribuições constitucionais estabelecidas no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1. **JORGE LUIZ ZELADA**, brasileiro, engenheiro, casado, nascido em [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO], título eleitoral [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], com endereço na [REDAZIDO] Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) [REDAZIDO];
2. **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, brasileiro, engenheiro, casado, nascido no Rio de Janeiro em [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO], título eleitoral [REDAZIDO];



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

██████████, filho de ██████████ e ██████████, com endereço na ██████████, ██████████ Rio de Janeiro/RJ; telefone (21) ██████████;

3. **RENATO DE SOUZA DUQUE**, brasileiro, engenheiro, casado, nascido em ██████████, natural de Cruzeiro/SP, CPF ██████████, identificação civil ██████████ Detran-RJ, título eleitoral ██████████, filho de ██████████ ██████████ com endereços na ██████████ ██████████ Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, tel 21 ██████████; na ██████████ ██████████ (D3TM Consultoria e Participações Ltda), Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. 21 ██████████; ██████████ ██████████ Rio de Janeiro/RJ; na Rua ██████████, Rio de Janeiro/RJ;

4. **ROBERT ZUBIATE**, americano, casado, engenheiro, nascido em ██████████, passaporte americano ██████████, documento de identificação ██████████ passaporte americano ██████████ (valid. ██████████), com endereço ██████████ Estados Unidos, telefones ██████████ e/ou ██████████ com endereço profissional em ██████████ ██████████ ██████████ ██████████

5. **DIDIER HENRI KELLER**, francês, engenheiro, casado, nascido em ██████████, passaporte francês ██████████



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(validade até [REDACTED]), residente em Portugal, na [REDACTED]
[REDACTED], Cidade do Porto;

6. **ANTHONY (“TONY”) JOHN MACE**, engenheiro, britânico, nascido em [REDACTED] em Lambourn, no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, passaporte britânico [REDACTED], domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED], França;

7. **SBM HOLDING INC. S.A**, companhia de responsabilidade limitada constituída de acordo com as leis da Suíça, com sede na 5, Route de Fribourg, P. O. Box 152 CH-1723, Marly, Switzerland, CNPJ 05707998000182, devendo ser citada por meio de seu responsável legal no Brasil, OLIVER JONATHAN KASSAM, CPF:70777219140;

8. **SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA** (CNPJ n. 10409062000105, com sede na Avenida Rio Branco n. 108, 15 andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040001

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I-OBJETO

A presente inicial trata de fatos apurados no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.30.001.000837/2014-68 e IPL nº 002/2014-DFIN/DICOR/DPF (Operação Sangue Negro) que versa sobre diversas contratações da sociedade empresária **SBM OFFSHORE N.V.** (sucessora da holding IHC Inc. S.A) pela Petróleo Brasileiro S/A, nas quais verificou-se a prática de atos de improbidade administrativa que ensejaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

enriquecimento ilícito de empregados da Petrobras, na forma do artigo 9º, incisos I e X, mediante o pagamento de propina, bem como causaram danos ao erário, conforme artigo 10, incisos I e XII, todos da Lei nº 8.429/92.

Tais contratações se destinaram ao afretamento e à operação de navios-plataforma — FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte), FPSO Brasil, FPSO Marlim Sul, FPSO Capixaba — para exploração de petróleo em águas profundas conhecidos no setor como FPSO, sigla da expressão em inglês "*floating, production, storage and offloading*" (flutuação, produção, armazenamento e carregamento), bem como à contratação de Monoboias da plataforma PRA-1 (2004), do Turret da P-53 (2005) e à construção da P-57 (2008-2010).

Também é objeto desta ação o pagamento do valor de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares) por JULIO FAERMAN e por LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA realizado por meio da *offshore* Bien Faire Inc. com a finalidade de manter e de desenvolver influência nos atos de ofício praticados por RENATO DE SOUZA DUQUE e por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO. O mencionado montante foi destinado ao pagamento de contribuição para campanha presidencial do PT em 2010.

Esta ação versa, ainda, sobre o compartilhamento com a SBM de informações confidenciais da Petrobras feito por JORGE LUIZ ZELADA para que aquela fosse favorecida nas contratações com a estatal mediante o pagamento de propina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. A ATUAÇÃO DO GRUPO SBM NO BRASIL POR INTERMÉDIO DE JÚLIO FAERMAN

Nas atividades de exploração de petróleo em águas profundas, uma das opções mais utilizadas é o emprego de navios-plataforma conhecidos no setor como FPSO, sigla da expressão em inglês "*floating, production, storage and offloading*" (flutuação, produção, armazenamento e carregamento).

A Petróleo Brasileiro S/A (doravante, Petrobras), sociedade de economia mista com sede no Rio de Janeiro e maioria de seu capital votante pertencente à União, emprega diversas dessas unidades na produção nacional de petróleo.

A partir do final da década de 1990, a utilização de FPSOs pela Petrobras se intensificou, tendo surgido uma questão inicial acerca da opção entre adquirir unidades prontas ou afretá-las. Embora tenham sido feitas algumas aquisições, como a P-57, na maioria das vezes, a Petrobras optou pelo afretamento, com prazos de 5 a 30 anos, de FPSOs construídas especificamente para o Campo que se pretendia explorar.

No mercado brasileiro, como em países da África, despontou a empresa holandesa SBM Offshore N.V., com sede principal em Mônaco, que começou a fornecer FPSOs para a Petrobras na década de 1990 até, na atualidade, FPSOs para serem utilizados na exploração do petróleo encontrado na camada do pré-sal. Entre os principais concorrentes da SBM, encontram-se as empresas Modec, Teekay, BW Offshore, Bumi Armada, Omni e Bluewater.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O valor total dos **contratos** firmados entre a Petrobras e a SBM¹ foi de **US\$ 26,455,000,000.00** em afretamento e operação, além de **R\$ 2.203.000.000,00** em construção.²

Em relação ao Brasil, o principal agente de vendas da SBM Offshore era JULIO FAERMAN, que foi empregado da Petrobras de 1964 a 1968. Saindo da estatal, continuou no setor de petróleo, vindo a constituir empresa de nome Serpetro.

Para firmar contratos de consultoria e representação com empresas do grupo da SBM Offshore, FAERMAN criou a pessoa jurídica FAERCOM Energia Ltda no Rio de Janeiro/RJ em junho de 1995, tendo como sócios Marcello Faerman e Eline Faerman (filhos de JULIO FAERMAN), além de Luiz Marcelo Bittencourt Fersura, como administrador, e Carlos Eduardo Bittencourt Fersura (enteados de JULIO FAERMAN), cada um com 25% das cotas. JULIO FAERMAN foi administrador da empresa. Ele e sua esposa Neide Bittencourt Fersura (ou Neide Bittencourt Faerman) foram usufrutuários da empresa.

Em 2005, FAERMAN passou a trabalhar com LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, que de início prestou serviços à FAERCOM por meio

1 Tais contratos deram-se diversas empresas do conglomerado da SBM Offshore N.V., composto por empresas registradas não só na Holanda (SBM Offshore N.V., SBM Schiedam B.V. e a Gusto MSC Schiedam, esta vendida em 2011), mas também, em lista não exaustiva, na Suíça (SBM Holding Inc SA), Mônaco (Single Buoy Moorings Inc. e SBM Productions Contractors Inc), Estados Unidos (SBM Atlantia Inc. em Houston/Texas), Canadá (em Dartmouth), Angola, Guiné Equatorial, Inglaterra, China, Malásia (SBM Malaysia Sdn. Bhd.) e o Brasil, onde localizaram-se com inscrição no CNPJ (embora algumas domiciliadas no exterior): SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA.; SBM DO BRASIL LTDA.; SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA.; SBM HOLDING INC SA; SBM HOLDING INC. S.A.; SBM INDUSTRIA MARITIMA LTDA.; SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA.; SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA.; SBM OPERACOES LTDA.; SBM PRODUCTION CONTRACTOS SA; SBM PRODUCTION INC.; SBM SEATECH INC; SBM SERVICOS LTDA.; SBM SERVS.INC S A; SBM SYSTEMS INC; FPSO BRASIL VENTURE S.A. (sócia da SBM Operações Ltda); FPSO Capixaba Venture Societe Anonyme (sócia da SBM Capixaba Op. Marítimas Ltda).

2 Relatório final da 1ª Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM (fl. 620)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de sua pessoa jurídica OILADVISE Consultoria e Engenharia Ltda ME, criada por LUIS EDUARDO em 08/07/2005 no Rio de Janeiro com seu irmão Luiz Felipe Campos Barbosa da Silva.

Em fevereiro de 2006, JULIO FAERMAN, por si e por intermédio da FAERCOM, constituiu com LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA a OILDRIVE Consultoria em Energia e Petróleo Ltda, com sede no mesmo endereço da FAERCOM, qual seja, Rua da Glória, 344, salas 101/102, Glória, Rio de Janeiro/RJ. A FAERCOM ficou com 51% das cotas e LUIS EDUARDO, com 49%. Nada obstante, os lucros eram repartidos entre FAERMAN e LUIS EDUARDO à proporção de 50% para cada um. A OILDRIVE passou a ocupar o papel da FAERCOM nos contratos com a SBM, ao passo que na Suíça FAERMAN e LUIS EDUARDO constituíram, sempre com auxílio dos bancos locais, contas em nome de empresas offshore cuja titularidade partilhavam.

Tanto a FAERCOM quanto a OILDRIVE representaram outras empresas como a Lauritzen, a Quantum, a Progress Uglund, a Wellstream e a Rolls Royce, mas a principal em termos de contratos, atividades e receitas sempre foi a SBM.

3- A DESCOBERTA DO ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PROPINA PELO GRUPO SBM NO BRASIL

No final de janeiro de 2012, um advogado da empresa americana Noble Energy teve conhecimento de condutas que significariam o pagamento de propinas pela SBM em Angola e Guiné Equatorial. Diante da repercussão do alerta desse advogado da Noble, o *Chief Executive Officer* (CEO) da SBM, BRUNO CHABAS, que assumira o cargo no final de 2011, suspendeu o pagamento a agentes de vendas da SBM em todo o mundo, inclusive FAERMAN e LUIS EDUARDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Posteriormente, a SBM criou o cargo de *Chief Governance and Compliance Officer* – CGCO (Chefe de Governança e *Compliance*), contratando SIETZE HEPKEMA. Foi iniciada uma apuração interna, na qual se decidiu por informar o caso às autoridades holandesas, país onde as ações da SBM são negociadas (na Bolsa de Amsterdã) e às autoridades americanas, onde existe uma empresa do grupo SBM (em Houston) e onde costumam apresentar grande efetividade as medidas contra corrupção de autoridades estrangeiras.

A SBM não informou a questão a autoridades em Mônaco, onde se concentram as atividades de sua diretoria, nem ao Brasil, Angola ou Guiné Equatorial, países onde eram maiores os riscos relacionados a ilícitos em suas atividades. Na sequência, a SBM contratou, além da firma holandesa de advocacia De Brauw Blackstone, a americana Paul Hastings, para conduzir uma apuração, cujos resultados e documentos foram parcialmente encaminhados ao Ministério Público holandês em 2014.

Em outubro de 2013, Jonathan David Taylor, ex-empregado da SBM que participou da apuração interna até certo ponto e se desligou da empresa em junho de 2012,³ postou na Wikipedia⁴ texto no qual relatou que a SBM estaria tentando encobrir o regular pagamento de vantagens indevidas, entre 2005 e 2011, a funcionários de alguns países: Guiné Equatorial, Angola, Brasil, Malásia, Itália, Casaquistão e Iraque. Quanto ao Brasil,⁵

³ Antes de Taylor, seu superior Jay Printz, que conduzia essa investigação interna, também havia se desligado da SBM, em abril de 2012.

⁴ Disponível em <http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=SBM_Offshore&oldid=577742341>, acesso em 13/03/2014 e às fls. 8506/8512.

⁵ Segue o principal trecho relativo ao Brasil (fls. 8507/8508):

“3. BRAZIL (*Main agent through whom bribes were paid was Julio FAERMAN ('JF') and his Group of Companies*)

“3.1 *Services Agreement Commercial Representation between SBM Inc. and JF's company Oildrive Consultoria EM Energia Petroleo dated 2 June 2006 and its amendments.*

“3.2 *Amendment to an Agreement of 2 July 1999 dated 7 February 2007 with Faercom Energia Ltd. confirming a 'commission' of 3% signed by HT for SBM Inc. Cf. HT Interview 27 March 2012 in which HT confirmed that the 3% was split as to 1% for JF and 2% for Petrobras officials.*

“3.3 *'Payments to Agents' Task Force document of 17th April 2012 prepared by SBM Internal Audit showing (inter alia) payments of US\$139,216,000 to the JF Group of Companies: Faercom, Bienfaire, Oildrive, Jandell, Journey Advisors and Hades Production Inc., including payments made by SBM's Houston office.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULIO FAERMAN, com suas empresas, foi apontado como o principal intermediário das vantagens indevidas pagas pela SBM a empregados da Petrobras.

Segundo o ex-empregado da SBM, em declarações prestadas em 27/03/2012, Hanny Tagher (referido como “HT”)⁶ teria afirmado que a comissão de 3% devida a JULIO FAERMAN, estabelecida em determinado aditamento contratual, teria sido repartida à proporção de 1% para o próprio JULIO FAERMAN (“JF”) e 2% para empregados da Petrobras (“*Petrobras officials*”).

Ainda segundo o ex-empregado da SBM, um documento da auditoria interna da SBM, datado de 17/04/2012, demonstrava o pagamento total de **US\$ 139,216,000.00**, nos anos pesquisados, para empresas de JULIO FAERMAN: Faercom, Oildrive, *Bienfaire*, *Jandell*, *Journey Advisors* and *Hades Production Inc.*

A Petrobras, entre fevereiro e março de 2014, instalou uma Comissão Interna de Apuração, cujo Relatório Final, com documentos, encaminhou ao MPF. Limitada em seus poderes e técnicas de investigação, não logrou encontrar provas definitivas do noticiado na Wikipedia. No entanto, efetuou diversas pesquisas como

Cf. HT Interview 27 March 2012 in which HT confirmed that these payments (ie. money allocated for bribes) were paid on to Petrobras officials.

“3.4 Numerous E-mails implicating, for example, JPL, BC and MW, including: - 9 April 2011 JPL asking HT when ‘work’ (ie. bribes) will need to be done in Brazil - 18 and 21 April 2011 from JPL to (inter alia) BC and MW attaching confidential Petrobras Minutes (not information which is provided free of charge) and referring to a future meeting with Petrobras engineering chief Figueiredo to extend a lease ‘without going via an open bid’.”

6 Hanny Tagher é mencionado no texto da Wikipedia como o intermediário das vantagens indevidas supostamente pagas a funcionários da Guiné Equatorial, por meio de sua empresa nas Ilhas Virgens Britânicas, a Moswen Resources S.A..

Em matéria publicada na revista holandesa *Vrij Nederland* (disponível em <<http://www.vn.nl/Archief/Economie/Artikel-Economie/The-Coverup-at-Dutch-Multinational-SBM.htm>>, acesso em 10 mar. 2015, e às fls. 8513/8527), colhe-se a informação de Tagher trabalhou na SBM durante mais de 25 anos, aposentando-se em 2007, passando a agente de vendas da SBM na África.

Ouvido na Inglaterra por cooperação internacional, Tagher sustentou que sua fala teria sido distorcida na wikipedia, pois na verdade o que ouviu de FAERMAN seria que ele no final de todas as operações ficaria com apenas 1% de sua comissão, mas FAERMAN não teria dito que o restante iria para empregados da Petrobras, nem teria revelado o motivo de sobrar-lhe tão somente 1% da comissão que recebia da SBM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

registros de acessos à empresa e registros de telefonemas, diligências à SBM na Holanda e várias entrevistas, produzindo informações proveitosas para a continuidade da investigação estatal.

Quanto ao vazamento de informações sigilosas, conforme relatado no texto da Wikipedia,⁷ a Petrobras encontrou provas de sua existência, pois havia comunicações administrativas (*e-mails*) da SBM com 2 documentos confidenciais da Petrobras,⁸ sendo que um deles oriundo do *e-mail* de JULIO FAERMAN.

Quanto a indícios de existência de pagamentos indevidos, segundo o relatório final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras, estes seriam:

- 1) alto valor das comissões pagas [a JULIO FAERMAN e posteriormente também a LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA];
- 2) comissões pagas a várias empresas de um mesmo prestador de serviços;
- 3) pagamentos a empresas em paraíso fiscal – Ilhas Virgens Britânicas (*British Virgin Islands - BVI*);
- 4) “denúncia” apresentada pelo ex-empregado Hanny Tagher;
- 5) conhecimento pela SBM de dois documentos confidenciais da Petrobras.

7 “3.4 Numerous E-mails implicating, for example, JPL, BC and MW, including: - 9 April 2011 JPL asking HT when 'work' (ie. bribes) will need to be done in Brazil - 18 and 21 April 2011 from JPL to (inter alia) BC and MW attaching confidential Petrobras Minutes (not information which is provided free of charge) and referring to a future meeting with Petrobras engineering chief Figueiredo to extend a lease 'without going via an open bid'.”

8 Diz o relatório final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras (fl. 613) que na visita à SBM na Holanda “Foram vistas cópias em arquivo PDF dos DIPs E&P-SERV 610/2010 e DE&P-PRE-SAL 2010/2011: III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, ciclo 2010/2011”. Mais adiante, menciona os mesmos dois documentos (fl. 711): “foi identificado o Documento Interno do Sistema Petrobras E&P PRESAL 21/2011 (confidencial), de 18 de março de 2011, com o Plano Diretor do PreSal aprovado na Diretoria Executiva em 18 de abril de 2011. Foi, também, identificado Documento Interno do Sistema Petrobras E&P-SERV 610/2010 (confidencial), de 11 de outubro de 2010, que solicitava autorização da Diretoria Executiva da Petrobras para assinatura de contratos de fretamento de embarcação PLSV junto a J.Ray McDermott Inc e McDermott Serviços de Construção.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A SBM, em seu *site*, divulgou em 13/05/2014 os resultados da apuração levada a cabo,⁹ dizendo não haver encontrado prova definitiva de corrupção, mas ter localizado alguns indícios (que chamou de “*red flags*”) e confirmou o pagamento de **US\$ 139,1 milhões de dólares**¹⁰ a agentes de vendas relacionadas ao Brasil, a título de comissão de vendas, durante os anos de **2007 a 2011**.¹¹

Em 12/11/2014, o **Ministério Público holandês** (*Openbaar Ministerie, Functioneel Parket*) emitiu nota à imprensa,¹² anunciando um acordo criminal extrajudicial com a SBM Offshore pelo caso de corrupção em países estrangeiros (mencionando expressamente Guiné Equatorial, Angola e **Brasil**), pelo qual a empresa aceitou pagar US\$ 40,000,000.00 de multa (*fine*) e US\$ 200,000,000.00 como reparação (*disgorgement*). Quanto ao Brasil, o MP holandês assim se manifestou, confirmando o pagamento ilícito, por agente de vendas da SBM no Brasil, a funcionários brasileiros:¹³

9 Disponível em <<http://www.sbmoffshore.com/?press-release=sbm-offshore-findings-internal-investigation>>, acesso em 13 mai. 2014, e às fls. 8528/8533.

10 “*Aggregate payments to sales agents by Group companies in relation to Brazil in the years 2007 through 2011 totalled US\$139.1 million, of which US\$123.7 million was paid to the primary agent.*”

11 Embora as apurações efetuadas pela SBM se refiram a período iniciado já no século XX, os contratos entre Petrobras e SBM se iniciaram na década anterior, sendo que o primeiro contrato foi assinado em 30/12/1996 (único contrato já encerrado).

Houve ainda contratos assinados em 1999, 2001, 2003, 2005, 2008, 2012 e 2013, ainda em vigor.

A SBM limitou temporalmente o início do período de apuração por questões da legislação holandesa de regência da matéria naquele país. Assim, a bem da verdade, os valores pagos pela SBM a JULIO FAERMAN e suas empresas é obviamente superior a US\$ 139,100,000.00, porquanto ele já representava a SBM no Brasil desde 1995 por meio da FAERCOM e, a partir de 2005, por meio da OILDRIVE, com seu novo sócio LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA.

12 Disponível em <<https://www.om.nl/actueel/nieuwsberichten/@87201/sbm-offshore-settles/>> (“SBM Offshore N.V. settles bribery case for US\$ 240,000,000”), acesso em 18 nov. 2014, e às fls. 8534/8536.

Destaque-se que no Direito holandês, diferentemente do Direito brasileiro, a pessoa jurídica pode ser considerada sujeito ativo do crime de corrupção.

13 No original, disponível no endereço eletrônico transcrito na nota de rodapé anterior:

“*Brazil*

“*With regard to Brazil, certain “red flags” relating to the main sales agent used in Brazil were found during the internal investigation commissioned by SBM Offshore. These red flags included:*

“*•the high amounts (in absolute terms) of commission that were paid to the sales agent and its companies;*

“*•a split between commissions paid to the sales agent between its Brazilian and its offshore entities; and*

“*•documents indicating the sales agent had knowledge of confidential information about a Brazilian client.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Brasil

“Com relação ao Brasil, certas 'bandeiras vermelhas' relativas ao principal agente de vendas utilizada no Brasil foram encontrados durante a investigação interna conduzida pela SBM Offshore. Estas bandeiras vermelhas foram:

“• os valores altos (em termos absolutos) de comissão que foram pagos para o agente de vendas e suas empresas;

“• uma divisão entre as comissões pagas ao agente de vendas entre suas empresas no Brasil e suas empresas *offshore*; e

“• documentos que indicam o agente de vendas teve conhecimento de informações confidenciais sobre um cliente brasileiro.

O Ministério Público Federal firmou acordos de colaboração premiada com Pedro José Barusco Filho, Julio Faerman e Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva.¹⁴

Em dezembro de 2015, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra os ex-empregados da Petrobras Pedro José Barusco Filho (ex-Gerente-Executivo de Engenharia), Paulo Roberto Buarque Carneiro (membro de Comissão de Licitação de diversos FPSOs), Jorge Luiz Zelada (ex-Diretor Internacional) e Renato Duque (ex-Diretor de Serviços), os ex-agentes de vendas da SBM no Brasil Julio Faerman e Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva, além dos executivos da SBM Robert Zubiato, Didier Keller e Anthony John Mace (Ações penais nº 0022781-56.2014.4.02.5101, 0501146-88.2016.4.02.5101 e 0507046-52.2016.4.02.5101), tendo sido autorizado pelo juízo criminal o compartilhamento das provas produzidas naquele âmbito para utilização na presente ação (Doc. 40- fls. 564/565).

Além disso, em novembro deste ano o Grupo SBM firmou acordo com o Departamento de Justiça Americano de acordo com o qual deverá pagar US\$ 238.000.000,00 de multa (<https://www.justice.gov/opa/pr/sbm-offshore-nv-and-united-states-based-subsiary-resolve-foreign-corrupt-practices-act-case> e <http://www.sbmoffshore.com/?press-release=sbm-offshore-reaches-resolution-u-s-department-justice> (fls. 8541/8542, fls 9235/9305 e fls. 9306/9405).

¹⁴ Em razão dos acordos de colaboração, tais pessoas não foram incluídas no polo passivo da presente ação e sua situação será posteriormente avaliada no bojo do Inquérito Civil n. 1.30.001001111/2014-42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS EMPRESAS SBM HOLDING INC. S.A E SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA

Conforme a dicção do art. 3º da LIA, a pessoa jurídica de direito privado que induz ou concorre para a prática de ato de improbidade administrativa, ou dele se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta, deve sofrer as sanções previstas no referido diploma, possuindo, portanto, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual¹⁵.

In casu, os atos de improbidade administrativa acima descritos se deram no contexto das relações comerciais estabelecidas pelas empresas integrantes do Grupo SBM e a Petrobrás, e, conforme o já exposto, foram materializados através do pagamento de propinas aos agentes públicos da referida estatal, com a aquiescência e ordem dos gestores do grupo (CEOs) da SBM Offshore N.V e SBM Holding Inc. SA, empresas controladoras das demais integrantes do grupo.

O conglomerado econômico capitaneado pela SBM Offshore N.V. (“empresa-mãe”) é composto por empresas registradas não só na Holanda (SBM Offshore N.V., SBM Schiedam B.V. e a Gusto MSC Schiedam, esta vendida em 2011), mas também, em lista não exaustiva, na Suíça (SBM Holding Inc SA), Mônaco (Single Buoy Moorings Inc. e SBM Productions Contractors Inc), Estados Unidos (SBM Atlantia Inc. em Houston/Texas), Canadá (em Dartmouth), Angola, Guiné Equatorial, Inglaterra, China, Malásia (SBM Malaysia Sdn. Bhd.) e o Brasil, onde localizaram-se com inscrição no CNPJ

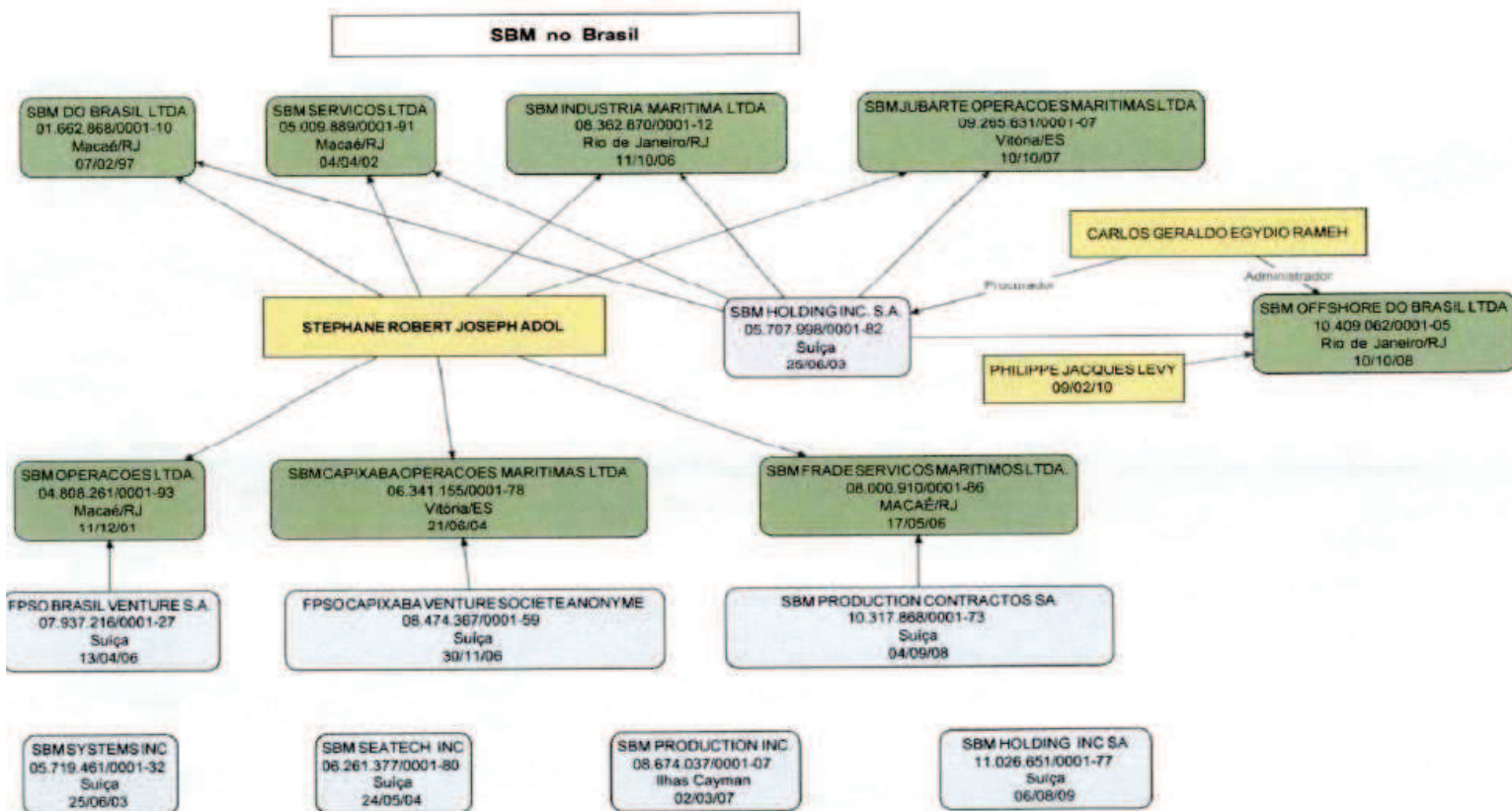
15 Nesse sentido, a sedimentada jurisprudência do STJ, da qual é exemplo o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/92, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão “no que couber” diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe. 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.(.) (STJ – Resp 1038762 RJ – Min. Herman Benjamin – Segunda Turma – Dje 31/8/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(embora algumas domiciliadas no exterior): SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA; SBM DO BRASIL LTDA; SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA.; SBM HOLDING INC SA; SBM HOLDING INC. S.A.; SBM INDUSTRIA MARITIMA LTDA.; SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA; SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA.; SBM OPERACOES LTDA.; SBM PRODUCTION CONTRACTOS SA; SBM PRODUCTION INC.; SBM SEATECH INC; SBM SERVICOS LTDA.; SBM SERVS.INC S A; SBM SYSTEMS INC; FPSO BRASIL VENTURE S.A. (sócia da SBM Operações Ltda); FPSO Capixaba Venture Societe Anonyme (sócia da SBM Capixaba Op. Marítimas Ltda).

Para melhor descrever as ramificações do conglomerado, colaciona-se abaixo diagrama ilustrativo das principais empresas integrantes do grupo SBM que prestam serviços no Brasil e possuem CNPJ:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No Brasil, o grupo SBM firmou contratos com a Petrobrás por intermédio das companhias **SBM HOLDING INC. S.A** e **SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA**, além de outros entes morais subsidiários, a maioria dos quais instituídos com o propósito específico de participar dos certames públicos e celebrar os respectivos contratos, mas sempre concentrando naquelas duas primeiras o controle administrativo e gerencial da atuação da marca SBM no país, conforme se pode observar na tabela abaixo, elaborada pela Petrobras¹⁶:

16 Anexo 3 do Relatório final da 1ª Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM (fl. 9212)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contratos de afretamento de plataformas com a SBM								
EMBARCAÇÃO	CONTRATANTE	CONTRATADA	NÚMERO CONTRATO AFRETTAMENTO / CONSTRUÇÃO	OBJETO	DATA DE ASSINATURA	PRAZO CONTRATUAL	INÍCIO DO PRAZO (*)	VALOR TOTAL US\$
FPSO Cidade de Paraty	TUPI BV	Tupi Nordeste Ltd. (****) Tupi Nordeste Operações Marítimas LTDA.	2400.0000085.10.2 2400.0060587.10.2	Afretamento Operação	08/07/2011	20 anos	16/04/2013	\$ 4.353.935.345,10
FPSO Cidade de Ilhabela	GUARA BV	Guara Norte S.a.R.L. (****) Guara Norte Operações Marítimas Ltda	2050.0069762.11.2 2050.0069763.11.2	Afretamento Operação	21/03/2012	20 anos	(**)	\$ 5.220.566.436,60
FPSO Cidade de Maricá	TUPI BV	Alfa Lula Alto S.a.R.L. (****) Alfa Lula Alto Operações Marítimas LTDA.	2050.0000030.13.2 2050.0084227.13.2	Afretamento Operação	12/07/2013	20 anos	(**)	\$ 5.347.783.556,80
FPSO Cidade de Saquarema	TUPI BV	Beta Lula Central S.a.R.L. (****) Beta Lula Central Operações Marítimas LTDA.	2050.0000032.13.2 2050.0084228.13.2	Afretamento Operação	12/07/2013	20 anos	(**)	\$ 5.272.813.607,70
FPSO Capixaba	PETROBRAS	SBM do Espírito do Mar B.V. (****) SBM Capixaba Operações Marítimas LTDA.	2300.0009461.05.2 2300.0009462.05.2	Afretamento Operação	25/04/2005	16 anos	13/04/2006	\$ 1.746.455.051,90
FPSO Cidade de Anchieta	PETROBRAS	SBM - Baieia Azul S.a.R.L. SBM do Brasil LTDA.	BDC.1012108988 BDC.1012109980	Afretamento Operação	15/01/1999	30 anos	30/06/2000	\$ 2.849.366.807,00
FPSO Brasil	PETROBRAS	SBM - Systems Inc. SBM Operações LTDA.	BDC.1912014012 BDC.1912015015 2200.0061864.10.2	Afretamento Operação Termo de Quitação	05/06/2001	11,3 anos	07/12/2002	\$ 786.454.708,38
FPSO Marlim Sul	PETROBRAS	SBM - Seatech Inc. SBM Serviços LTDA.	BDC.1912001035 BDC.1912002038	Afretamento Operação	03/03/2003	10 anos	13/05/2004	\$ 724.656.280,00
FPSO2 ****	PETROBRAS	Terminal Installations Inc. SBM do Brasil LTDA.	BDC.1012109901 BDC.1012180962	Afretamento Operação	30/12/1996	5 anos	11/03/1997	\$ 153.333.040,90

(*) Início da contagem de prazo após a aceitação do FPSO pela Contratante.

(**) FPSO em fase de construção, com prazo a ser iniciado após a aceitação da embarcação pela Contratante.

(***) Nome do consórcio formado entre as empresas Queiroz Galvão Óleo e Gás e SBM

(****) Contrato já encerrado

Contratos de construção e aquisição de plataformas com a SBM							
Embarcação	Unidade Contratante	Contratada	Nº Contrato	Objeto do Contrato	Data da Assinatura do Contrato	*Prazo Contratual	Valor Atualizado do Contrato (após aditivos)
P-57	PNBV	SBM	0801.0000032.07.2	PROJETO DE ENGENHARIA, AQUISIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE FPSO P-57	01/02/2008	2147	R\$ 2.203.686.000,00

De fato, conforme demonstram os Relatórios de Pesquisa elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal – ASSPA que instruem a presente¹⁷, a SBM HOLDING INC S.A exerce pleno controle societário e de gestão das demais empresas integrantes do grupo, seja de forma direta - como detentora de mais de 90% das cotas do capital social das mesmas - ou indireta, neste último caso utilizando-se da criação e interposição de *joint ventures*¹⁸ ou empresas subsidiárias (também integrantes do grupo e controladas pela SBM HOLDING INC S.A) que detêm o controle acionário e

17 Documento 37 (fls. 362/541)

18 Modelo de parceria comercial entre empresas visando realizar conjuntamente determinada atividade econômica, por tempo determinado e sem perder a identidade própria de cada participante.



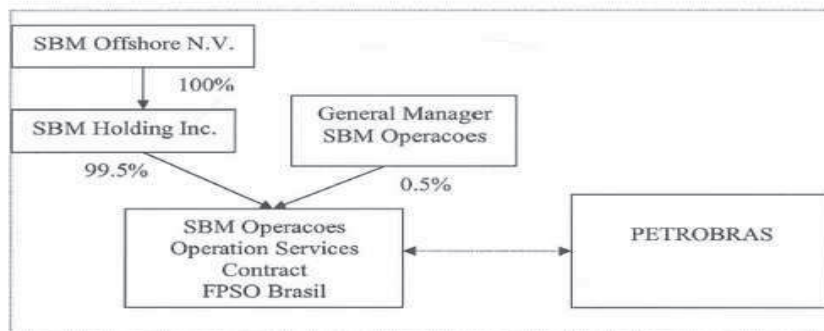
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gerencial das pessoas jurídicas que figuram formalmente nos contratos celebrados com a Petrobras.¹⁹

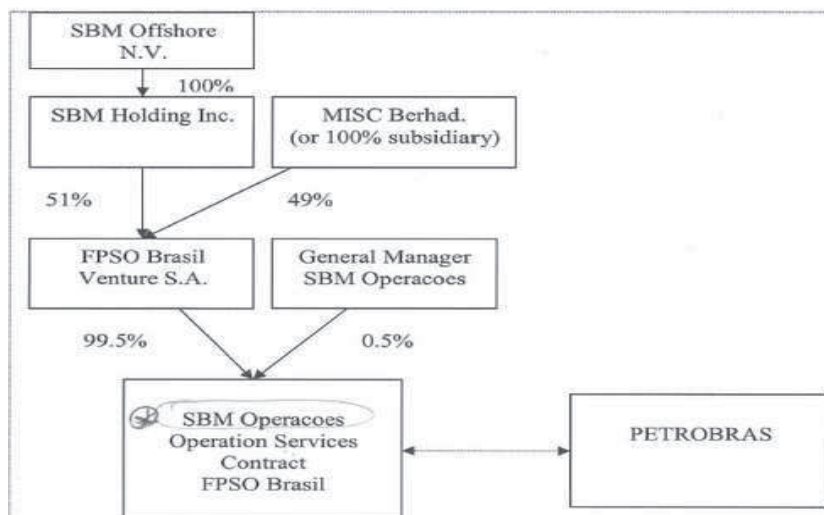
Sublinhe-se, outrossim, que os dados cadastrais atualizados das empresas do grupo com sede no Brasil, constantes dos Relatórios de Pesquisas ASSPA ora anexados, revelam identidade de telefones e e-mails de contato, sendo também, muitas vezes, idênticos os endereços das sedes, o que reforça a unidade de atuação do grupo SBM no Brasil:

19 A título exemplificativo, segue abaixo a reprodução do esquema utilizado para fins de celebração dos contratos de arrendamento e operação referentes à FPSO Brasil, assinados, respectivamente, pela SBM SYSTEMS INC e SBM Operações LTDA. Da análise do referido esquema, verifica-se que, não obstante o quadro social das empresas contratadas tenha sido alterado durante a execução dos contratos, passando a neles figurar, inclusive, empresa de propósito específico (FPSO Venture), manteve-se o controle das contratadas nas mãos da SBM HOLDING INC. S.A e SBM OFFSHORE N.V.

Current Situation Operation Services Contract



Post transaction Situation Operation Services Contract





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SBM DO BRASIL LTDA

Logradouro: RUA JOSE AGUIAR FRANCO 327 SALA 01, COSTA DO SOL - MACAE / RJ
CEP: 27923320 / Telefone: 21 35065600
Email: MICHELLE.FREITAS@SBMOFFSHORE.COM

SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA

Logradouro: RUA IZIDRO BENEZATH 48 SALA 302 D, ENSEADA DO SUA - VITORIA / ES
CEP: 29050300 / Telefone: 21 35065600
Email: MICHELLE.FREITAS@BMOFFSHORE.COM

SBM OPERACOES LTDA

Logradouro: RUA JOSE DE AGUIAR FRANCO 327 SALA 3, COSTA DO SOL - MACAE / RJ
CEP: 27923320 / Telefone: 21 35065600
Email: MICHELLE.FREITAS@SBMOFFSHORE.COM

Outrossim, não obstante a grande quantidade de entes morais envolvidos nas contratações, o grupo SBM manifesta-se perante a Administração contratante por voz uníssona, como faz prova a correspondência encaminhada à Petrobras pelo Presidente e CEO (Chief Executive Officer) da SBM OFFSHORE N.V. e SBM HOLDING INC S.A à época dos fatos - o corréu DIDIER HENRI KELLER. Sublinhe-se que, no referido documento²⁰, o signatário fala em nome do “**THE SBM GROUP OF COMPANIES**”, e assume obrigações em nome da SBM do Brasil e demais empresas do grupo sediadas no país.

Nesse panorama, cumpre sublinhar a lição de Modesto Carvalhosa²¹, valiosa para explicar a engenharia que envolve a atuação econômica da SBM, *in verbis*:

“As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a

20 Documento 36 (fls. 358/361)

21 CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.”

Assim, exercendo a SBM HOLDING INC. S.A o poder de controle sobre os negócios jurídicos entabulados pela SBM no Brasil, e tendo sido os pagamentos ilícitos descritos na presente exordial determinados por seus dirigentes, inafastável é a sua responsabilidade pelos atos ímprobos descritas na presente exordial.

Por outro lado, a SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA - empresa integralmente controlada pela SBM HOLDING INC. S.A, que detém a quase integralidade das quotas do seu capital social²² - apresenta-se no Brasil como a responsável pela gestão das demais empresas do grupo sediadas no país, assumindo, inclusive, obrigações contratuais e legais em nome das mesmas.

Com efeito, em correspondências encaminhadas pela SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA ao MPF nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.001.001111/2014-42, por intermédio do escritório de advocacia Pinheiro Neto, o que se vê é a SBM Brasil se manifestando por si e também por todas as demais empresas brasileiras do grupo, conforme atesta o trecho do referido documento a seguir reproduzido:²³

3. Inicialmente, deve ser ressaltado que esta resposta é apresentada pela **SBM Brasil**, uma empresa brasileira, e diz respeito exclusivamente à **SBM Brasil** e às demais empresas brasileiras do grupo da **SBM Brasil**.

Em igual sentido, as matérias jornalísticas e publicitárias veiculadas pela SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA, nas quais a mesma sempre se apresenta e fala em

²² Conforme os atos societários e o Relatório de Pesquisa ASSPA/PR-RJ nº 2585/2014, ambos anexos (Documento 37- fls. 362/541 e Documento 38- fls. 542/550).

²³ Documento 39 (fls. 551/563).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nome das empresas do grupo atuantes no Brasil, ressaltando, ainda, a unidade de atuação de todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico²⁴.

De tal arte, o fato de constarem outras denominações empresariais nos contratos firmados pelo grupo SBM e a Petrobrás não afasta a legitimidade passiva da SBM HOLDING INC. S.A e da SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA, visto tratar-se de entidades que pertencem ao mesmo conglomerado econômico, bem como pela aparência de que se estava contratando com a mesma empresa – sempre veiculada, tanto pela Administração contratante, como pelas próprias empresas integrantes do grupo, como “SBM”.

Por tais razões, caracterizada está a legitimidade das empresas SBM HOLDING INC. S.A e SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA para figurarem no polo passivo da presente demanda.

5- DO FUNDO DE PROPINA CONSTITUÍDO PELO GRUPO SBM E CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 201407736 DA CGU: ATOS DE IMPROBIDADE QUE GERARAM DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE US\$ 303.358.784,39

A investigação criminal brasileira pôde apurar que a SBM direcionou parte considerável dos valores devidos às empresas FAERCOM e OLIDRIVE não para o Brasil, mas para contas na Suíça em nome de empresas *offshore* constituídas em paraísos fiscais como as Ilhas Virgens Britânicas (IVB), controladas por seus agentes de vendas JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, sendo que essas empresas *offshore*, com as quais a SBM não tinha contrato, não emitiam qualquer documento comercial ou fiscal referente a esses valores.

²⁴ <http://sinaval.org.br/2017/08/sbm-offshore-investe-em-nova-sede-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 06.12.2017. (fls. 8537/8538)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os valores remetidos pelo Grupo SBM para essas contas constituíram um fundo para o pagamento de propina a empregados da Petrobras sempre que fosse necessário. O valor histórico total depositado pelo Grupo SBM para tal desiderato foi de US\$ 274.444.671,07, conforme tabela abaixo, relativa a cálculo elaborado pela Petrobras às fls. 2392/2402, 2454/2455 e 2456/2460):

	UNIDADE	VALOR TOTAL NOMINAL DA COMISSÃO DEPOSITADA NO EXTERIOR	VALOR PRESENTE TOTAL DA COMISSÃO DEPOSITADA NO EXTERIOR	% Comissão entre SBM e Faerman depositada no exterior	FONTE DOS PERCENTUAIS DE COMISSÃO
PÓS-SAL	Monoboia PRA-1	\$ 4.740.941,00	\$ 5.279.904,07	Comissão fixa	pg 43 (denúncia)
	Turret P-53	\$ 2.838.380,16	\$ 3.326.797,02	Comissão fixa	pg 45 e 46 (denúncia)
	P-57	\$ 24.811.320,42	\$ 28.082.707,26	2,0%	pg 48 (denúncia)
	FPSO II	\$ 6.310.908,86	\$ 8.941.359,52	5,0%	pg 9 (delação 21/05/15)
	FPSO Brasil	\$ 19.722.689,13	\$ 22.704.184,50	2,5%	pg 9 (delação 21/05/15)
	FPSO Capixaba	\$ 43.661.376,30	\$ 39.947.860,81	2,5%	pg 36 (denúncia)
	FPSO Espadarte/Anchieta	\$ 142.546.925,81	\$ 112.797.853,97	5,0%	pg 27 e 28 (denúncia)
	FPSO Marlim Sul	\$ 29.812.129,39	\$ 33.079.627,43	4,0%	pg 33 (denúncia)
	TOTAL PÓS-SAL	\$ 274.444.671,07	\$ 254.160.294,59		

A FAERCOM firmou diversos contratos de consultoria em vendas com empresas do grupo SBM, assinados por FAERMAN com representantes da SBM como DIDIER KELLER, ROBERT ZUBIATE, Hanny Tagher e "TONY" MACE.

Suas comissões variavam desde 3% até 10%, dependendo do tipo de contrato da SBM com a Petrobras ou outra empresa, do material fornecido e/ou da existência ou não de licitação. Invariavelmente, FAERMAN recebia 1% no Brasil em contas da FAERCOM, com emissão de faturas e registro no Banco Central, enquanto o restante a SBM transferia para contas na Suíça, de empresas offshore pertencentes a FAERMAN, constituídas principalmente nas Ilhas Virgens Britânicas e no Panamá, na maioria dos casos pelos próprios bancos suíços como o J. Safra,²⁵ o Pictet e o Lombard Odier.

²⁵ O banco J. Safra, a partir de 2013, após adquirir o banco Sarasin, tornou-se o banco J. Safra Sarasin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dessas contas na Suíça, FAERMAN orientava os bancos a transferirem recursos para empregados da Petrobras, tendo como fundamento os contratos da estatal com a SBM, cuja alta direção não só aquiescia com os pagamentos como montou essa estrutura financeira pra viabilizá-los. Ao menos um deles, ZUBIATE, Vice-Presidente para as Américas, recebeu na Suíça transferências de FAERMAN em virtude de contratos entre a SBM e a Petrobras.

JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO valeram-se de contas das seguintes empresas *offshore*, todas elas constituídas pelos respectivos bancos, para receberem em Genebra grande parte das comissões pagas pela SBM:

EMPRESA OFFSHORE			CONTA			
NOME	País	Titulares	Banco	Número	Abertura	Último lançam.
JANDELL INVESTMENTS LTD	IVB	JULIO e esposa NEIDE	PICTET	106342	22/10/02	19/08/05
JANDELL INVESTMENTS LTD	IVB	JULIO e esposa NEIDE	J. SAFRA	602086	07/02/03	14/05/10
HADES PRODUCTION INC	IVB	JULIO e LUIS EDUARDO	J. SAFRA	604359	09/11/04	16/07/07
JOURNEY ADVISOR CO LTD	IVB	JULIO e esposa NEIDE	PICTET	587869	12/05/06	09/08/12
TORI MANAGEMENT CORP.	Panamá	JULIO e LUIS EDUARDO	J. SAFRA	606031	16/02/07	19/07/13

Dessas contas, por vezes usando contas próprias como contas de passagem, os agentes de vendas da SBM transferiram milhões de dólares para contas de empregados da Petrobras, igualmente na Suíça, também em nome de empresas *offshore* constituídas com auxílio dos bancos suíços.

Essas vantagens indevidas garantiram tratamento diferenciado para a SBM,²⁶ como, por exemplo, informações sobre empresas concorrentes e a estimativa de preço esperado pela Petrobras em licitações, sendo certo que serviram, quando mais não seja,

²⁶ Embora a SBM tenha tido algumas boas referências, um e-mail entre empregados da Petrobras em 15/10/2013 demonstra a insatisfação com a SBM por conta da “baixa eficiência que esta empresa tem tido com a operação do FPSO Cidade de Anchieta”, que consta no Processo nº 0503595-53.2015.4.02.510 (fls. 9208/9211)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para estreitar indevidamente os laços da SBM e de seus agentes com empregados da Petrobras detentores de poder de decisão, ao menos, no aspecto técnico das FPSOs e de outros empreendimentos negociados entre essas empresas.

A constituição de tal fundo, cujo montante a ser integralizado ao longo da vida dos contratos de que se tratará no tópico 6 seria de US\$ 274.444.671,07, para além de servir para a prática de atos de improbidade administrativa que geraram o enriquecimento ilícito dos ex-empregados da Petrobras JORGE LUIZ ZELADA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (art. 9º da Lei n. 8429/92), constitui também a prática de ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário (art. 10 da Lei n. 8429/92) no montante de US\$ 274.444.671,07.

Isso porque o custo de constituição do fundo de propina, evidentemente, foi embutido no valor dos contratos firmados com a Petrobras, ou seja, houve sobrepreço nos valores pagos por esta às empresas do Grupo SBM correspondente ao montante efetivamente depositado offshore ou previsto para ser depositado offshore para abastecimento do fundo de propina. Trata-se de custo ilegítimo e indevido que a Petrobras teve de suportar em razão dos atos ímprobos praticados e, portanto, caracteriza dano ao erário. Seria deveras ingênuo cogitar que a constituição e abastecimento do fundo de propina se deu mediante redução dos lucros do grupo empresarial corruptor.

Ademais, foi realizada pela Controladoria-Geral da União a Auditoria Especial n. 201407736 (Processo Administrativo n. 00218.000508/2014-76) acerca de 16 contratos firmados entre a PETROBRAS e a SBM OFFSHORE, conforme quadro abaixo, que consta em seu relatório final, dentre os quais os quatro primeiros são objeto desta ação²⁷ (fls. 2461/2618):

²⁷ A apuração dos danos referentes aos contratos do pré-sal (FPSOs Paraty, Ilhabela, Maricá e Saquarema) e das vantagens ilícitamente obtidas pelo Grupo SBM a partir do acesso às informações confidenciais contidas no Documento Interno do Sistema Petrobras E&P PRESAL 21/2011 terá prosseguimento no Inquérito Civil n. 1.30.001001111/2014-42 e será objeto de ação específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatório Parcial	FPSO	Data celebração	Duração (dias)	Afretamento (US\$)(1)	Operação(1)
201412289	Espadarte-Anchieta	15/01/1999	10.957	2.374.036.661,43	US\$75.474.886,00 + R\$407.807.998,10
201412290	Brasil	05/06/2001	4.132	703.639.339,04	R\$174.796.451,95
201412291	Marlim Sul	03/03/2003	3.857	692.970.870,59	R\$282.425.058,56
201412292	Capixaba	25/04/2005	5.765	1.593.564.669,37	R\$467.431.766,55
201412293	Paraty	08/07/2011	7.300	3.753.915.491,10	R\$981.786.636,65
201412294	Ilhabela	21/03/2012	7.300	4.523.427.072,60	R\$1.102.028.235,00
201412295	Maricá	12/07/2013	7.300	4.610.291.920,00	R\$1.467.092.113,60
	Saquarema	12/07/2013	7.300	4.535.296.930,00	R\$1.467.141.927,00
Total				22.787.142.954,13	US\$75.474.886,00 + R\$6.350.510.187,41

Na Nota Técnica Nº 1460/2015/NAC-6/CGU-Regional/RJ/CGU-PR (fls. 9187/9203), foram analisadas razões apresentadas pela Petrobras após o relatório final e houve revisão dos possíveis prejuízos em relação aos contratos do pós-sal, que são objeto desta ação, corroborando a existência de elevado dano ao erário, conforme quadro abaixo:

PÓS-SAL		
FPSO	Prejuízo estimado nominal (US\$)	Data do contrato
Espadarte-Anchieta	82.617.641,56	15/01/1999
Brasil	122.900.869,74	05/06/2001



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Marlim Sul	97.840.273,09	03/03/2003
Capixaba	CGU considerou que pagamentos ocorreram em função da inviabilidade econômica do campo e, assim, excluiu o dano.	25/04/2005
Total	303.358.784,39	

Assim sendo, os demandados praticaram atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei n. 8429/92, que prescreve que “*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres*” das entidades referidas no art. 1º daquela Lei e causaram dano de valor mínimo equivalente a US\$ 303.358.784,39.

6- DOS ATOS ÍMPROBOS DE PAGAMENTO DE PROPINA NO MONTANTE DE US\$ 43.620.745,00

Os ex-empregados da Petrobras JORGE LUIZ ZELADA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO E RENATO DE SOUZA DUQUE praticaram atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º da Lei n. 8429/92 por meio de recebimento ou ajuste de pagamento de propina pelo Grupo SBM, em conluio com JÚLIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, então representantes comerciais das empresas do Grupo SBM, DIDIER HENRY KELLER e ANTHONY JOHN MACE, ex-presidentes do Grupo SBM, e ROBERT ZUBIATE, então Vice Presidente para as Américas do Grupo SBM, conforme detalhado nos tópicos a seguir.

Os Relatórios de Análise elaborados pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) tendo como objeto a documentação bancária fornecida pelo réu JÚLIO FAERMAN (Apenso I (fls. 5513/5791), II (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5792/5995) e III (fls. 5996/6015) do Processo nº 0505269-66.2015.4.02.5101), referentes às contas bancárias mantidas em instituições financeiras estrangeiras, nas quais se deram os envios de recursos financeiros da empresa SBM Offshore N.V. para os beneficiários JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA, demonstram os posteriores pagamentos que chegaram a ser efetivados antes da descoberta do esquema criminoso para PEDRO BARUSCO, PAULO CARNEIRO E JORGE ZELADA, funcionários da Petrobras:

Relatório de Análise nº 105/2015

- A FAERCOM, de titularidade de FAERMAN e, posteriormente, associado a LUIS EDUARDO, recebeu da SBM, por meio das contas Bien Faire, Jandell Investmentes, Journey Advisors e Tori Management (todas em bancos suíços), entre 2003 e 2012, o total de US\$91.206.492,57;
- **Entre 2003 e 2012, PAULO CARNEIRO recebeu o montante de US\$8.498.603,73, oriundo das contas acima referidas, além de outras quatro contas: Avellaneda Trading, Boslandchap Services, Hades Production e Valinor Consulting (Planilhas de transações no ANEXO 1 e ANEXO 2). (fls. 8546/8550 e 8551/8563)**

Relatório de Análise nº 106/2015

- A FAERCOM, de titularidade de FAERMAN e, posteriormente, associado a LUIS EDUARDO, recebeu da SBM, por meio das contas Bien Faire, Jandell Investmentes, Journey Advisors e Tori Management (todas em bancos suíços), entre 2003 e 2012, o total de US\$91.206.492,57;
- **Entre 2007 e 2012, JORGE ZELADA recebeu o montante de US\$6.423.887,64, oriundo das contas acima referidas, além de outras quatro contas: Avellaneda Trading, Boslandchap Services, Hades Production e Valinor Consulting (Planilhas de transações no ANEXO 1 e ANEXO 2).(fls. 8564/8568 e 8569/8580)**

Relatório de Análise nº 115/2015

- A FAERCOM, de titularidade de FAERMAN e, posteriormente, associado a LUIS EDUARDO, recebeu da SBM, por meio das contas Bien Faire, Jandell Investmentes, Journey Advisors e Tori Management (todas em bancos suíços), entre 2003 e 2012, o total de US\$91.206.492,57;
- **Entre 2003 e 2012, PEDRO BARUSCO recebeu o montante de US\$22.381.888,10, oriundo das contas acima referidas, além de outras quatro contas: Avellaneda Trading, Boslandchap Services, Hades Production e Valinor Consulting (Planilhas de transações no ANEXO 1 e ANEXO 2). (fls. 8631/8636 e 8637/8652)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No entanto, o valor total é ainda maior, pois foram também acordados pagamentos de propina que não chegaram a se efetivar. O valor total de propinas pagas ou acordadas foi de US\$ 43.620.745,00, conforme tabela abaixo:

Nome	Afretam.	Monob . PRA-1	Turret P-53	P-57	Eleição	Inform. sigilosas	Valor total US\$
PEDRO BARUSCO	13.839.024	100.000	400.000	12.000.000			26.339.024
PAULO CARNEIRO	15.650.664						15.650.664
RENATO DUQUE		100.000	600.000		300.000		1.000.000
JORGE LUIZ ZELADA						631.057	631.057
TOTAL							43.620.745

ROBERT ZUBIATE conhecia JULIO FAERMAN e DIDIER KELLER desde a época em que trabalhavam pela empresa americana IMODCO, mantendo o relacionamento quando passaram a atuar pela SBM.

Nessa qualidade, ZUBIATE e FAERMAN trataram diretamente com PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (afilhado de casamento de FAERMAN), que já era conhecido de ZUBIATE, a fim de remunerá-lo ilicitamente.

ZUBIATE e DIDIER KELLER fixavam as comissões a FAERMAN em níveis que permitissem os pagamentos de propinas. DIDIER KELLER dava sustentação aos pagamentos de comissões a FAERMAN a empresas *offshore* de FAERMAN que não emitiam faturas ou notas fiscais para a SBM, com quem nunca tiveram qualquer espécie de contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo após o acordo quanto ao pagamento de vantagens indevidas a CARNEIRO, houve o acordo para pagamentos de mesma natureza a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, colega de CARNEIRO na Engenharia Naval (Diretoria de Exploração e Produção – DE&P) da Petrobras.

Em 2005, FAERMAN chamou para trabalhar com ele LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, bem recomendado por BARUSCO, tendo LUIS EDUARDO aderido ao recebimento de comissões em contas bancárias na Suíça em nome de empresas *offshore* e ao repasse de valores pecuniários a empregados da Petrobras.

Nessa época, passou a ser remunerado ilicitamente JORGE LUIZ ZELADA, subordinado de PEDRO BARUSCO, que já se encontrava na Diretoria de Serviços, sob as ordens de RENATO DUQUE, ex-colega de BARUSCO na DE&P.

Em 2011, DUQUE, Diretor de Serviços da Petrobras, que se beneficiou de repasses ilícitos de FAERMAN e LUIS EDUARDO a BARUSCO, formou com ZELADA, então seu colega Diretor Internacional da Petrobras, e com os dois agentes de vendas da SBM, a “Confraria do Vinho”.

A partir de 2008, “TONY” MACE, que também conhecera ZUBIATE em seu período na SBM Houston (2002 a 2007), manteve, na qualidade de sucessor de KELLER como CEO da SBM, a estrutura financeira e o patamar de comissões contratuais a FAERMAN e LUIS EDUARDO que lhe permitissem os pagamentos diretos a CARNEIRO, BARUSCO e ZUBIATE, além de ZELADA. MACE, assim como KELLER, ordenava pagamentos a empresas *offshore*, agora a FAERMAN e também a LUIS EDUARDO, sem contrato nem emissão de faturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ROBERT ZUBIATE e ANTHONY JOHN MACE se declararam culpados pelos fatos que são objeto desta ação nos Estados Unidos, conforme notícia recentemente divulgada pelo Departamento de Justiça daquele país(8539/8540), informação referente à ZUBIATE (fls. 9222/9234) e informação (fls. 9420/9430) e acordo criminal (fls. 9406/9419) referentes a MACE:

“Dois executivos se declaram culpados de participar em esquema de corrupção de agentes públicos estrangeiros

Dois ex-executivos de uma companhia holandesa de serviços de petróleo e gás (a “Companhia de Serviços de Petróleo”), Anthony “Tony” Mace e Robert Zubiate, declaram-se culpados esta semana de conspirar para violar a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) por sua atuação em um esquema para subornar agentes públicos estrangeiros no Brasil, Angola e Guiné Equatorial.

O Procurador Geral Assistente Substituto da Divisão Criminal do Departamento de Justiça, Keneth A. Blanco, o Promotor Federal Substituto do Distrito Sul do Texas, Abe Martinez e o Agente Especial em Exercício da Unidade de Investigação e Segurança Interna, Imigração e Alfândega de Houston, Mark Dawson, fizeram o anúncio.

Mace, 65 anos, britânico, foi Presidente da Companhia de Serviços de Petróleo de 2008 a 2011, e ex-membro do conselho de uma de suas subsidiárias integrais de Houston. Zubiate, 66 anos, californiano, foi o ex-executivo de marketing e vendas do Texas e Califórnia desta mesma subsidiária.

O Juiz Distrital Federal David Hittner, do Distrito Sul do Texas aceitou a declaração de culpa de Mace no dia 09 de novembro e a declaração de culpa de Zubiate em 06 de novembro. As sentenças de Mace e Zubiate estão previstas para os dias 02 de fevereiro e 31 de janeiro de 2018, respectivamente.

Como parte de sua declaração de culpa, Mace admitiu que antes de se tornar Presidente, outros empregados da Companhia de Serviços de Petróleo acordaram pagar propinas para agentes públicos estrangeiros, incluindo agentes da companhia estatal Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), da companhia estatal petrolífera angolana, Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, E.P. (Sonangol), e da companhia estatal petrolífera da Guiné Equatorial, Petroléos de Guinea Ecuatorial (GEPetrol). Além disso, Mace confessou que participou da conspiração mediante autorização de pagamentos para continuação do esquema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de propinas e que deliberadamente evitou saber que aqueles pagamentos eram propinas.

Mace admitiu que mantinha uma planilha refletindo pagamentos para cinco indivíduos e que mesmo estando ciente de que havia um elevado risco de que aqueles indivíduos fossem agentes públicos da Guiné Equatorial ou pessoas recebendo dinheiro em seu lugar ou por orientação de tais agentes, ele autorizou a Companhia de Serviços de Petróleo a fazer pagamentos superiores a 16 milhões de dólares a tais indivíduos. Mace, outrossim, admitiu que deu prosseguimento a uma prática que foi instituída antes que ele se tornasse Presidente de dividir os pagamentos para o intermediário brasileiro da Companhia de Serviços de Petróleo, ou seja, pagando parte das comissões do intermediário em uma conta no Brasil e parte em uma conta na Suíça titularizada por companhias de fachada. Mace admitiu que deliberadamente evitou saber que os destinatários finais dos pagamentos que autorizou para tais empresas de fachada eram agentes públicos da Petrobras.

Como parte de sua admissão de culpa, Zubiate admitiu que entre 1996 e 2012 ele e seus co-conspiradores usaram um agente de vendas para pagar propinas para agentes públicos estrangeiros da Petrobras em troca de ajuda para que a Companhia de Serviços de Petróleo e sua subsidiária americana vencesse licitações. Zubiate também admitiu ter participado em um esquema de corrupção com o agente de vendas que pagava propinas pela Companhia de Serviços de Petróleo e sua subsidiária americana.²²⁸

28Tradução livre. Texto original disponível em <https://www.justice.gov/opa/pr/two-executives-plead-guilty-role-foreign-bribery-scheme>.: “Two Executives Plead Guilty to Role in Foreign Bribery Scheme
Two former executives at a Dutch oil and gas services company (the “Oil Services Company”), Anthony “Tony” Mace and Robert Zubiate, pleaded guilty this week to conspiracy to violate the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) for their roles in a scheme to bribe foreign government officials in Brazil, Angola and Equatorial Guinea.

Acting Assistant Attorney General Kenneth A. Blanco of the Justice Department’s Criminal Division, Acting U.S. Attorney Abe Martinez of the Southern District of Texas and Special Agent in Charge Mark Dawson of U.S. Immigration and Customs Enforcement’s Homeland Security Investigations’ (ICE-HSI) Houston Field Office made the announcement.

Mace, 65, of the United Kingdom, was the Oil Services Company’s CEO from 2008 to 2011, and a former board member of one of its wholly-owned Houston subsidiaries. Zubiate, 66, of California, was a former Texas and California-based sales and marketing executive at the same subsidiary.

U.S. District Judge David Hittner of the Southern District of Texas accepted Mace’s guilty plea on Nov. 9 and Zubiate’s guilty plea on Nov. 6. Sentencing for Mace is scheduled for Feb. 2, 2018, and Zubiate for Jan. 31, 2018.

As part of his guilty plea, Mace admitted that prior to becoming CEO, other employees of the Oil Services Company entered into an agreement to pay bribes to foreign officials including at Brazil’s state-controlled oil company, Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Angola’s state-owned oil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Houve atos ímprobos praticados em decorrência dessa quadrilha ou associação criminosa até o início de 2012, quando ainda ocorriam transferências financeiras entre as contas de empresas *offshore* dos denunciados, na Suíça.

Eis a síntese gráfica das associações:

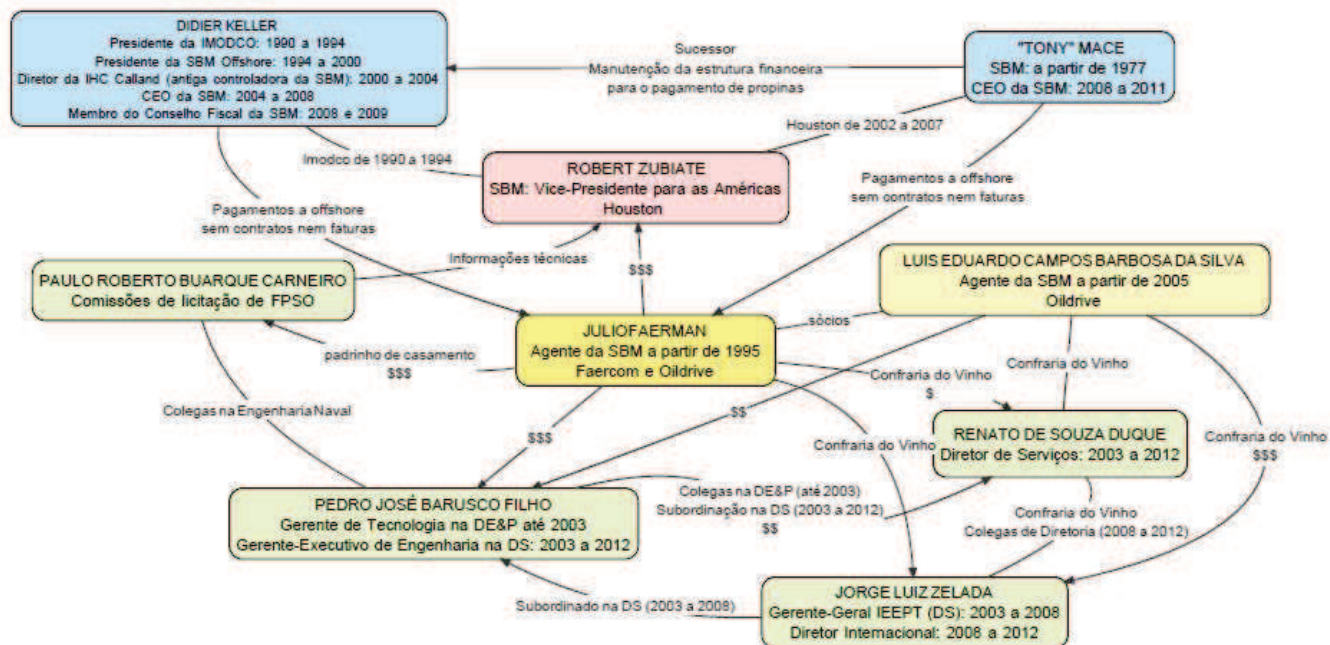
company, Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, E.P. (Sonangol) and Equatorial Guinea's state-owned oil company, Petroléos de Guinéa Equatorial (GEPetrol). Mace further admitted that he joined the conspiracy by authorizing payments in furtherance of the bribery scheme and deliberately avoided learning that those payments were bribes.

Mace admitted that he maintained a spreadsheet reflecting payments to five individuals and that even though he was aware there was a high risk those individuals were Equatorial Guinean officials or persons receiving money on behalf or at the direction of those officials, he nevertheless authorized Oil Services Company to make over \$16 million in payments to those individuals. Mace further admitted that he continued a practice that was instituted before he became CEO by splitting payments to Oil Services Company's Brazilian intermediary, that is, paying a portion of the intermediary's commission to an account in Brazil and another portion of the agent's commission to accounts in Switzerland held in the name of shell companies. Mace admitted that he deliberately avoided learning that the ultimate recipients of the payments that he authorized to the shell companies were Petrobras officials.

As part of his plea, Zubiarte's admitted that between 1996 and 2012, he and his co-conspirators used a third-party sales agent to pay bribes to foreign officials at Petrobras in exchange for those officials' assisting the Oil Services Company and its U.S. subsidiary with winning bids. Zubiarte also admitted engaging in a kickback scheme with the bribe-paying sales agent for the Oil Services Company and its U.S. subsidiary."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



6.1 DO PAGAMENTO DE PROPINA A JORGE LUIZ ZELADA E O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

Quanto ao vazamento de informações sigilosas, foram encontradas comunicações administrativas (*e-mails*) na SBM com documentos confidenciais da Petrobras. A primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras, em visita à SBM na Holanda, consignou no relatório final (fl. 613):

“Foram vistas cópias em arquivo PDF dos DIPs E&P-SERV 610/2010 e DE&P-PRE-SAL 2010/2011: III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, ciclo 2010/2011”.

Mais adiante, menciona os mesmos dois documentos (fl. 711):

“foi identificado o Documento Interno do Sistema Petrobras E&P PRESAL 21/2011 (confidencial), de 18 de março de 2011, com o Plano Diretor do PreSal aprovado na Diretoria Executiva em 18 de abril de 2011.

“Foi, também, identificado Documento Interno do Sistema Petrobras E&P-SERV 610/2010 (confidencial), de 11 de outubro de 2010, que solicitava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autorização da Diretoria Executiva da Petrobras para assinatura de contratos de afretamento de embarcação PLSV junto a J. Ray McDermott Inc e McDermott Serviços de Construção.”

Efetuando pesquisas em seus sistemas, a Petrobras identificou a senha de JORGE LUIZ ZELADA (SG9W) como geradora de arquivos confidenciais encontrados no âmbito da SBM.²⁹ Não por coincidência, ZELADA gerou e imprimiu os arquivos em época próxima a viagem de lazer à Argentina com JULIO FAERMAN, LUIS EDUARDO e RENATO DUQUE.³⁰

Em **07/04/2011**, 4 dias antes de receber e-mail com a programação dessa viagem, ZELADA, utilizando sua chave SG9W, gerou o arquivo pdf “E&P-PRESAL 000021/2011”.³¹

²⁹ Dados de identificação do usuário da chave SG9W à fl. 3348.

³⁰ Por meio de acesso à sua base de dados de e-mails corporativos, a Petrobras verificou que JORGE LUIZ ZELADA, em 11/04/2011, por seu e-mail zelada@petrobras.com.br, recebeu mensagem eletrônica de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, com o título “Mendoza, amigos e vinhos”, agendando viagem de 6 dias de lazer, com visitas a produtores de vinhos e adegas na Argentina. Na viagem, com ida em 31/05/2011 e volta em 05/06/2011, além de LUIS EDUARDO e ZELADA, estavam Renato de Souza Duque, JULIO FAERMAN e sua filha Eline Faerman, cada um deles com seus respectivos cônjuges.

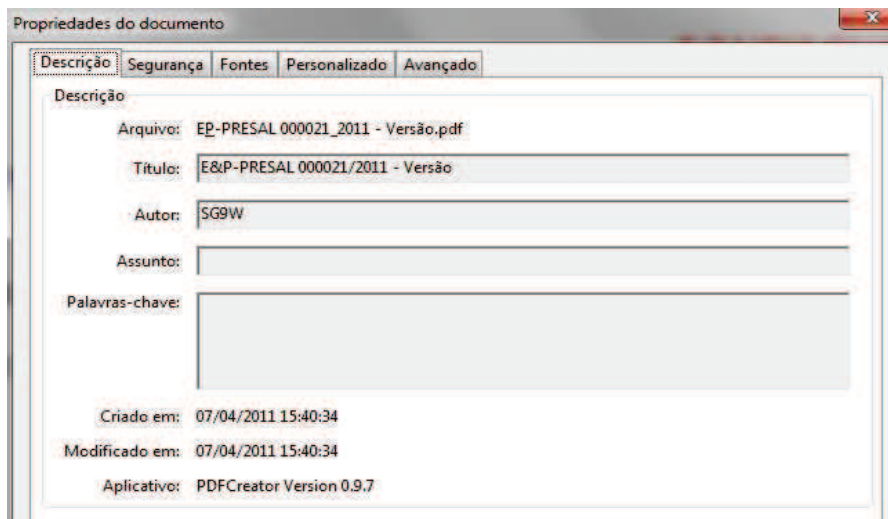
Indicando que a viagem de fato ocorreu, a Petrobras encontrou registros em seus “Movimentos de Colaboradores” demonstrando que ZELADA não compareceu à empresa no período de 31/05/2011 a 06/06/2011 e Duque, de 31/05/2011 a 05/06/2011 (fls. 3350/3352).

Ademais, o “histórico de viajantes” cadastrado na Polícia Federal exhibe viagem de JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA exatamente nas datas de 31/05/2011 e 05/06/2011, nos voos mencionados no e-mail, quais sejam, na ida o voo JJ 8012 e, na volta da Argentina, o voo JJ 8013 (fls. 9213/9221).

³¹ “DocID RB_MCO3_00000589” às fls. 3345/3347.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Em **08/06/2011**, três dias após retornar da Argentina, ZELADA gerou a impressão desse mesmo documento, à noite, às 22:39:17 e às 22:53:13.³² Note-se que o tema não está relacionado à Diretoria Internacional da Petrobras, da qual ZELADA foi titular de 04/03/2008 a 20/07/2012; portanto, não haveria motivo profissional para que ele acessasse documento E&P (afeto à Diretoria de Exploração e Produção, à época encabeçada por Guilherme de Oliveira Estrella).

Em depoimento prestado na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, Solange Guedes, atual Diretora de Exploração e Produção da Petrobras, **foi categórica sobre o quanto esse documento era e ainda é valioso e sensível para a Petrobras**, conforme se relata a seguir:

quando o pré-sal foi descoberto em 2006, foi criado um grupo executivo dentro da companhia que fazia um trabalho abrangente para preparar a companhia para a oportunidade bastante relevante que se apresentava e que teria um potencial grande de afetar o futuro da companhia; que essas informações são extremamente sigilosas e extremamente críticas para uma companhia, do ponto de vista de custos também; que houve muito investimento para se chegar aos registros em papel que a companhia possui sobre determinado assunto; que é um tipo de informação que distingue uma companhia da outra, no ponto de vista da competitividade; que abrir essa informação publicamente traz uma exposição indevida de algo valioso para que a companhia, que no caso era todo o conhecimento do pré-sal que se tinha adquirido.

³² Registro de ações no sistema DIP – Documentos Internos da Petrobras à fl. 3349.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ainda que esse tema tenha sido eventualmente tratado em palestras e outros documentos ostensivos, é evidente que nunca havia sido tratado em público com a mesma profundidade com que foi versado no documento que chegou à SBM, daí a manutenção e imperiosidade de seu sigilo absoluto.

Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, JULIO FAERMAN reconheceu que informações confidenciais da Petrobras eram obtidas junto a JORGE LUIZ ZELADA, que os entregava a LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPOS DA SILVA em um *pen drive* (termo de declarações de 20/05/2015, às 14h50m, doc. 28- fls. 290/295):

“Sobre o acesso a documentos confidenciais da Petrobras por meio de ZELADA, tem a dizer que recebeu informações, inclusive confidenciais, que passou à SBM, mas nunca recebeu documentos diretamente do ZELADA. Recebia esses documentos de LUIS EDUARDO, sendo que este não comentava como os tinha obtido. Um *pendrive* contendo a documentação era disponibilizado pelo LUIS EDUARDO, não sabendo dizer se a obtenção dessa documentação estava relacionada ao pagamento mensal de US\$ 20 mil feito por LUIS EDUARDO a ZELADA.”

No mesmo depoimento, FAERMAN deixou claro que esses documentos eram obtidos perante ZELADA:

“no ponto em que disse que LUIS EDUARDO não lhe dizia como havia obtido o pen drive com documentos da Petrobras, esclarece que afirmou isso por não ter entendido a pergunta, mas é certo que LUIS EDUARDO lhe dizia que esses documentos contidos no pen drive eram obtidos junto a ZELADA, somente não sabendo como isso ocorria.”

Houve referência ao pagamento de 20 mil dólares mensais a ZELADA por LUIS EDUARDO por causa do seguinte trecho do mesmo depoimento de FAERMAN:

“sabe que saíram de sua conta TORI no banco suíço Safra 20 mil dólares mensais, por ordem de LUIS EDUARDO, não sabendo neste momento especificar o período, desconhecendo o motivo desses pagamentos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao final do depoimento, FAERMAN esclareceu que “*onde ele falou em 20 mil dólares, na verdade, o valor era de 10 mil dólares*”.

De fato, a par de transferências na casa das centenas de milhares de dólares,³³ houve diversas transferências praticamente mensais por volta de 10 mil dólares, entre 05/09/2008 e 30/07/2012, da conta da empresa *offshore* TORI Management (conta 606031), de FAERMAN³⁴ e LUIS EDUARDO no J. Safra em Genebra, para as contas de ZELADA, das empresas *offshore* VABRE Internacional SA, no Banco J. Safra, em Genebra, e STEAMBOAT Commerce Holdings, no Banco Lombard Odier em Genebra:

	Data	Transf. (USD)	Offshore	Banco
1	39696	33.712	VABRE	SAFRA
2	39741	10.000	VABRE	SAFRA
3	39909	30.000	VABRE	SAFRA
4	39934	10.004	VABRE	SAFRA
5	39965	10.004	VABRE	SAFRA
6	39995	10.004	VABRE	SAFRA
7	40025	10.004	VABRE	SAFRA
8	40057	10.004	VABRE	SAFRA
10	40087	10.005	VABRE	SAFRA
11	40116	10.004	VABRE	SAFRA
12	40148	10.004	VABRE	SAFRA
13	40178	10.004	VABRE	SAFRA
14	40210	10.079	VABRE	SAFRA
15	40238	10.004	VABRE	SAFRA
16	40269	10.000	VABRE	SAFRA
17	40298	10.004	VABRE	SAFRA
18	40330	10.004	VABRE	SAFRA
19	40360	10.004	VABRE	SAFRA
20	40389	10.004	VABRE	SAFRA
21	40422	10.004	VABRE	SAFRA
22	40452	10.005	VABRE	SAFRA
23	40483	10.000	VABRE	SAFRA
24	40513	10.005	VABRE	SAFRA
25	40543	10.005	VABRE	SAFRA
26	40575	10.005	VABRE	SAFRA
27	40603	10.005	VABRE	SAFRA
28	40634	10.005	VABRE	SAFRA
29	40662	10.005	VABRE	SAFRA
30	40695	10.005	VABRE	SAFRA
31	40725	10.006	VABRE	SAFRA
32	40756	10.006	VABRE	SAFRA
33	40787	10.006	VABRE	SAFRA
34	40816	10.000	VABRE	SAFRA
35	40848	10.005	VABRE	SAFRA
36	40878	10.005	VABRE	SAFRA
37	40907	10.005	VABRE	SAFRA
38	40940	10.000	VABRE	SAFRA
39	40991	10.075	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
40	40998	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
41	41029	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
42	41059	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
43	41089	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
44	41120	10.080	STEAMBOAT	LOMBARD ODIER
	TOTAL:	631.057		

33 No total, mais de 6 milhões de dólares, cujos crimes de corrupção são objeto da Ação Penal n. 0165271-33.2016.4.02.5101 .

34 Relatório de Análise n. 106/2015 (fls. 5623/5639, 8564/8568 e 8575/8580), lista de pagamentos efetuados por JÚLIO FAERMAN a JORGE ZELADA em ordem cronológica (fls. 594/595 e 5643/5644) e extratos bancários das contas 606031/TORI MANAGEMENT (fls. 5649/5660) e 606417/BOSLANDSCHAP SERVICES (fls. 5662/5664), nos quais são destacados os pagamentos efetuados a JORGE ZELADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No curso da instrução da Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 , o fornecimento de informações confidenciais em troca de vantagens pecuniárias ilícitas por parte de JORGE LUIZ ZELADA foi confirmado tanto pelas testemunhas arroladas, quanto pelos próprios réus, como se relata a seguir:

*(...);que foram feitas uma série de tratativas e pesquisas, por parte da comissão, para identificar como os documentos sigilosos tinham sido encaminhados para a SBM; que uma advogada da Petrobras foi à Amsterdam fazer uma forense digital no arquivo da companhia que estava na Holanda; que foi identificado que os documentos foram gerados por uma determinada chave da Petrobras; que o detentor dessa chave era o sr. **Jorge Zelada**; (...)que uma das vezes em que o arquivo digital foi gerado foi uma semana antes do convite ao sr. **Zelada** para o programa dos Queijos e Vinhos na Argentina; que dois dias após o retorno da Argentina, esse documento foi impresso novamente pelo sr. **Zelada**; que a identificação da edição e impressão dos documentos ocorreram a partir do uso de uma senha e uma chave; que a chave é de conhecimento geral e a senha é responsabilidade de seu detentor; que a cópia do documento foi gerada em um sábado a noite;*

[Testemunho de Pedro Arruda, ex-Chefe da Segurança Empresarial da Petrobras, presidente da primeira Comissão Interna de Apuração (2014) da Petrobras sobre o caso SBM]

*(...);que foi encontrado um e-mail do sr. Julio Faerman endereçado a alguns senhores da SBM com um arquivo PDF em anexo, e o arquivo era o documento sobre o plano diretor do pré-sal; que a comissão solicitou à SBM que permitisse a realização de uma auditoria forense nesse documento especificamente; que ao fazer a auditoria nesse documento em particular havia o registro da chave, que é o endereço virtual; que cada chave está vinculada a uma senha, só o detentor da chave e de posse dessa senha, que é indelegável, é capaz de fazer acessos a sistemas, controles e autorizações; que, nesse caso especial, por ser um documento confidencial, todo tipo de manuseio nele fica registrado; que essa evidência de que o documento em posse da SBM foi gerado pelo sr. **Zelada** foi o que a auditoria da comissão constatou;*

[Testemunho de Solange da Silva Guedes, membro da Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, atualmente Diretora de Exploração e Produção da Petrobras]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*(...)que a respeito do envio do arquivo do plano diretor do pré-sal em PDF enviado pelo senhor Jean Philippe Laures para outros dentro da empresa não é de tanta relevância uma vez que essas informações contidas no documento eram apresentadas pelo sr. Formigli em reuniões para que outras empresas se interessassem a participar junto da Petrobras em futuras licitações como sócias da companhia; que nas reuniões não era apresentado o documento em si, mas as informações contidas nele; que o documento não tratava de unidade de produção FPSO, era uma informação sobre o potencial que existia do pré-sal para exploração; que o envio desse documento para Michael Willy tinha a intenção de apresentar para este uma informação interessante, do ponto de vista de conhecimento geral; que o sr. Luis Eduardo disse que obteve os documentos com o sr. **Jorge Zelada**; que tinha relacionamento com o sr. **Zelada**; (...);que ele ouviu do sr. Luis Eduardo a respeito de pagamento de \$10.000,00 (dez mil dólares) mensais feito por este para o sr. **Zelada** pelas informações dadas da Petrobras; que ele e o sr. Luis Eduardo tinham uma conta conjunta e o pagamento ao sr. **Zelada** foi feito a partir dessa conta; que ele não teve parte nesse pagamento, foi iniciativa do sr. Luis Eduardo; que essa conta era tratada com confidencialidade pois naquele momento ela não era declarada;*

[Interrogatório de FAERMAN]

Esclarecedor, também, foi o depoimento prestado pelo réu colaborador LUIS EDUARDO ao MPF, em 1º.03.2016, às 14h00m:

“Especificamente em relação a negócios da Petrobras, em especial vantagens indevidas de qualquer natureza relativas a contratos com a SBM, assim como obtenção de informações privilegiadas, tem a dizer, perguntado por seu relacionamento com ZELADA, que em 2008 ZELADA estava para assumir a Diretoria Internacional da Petrobras, época em que o depoente propôs a ele que prospectasse novos negócios para a Oildrive, que poderiam ser no exterior, pela Petrobras, ou até mesmo fora da Petrobras; que o depoente lhe ofereceu uma remuneração mensal por isso; que ZELADA aceitou a ideia, havendo encontros esporádicos para que ZELADA lhe informasse sobre o que havia conseguido quanto a essas informações; que esses encontros ocorriam mais ou menos uma vez por mês, em encontros sociais como jantares e degustação de vinhos, entre o depoente, ZELADA e JULIO FAERMAN; que isso funcionou dessa forma em um primeiro momento; que depois esses encontros passaram a ser menos frequentes, pois ZELADA passou a viajar mais, a trabalho; que ZELADA falava, por exemplo, sobre campos que poderiam ser interessantes; que ZELADA adotou postura proativa, passando informações, algumas vezes genéricas; que se surpreendeu que informações que obteve junto a ZELADA tivessem sido repassadas à SBM; que havia informações tidas como confidenciais, mas que na essência não teriam essa característica; que nenhuma informação de ZELADA gerou negócio concreto para a Oildrive; que no início desse trato com ZELADA o depoente orientou DENISE KOS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

funcionária do Safra, a fazer os repasses financeiros a ZELADA; que os pagamentos a ZELADA começaram em 2008, provavelmente cerca de dois meses após a conversa com ZELADA; que em 2012, após o fim dos pagamentos pela SBM, o depoente e JULIO pediram aos bancos suíços para encerrar as contas e as empresas titulares das contas, quando perceberam que ZELADA continuava a receber os 10 mil dólares mensais; que esses pagamentos de 10 mil começaram após a questão do claim contra a Petrobras, tratado em outro depoimento; que esses pagamentos de 10 mil não tinham relação direta com negócios da SBM ou com qualquer outra empresa; que recebeu documentos de ZELADA com a marca de confidencial; que com relação aos documentos que foram recebidos na SBM, reconheceu dois deles como obtidos com ZELADA, mas não se lembrava do documento relativo ao pré-sal; que não se recorda de ter recebido documentos internos da Petrobras (DIP) que não tivessem a característica de reservado, até porque naturalmente esses documentos são tidos como reservados; que costumava receber documentos de ZELADA dentro de um pen drive; que tomava conhecimento desses documentos e os repassava para JULIO FAERMAN; que recebeu em papel, por exemplo, relatórios de agências internacionais sobre petróleo, uma espécie de “clipping”; que os 10 mil dólares mensais foram pagos de 2008 a 2012; que os pagamentos saíram de sua conta TORI e iam para a conta VABRE, de ZELADA, que já possuía essa conta; que ambas essas contas eram no banco Safra, em Genebra; que foram pagos a ZELADA, por isso, cerca de 440 mil dólares; que os valores exatos e datas encontram-se em planilhas entregues nessa data; que em 2012 alguns pagamentos foram feitos não à VABRE, mas à STEAMBOAT no banco Lombard & Odier (também de ZELADA), não sabe por motivo, em decisão que não foi do depoente nem de JULIO; que essa conta VABRE foi indicada por ZELADA; que a Oildrive tinha vários clientes, sendo o principal a SBM; que a SBM seria uma das destinatárias de negócios obtidos com essas informações; que a SBM não tinha conhecimento desses pagamentos; que esses pagamentos eram feitos automaticamente pelo banco suíço Safra, conforme orientação do depoente ao banco, por intermédio de DENISE; que só perceberam que o pagamento continuava a ZELADA após deixarem de receber da SBM quando o depoente e JULIO foram encerrar as contas nos bancos suíços; que o relacionamento com ZELADA foi diminuindo naturalmente, sendo que ZELADA não chegou a falar em parar o recebimento dessa remuneração mensal.”

Tais declarações, que se encontram corroboradas também pelos extratos apresentados pelos colaboradores (Autos nº 0505269-66.2015.4.02.5101 e 0511615-33.2015.4.02.5101, em apenso), bem como pelos Relatórios de Análise elaborados pelo SPEA/PGR³⁵, foram ainda ratificadas por LUIS EDUARDO em Juízo, como se relata a seguir:

que tem laços de amizade antigos com o sr. Jorge Zelada; que quando o sr. Zelada assumiu a diretoria, em 2008, ele e o sr. Faerman conversaram com o

35 Ver nota 34.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sr. Zelada em termos de este ajudá-los a prospectar negócios, eles queriam diversificar os negócios no Brasil, fazendo tentativas em outros mercados, não necessariamente negócios com a Petrobras, eles imaginavam que quando o sr. Zelada tivesse visibilidade internacional, algumas informações interessantes poderiam chegar a ele; que em decorrência da amizade dele com o sr. Zelada, essa visibilidade internacional também deveria trazer benefícios para a Oil Drive; que as eventuais informações trazidas pelo sr. Zelada estavam atreladas a um valor mensal, que era uma ajuda por este gastar um pouco do tempo dele fazendo prospecção para a Oil Drive; que a relação fluiu lentamente entre 2008/2009, com troca de conversas e documentos; que a ideia da ajuda em remuneração era de um período de um ou dois anos; que ele foi ao banco e deixou autorizado com a Denise Kos que o pagamento de determinada quantia fosse feito mensalmente ao sr. Zelada, mas que planejava falar para ela para suspender esse valor depois de um certo tempo; que esqueceu de pedir a suspensão do pagamento; que uma das informações trazidas pelo sr. Zelada foi de que a Petrobras teria fechado com a McDermott em um determinado valor, e ele transferiu esse e-mail para o sr. Julio, como de costume, acreditando que a informação pararia com este; que o documento referente ao plano diretor do pré-sal é muito genérico; que não lembrava do documento sobre o pré-sal pois seu conteúdo não tinha importância alguma para seus interesses; que não sabia que o sr. Julio havia mandado esse documento para a SBM, e só soube com as investigações; que ele e o sr. Julio propuseram o pagamento ao sr. Zelada; que na visão dele esse pagamento não era ilícito; que tinha consciência de que estava oferecendo uma vantagem a um empregado da Petrobras para que este se utilizasse das facilidades inerentes ao cargo em benefício da atividade empresarial dele e do sr. Faerman, mas fez isso em decorrência do laço de amizade entre ele e o sr. Zelada; que esses documentos chegaram a ele através de um pen drive, e ele passava da mesma forma para o sr. Julio; que o sr. Faerman nunca disse ter enviado esses documentos para outra pessoa;

Assim, ZELADA revelou fatos a que teve acesso e ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em sigilo, fornecendo-os à SBM com a participação de LUIS EDUARDO e de FAERMAN.

Por essas condutas, ZELADA, que ocupava cargo de chefia na Petrobras, recebeu, diretamente, vantagem indevida, que foi prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO para que ele praticasse ato de ofício *com infração de dever funcional*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.2 DOS ATOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS CONJUNTAMENTE POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO NO ÂMBITO DO AFRETAMENTO DE FPSOS

6.2.1 O início dos pagamentos de propina nos contratos do FPSO II

Os pagamentos de propina a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO por parte do Grupo SBM se iniciaram nos contratos relativos ao FPSO II, que foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 30/12/1996 no Rio de Janeiro, tendo havido inexigibilidade de licitação, com contratação direta.

O prazo previsto do contrato era de 5 anos, contando a partir de 11/03/1997, data de aceitação do FPSO pela Petrobras, e seu valor, US\$ 153,333,040.90. Foram assinados os contratos BDC 101.2.159.96-1 e BDC 101.2.160.96-1 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de 4 aditivos ao contrato de afretamento e 2 aditivos ao contrato de serviços, que elevaram o valor dos contratos, dentre outras alterações.³⁶

Pela SBM, que à época da assinatura foi representada pela Terminal Installations Inc., por meio de DIDIER HENRI KELLER,³⁷ passou a figurar como interveniente a SBM do Brasil Ltda (Aditivo 02 ao contrato de afretamento).

JULIO FAERMAN já era representante da SBM no Brasil, por meio da FAERCOM Energia Ltda, e por força de contrato assinado por ele em 01/10/1996 com a SBM Production Contractors, representada por DIDIER KELLER, atuava especificamente

³⁶ Os contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 6017/6142.

³⁷ DIDIER KELLER foi presidente da IMODCO de 1990 a 1994, Presidente da SBM Offshore de 1994 a 2000, Diretor da IHC Calland (antiga controladora da SBM) de 2000 a 2004, *Chief Executive Officer* (CEO) da SBM Offshore de 2004 a 2008 e membro do Conselho Fiscal da SBM em 2008/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nas negociações relativas ao FPSO II. Nessa qualidade, JULIO FAERMAN assinou por exemplo o Aditivo 02 ao contrato de serviços do FPSO II.

Nesse contrato, JULIO FAERMAN, com o conhecimento e a aprovação de DIDIER KELLER, então Presidente da SBM, e ROBERT ZUBIATE, Vice-Presidente da empresa para as Américas, iniciou pagamentos indevidos a empregados da Petrobras.

O primeiro beneficiado foi PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO,³⁸ que FAERMAN conheceu por meio de ZUBIATE.

Como disse FAERMAN (termo de declarações em 14/05/2015, 17:30 – doc. 01- fls. 109/114), “*o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba*”. CARNEIRO foi remunerado pela SBM e seu agente por conta, segundo FAERMAN, de uma “*retribuição voluntária pelo trabalho executado para viabilizar as contratações, uma espécie de remuneração pelo sucesso nas pesquisas de novas tecnologias*”.

Ocorre que CARNEIRO não detinha qualquer patente que lhe garantisse remuneração lícita pelo trabalho. A própria forma de pagamento demonstra a ilicitude e a vantagem indevida: pagamentos partindo das contas das empresas *offshore* Jandell Investments Ltda, Bien Faire Inc. e Valinor Consulting S.A.,³⁹ todas de JULIO

38 PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO ingressou na Petrobras em janeiro de 1978 (“Dados de Empregado” da Petrobras - doc. 34- fls. 334/355). Exerceu função gratificada gerencial de Chefe de Setor na década de 1980. A partir de 2001, exerceu função gratificada especialista de Consultor Senior. Desde 1997, fez diversas viagens a Mônaco, Holanda, França, Cingapura, Houston-EUA, Oslo-Noruega, Dubai, além de dezenas de viagens no Brasil, todas relacionadas a FPSOs. Desligou-se da empresa a pedido em 24 de junho de 2014.

39 A conta da *offshore* Valinor era uma alternativa utilizada por JULIO FAERMAN para pagamentos indevidos, servindo como conta de passagem entre a conta Jandell, que recebia pagamentos da SBM, e as contas dos beneficiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FAERMAN, no banco J. Safra em Genebra, sem fundamento em qualquer contrato, destinados a conta em nome de empresa *offshore* (Seashell) vinculada a CARNEIRO, no banco Pictet em Genebra, sem qualquer contabilização pelos pagadores.

As testemunhas arroladas pela própria defesa na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 negaram que CARNEIRO tenha sido o criador de tecnologias utilizadas em contratos da Petrobras com a SBM. Roberto Fernando Chedid, por exemplo, ex-representante da empresa Blue Water, afirmou que o sistema *turret* foi apresentado à Petrobras pelas empresas que já possuíam essas tecnologias no exterior, como a Blue Water, SBM, a Sofec; dizendo ainda que o sistema *turret* foi concebido por um engenheiro holandês que foi vice-presidente de projeto da SBM.

Ademais, FAERMAN em seu interrogatório na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 não soube explicar o motivo de outras pessoas que também teriam participado desse alegado desenvolvimento de tecnologia, não tenham sido igualmente “remuneradas” como CARNEIRO.

Além disso, ZUBIATE, que segundo FAERMAN em seu interrogatório na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 não participou do desenvolvimento de tecnologia, foi remunerado (*kickback*) pelos mesmos contratos e no mesmo percentual que CARNEIRO, em mais uma demonstração que tais pagamentos nada tinham a ver com os motivos invocados tanto por FAERMAN quanto por CARNEIRO.

Logo, os pagamentos feitos a CARNEIRO garantiram à SBM que ele, praticando atos de ofício, favorecesse a adoção, pela Petrobras, de tecnologia que ele próprio havia ajudado a desenvolver para a SBM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos valores dos contratos, segundo FAERMAN, tendo sido feitos no período de 1999 a 2012, relativos às contratações dos seguintes FPSOs pela Petrobras junto à SBM:

1. FPSO II;
2. FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte);
3. FPSO Brasil;
4. FPSO Marlim Sul; e
5. FPSO Capixaba.

CARNEIRO foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesses FPSOs.⁴⁰

O total que CARNEIRO recebeu de FAERMAN, vindo das contas Jandell, Valinor e Bien Faire, foi de no mínimo **US\$ 8.498.603,73**, divididos em **139** transferências, conforme Relatório de Análise n. 105/2015 e seu Anexo 1 (fls. 5514/5532 e 8546/8563), listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a CARNEIRO em ordem cronológica (fls. 590/593 e 5536/5539) e extratos bancários da conta 602086/Jandell Investments (fls. 5546/5594), da conta 606027/Valinor Consulting (fls. 5597/5608) e da conta 606422/Bien Faire (fls. 5609/5622), nos quais são destacados os pagamentos destinados a CARNEIRO.

O total efetivo é maior, pois o pagamento mais antigo que se vê nessas contas ocorreu em 03/03/2003 (conta da empresa *offshore* Jandell),⁴¹ no valor de US\$ 75,490.55, sendo certo que, como o próprio FAERMAN reconheceu, os pagamentos a CARNEIRO

⁴⁰ Ver tabela de fls. 9206/9207.

⁴¹ Os bancos suíços têm obrigação de reter sua documentação durante 10 anos, o que dificulta a obtenção de informações mais antigas, tanto para as autoridades suíças, quanto para eventuais colaboradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

começaram em 1999. Registre-se que o último pagamento conhecido a CARNEIRO aconteceu em **20/01/2012**, vindo da conta da Bien Faire, no valor de US\$ 21,323.72.

Perguntado pela primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM quanto a seu relacionamento com FAERMAN, CARNEIRO omitiu que aquele é seu padrinho de casamento: *“Questionado, o depoente considera o relacionamento com o JULIO FAERMAN normal, sem muita aproximação social. Almoços somente quando estavam em reunião e saíam em seguida para o almoço comercial. Declara que foi convidado para a festa de aniversário de 70 anos do JULIO FAERMAN, mas não compareceu à festa.”*⁴²

ROBERT ZUBIATE, em reunião no Rio de Janeiro, participou diretamente da decisão de fazer pagamentos indevidos a CARNEIRO, como revelou FAERMAN: *“em determinado momento o depoente e ZUBIATE decidiram remunerar ao PAULO ROBERTO CARNEIRO com um “Fee” por sua contribuição tecnológica do projeto a título de licenciamento; que neste momento PAULO ROBERTO CARNEIRO era empregado da Petrobras; o depoente esclarece que a decisão de remunerar PAULO ROBERTO se deu, ao que se lembra, no Brasil, provavelmente na sede da FAERCOM, com a presença do depoente e de ZUBIATE”* (termo de declarações em 26/05/2015, 14:45 – doc. 02- fls. 115/128).

ZUBIATE não apenas atuou na decisão quanto a pagamentos indevidos, como deles se beneficiava. No mesmo período em que FAERMAN intermediou pagamentos a CARNEIRO, ele também fez pagamentos indevidos a ZUBIATE, no mesmo percentual de 0,25% dos contratos da SBM com a Petrobras, primeiramente na Suíça para a conta de

⁴² O termo de declarações de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, em 11/03/2014, consta às fls. 834/838.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

empresa *offshore* de nome Bret (no banco Coutts em Zurique), administrada por ZUBIATE, e depois para conta no Uruguai.⁴³

Ambas essas contas pertenciam formalmente a um amigo de ZUBIATE, argentino de sobrenome Cretacotta. Considerada apenas a conta Bret (nome do filho de ZUBIATE), JULIO FAERMAN direcionou recursos de suas contas Journey Advisors (banco Pictet), Bien Faire (banco J. Safra), Valinor Consulting S.A (banco J. Safra) e Jandell Investments Ltd (banco J. Safra – todos em Genebra), desde pelo menos 25/03/2004 até **15/06/2011**, no somatório de **US\$ 6,815,338.59**, divididos em **108** transferências. O valor total recebido por ZUBIATE, porém, decerto ultrapassa esse valor, pois extrai-se das declarações de FAERMAN e da data de assinatura dos contratos do FPSO II que os pagamentos começaram, ao menos, em 1999.

Em síntese, esses foram os valores acertados entre FAERMAN, ZUBIATE e CARNEIRO, para pagamento a cada um desses dois últimos:

Contratos					Vantagens indevidas negociadas	
EMBARCAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	PRAZO CONTRATUAL	VALOR TOTAL (US\$)	INICIO DO PRAZO	%	ACERTADO (US\$)
FPSO II	30/12/1996	5 anos	\$153.333.040,90	11/03/97	0,25	\$383.332,60
FPSO Cidade de Anchieta (ESPADARTE)	15/01/1999	30 anos	\$2.849.366.807,03	36707	0,25	\$7.123.417,02
FPSO Brasil	05/06/2001	11,3 anos	\$786.454.708,39	37597	0,25	\$1.966.136,77
FPSO Marlim Sul	03/03/2003	10 anos	\$724.656.280,02	38120	0,25	\$1.811.640,70
FPSO Capixaba	25/04/2005	16 anos	\$1.746.455.051,90	38820	0,25	\$4.366.137,63
						15.650.664,72 USD

DIDIER KELLER, segundo FAERMAN, sabia dos pagamentos feitos a CARNEIRO, pois ZUBIATE se reportava diretamente a KELLER na SBM. Textualmente:

“que o depoente pode dizer que Didier Keller sabia desses pagamentos a Paulo Roberto

⁴³ Relatório de Análise n. 107/2015 e Anexo 1 (fls. 5665/5681 e 8581/8597), listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a ZUBIATE em ordem cronológica (fls. 5685/5688) e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por FAERMAN a ZUBIATE (fls. 5695/5791).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Carneiro; que era ele a quem se reportava a Robert Zubiato sobre todos os negócios no Brasil. Que Didier Keller sabia também do aditivo dos 2,5% pagos ao depoente pela Petroserv⁴⁴ no exterior, e deveria concluir sobre a finalidade desses pagamentos; o depoente esclarece ainda não ter certeza que Didier Keller sabia do percentual de 2,5% pagos pela Petroserv nem os 0,25% pagos a Paulo Roberto Carneiro, mas sabia do pagamento da Petroserv ao depoente e tinha razões para concluir acerca do pagamento a Paulo Roberto Carneiro; o depoente esclarece ainda que Didier Keller sabia desses pagamentos a empregados da Petrobras porque em momento posterior, nos projetos posteriores ele perguntava quanto ele precisaria receber no exterior como complementação do 1% do Brasil; que, com a resposta do depoente, sem maiores formalidades eram emitidas ordens para esses depósitos no exterior; que o depoente esclarece que através de Didier Keller foi acertado com a SBM o pagamento no exterior de valores devidos ao depoente por seus trabalhos prestados” (termo de declarações em 26/05/2015, 14:45, doc. 02- fls. 115/128).

Tais declarações são corroboradas pela estrutura financeira montada para fazer os pagamentos a FAERMAN, sem que DIDIER KELLER procurasse adequar os pagamentos às regras mais básicas de *compliance*. A SBM passou anos fazendo pagamentos elevadíssimos a empresas *offshore*, com as quais não tinha contrato, sem ter qualquer nota fiscal ou fatura emitida por essas empresas, a fim de registrar em sua contabilidade. Nas palavras de FAERMAN, “*essas offshore não tinham contrato com a SBM nem emitiam nota fiscal ou fatura para a empresa holandesa*”. E ainda: “*houve um acordo com a SBM, por meio de DIDIER KELLER, para pagamento no exterior de parte*

44 No início de sua representação da SBM, ao menos nos negócios relativos ao FPSO II e FPSO Espadarte, FAERMAN recebia comissão pela FAERCOM de 1% no Brasil, originária da SBM, e 2,5% no exterior, com auxílio de Tobias Cepelowicz, por intermédio da PETROSERV (que, por sua vez, recebia da SBM no exterior), vindo a utilizar parte desses valores recebidos no exterior para remunerar BARUSCO, ZUBIATE e PAULO ROBERTO CARNEIRO, cada um no percentual de 0,25%.

FAERMAN e posteriormente LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA sempre mantiveram esse esquema de receber 1 ponto percentual da comissão no Brasil e o restante na Suíça. Assim, se a comissão fosse, por exemplo, de 3,5%, a SBM pagava 1% no Brasil (para a Faercom ou mais tarde a Oildrive) e 2,5% para uma *offshore* dele(s) (Jandell, Hades, Journey, Tori, Bien Faire) em conta na Suíça. (termo de declarações em 26/05/2015, 14:45, doc. 02- fls. 115/128)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dos valores devidos contratualmente à FAERCOM” (termo de declarações em 14/05/2015, às 14h30m - doc. 03- fls. 129/134).

Pelos contratos do FPSO II, também houve pagamentos indevidos da SBM, por meio de FAERMAN, a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.⁴⁵ Como descreveu FAERMAN, o primeiro contrato no qual teve contato com BARUSCO refere-se ao FPSO II, no qual BARUSCO, que de alguma forma teria deduzido quanto à existência de acerto com CARNEIRO, pediu também uma “comissão”, sendo-lhe oferecido o percentual de 0,25%, igual ao de CARNEIRO e de ZUBIATE, exceto em relação ao FPSO Marlim Sul, conforme quadro abaixo:

Contratos					Vantagens indevidas negociadas	
EMBARCAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	PRAZO CONTRATUAL	VALOR TOTAL (US\$)	INICIO DO PRAZO	%	ACERTADO (US\$)
FPSO II	30/12/1996	5 anos	\$153.333.040,90	11/03/97	0,25	\$383.332,60
FPSO Cidade de Anchieta (ESPADARTE)	15/01/1999	30 anos	\$2.849.366.807,03	36707	0,25	\$7.123.417,02
FPSO Brasil	05/06/2001	11,3 anos	\$786.454.708,39	37597	0,25	\$1.966.136,77
FPSO Capixaba	25/04/2005	16 anos	\$1.746.455.051,90	38820	0,25	\$4.366.137,63
						13.839.024,02 USD

⁴⁵ PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ingressou na Petrobras em janeiro de 1979, trabalhando até junho de 1995 no Cenpes, onde chegou a Chefe de Setor (“Dados de Empregado” da Petrobras – doc. 35- fls. 356/357).

A partir daí, exerceu cargos de Gerência na Diretoria de Exploração e Produção (DE&P) até fevereiro de 2003 (E&P/GERPRO/GETINP/GESEM de 01/07/1995 a 27/04/2000; E&P/GERPRO/GETINP de 28/04/2000 a 31/10/2000; E&P-CORP/ENGP/EM de 01/11/2000 a 20/02/2003).

Na DE&P, começara a receber vantagens indevidas do agente da SBM, JULIO FAERMAN.

Em fevereiro de 2003, BARUSCO assumiu o cargo de Gerente-Executivo de Engenharia na hoje extinta Diretoria de Serviços. Continuou a receber vantagens indevidas dos agentes da SBM, JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, mesmo após sair do cargo em 2011, por conta do combinado em negócios anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aduziu FAERMAN que “tanto o depoente quanto os executivos da SBM estavam convencidos de que se não fosse paga comissão ao BARUSCO, este certamente criaria empecilhos ao relacionamento comercial entre a SBM e a Petrobras, inclusive impedindo a contratação de novos negócios entre essas empresas” e que “Zubiate não apenas ficou sabendo deste acerto com BARUSCO, como antes mesmo da reunião entre o declarante e BARUSCO, Zubiate já havia dito ao declarante que algo teria que ser feito em relação a BARUSCO, ou então o mesmo não os deixaria trabalhar” (termo de declarações em 21/05/2015, às 10h30m - doc. 04- fls. 135/151).

Os pagamentos de FAERMAN a BARUSCO partiram precipuamente das contas das *offshore* Jandell Investments Ltd, Bien Faire Inc, Valinor Consulting S.A, Avellaneda Trading S.A,⁴⁶ todas no banco J. Safra em Genebra, além da Journey Advisors no banco Pictet em Genebra.

Posteriormente, em outros contratos, já com a atuação de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, este e FAERMAN usaram as contas das *offshore* Hades Production Inc, Tori Management Corp. e Boslandschap Services Inc., todas igualmente no banco J. Safra em Genebra. No total, existiram ao menos **168** transferências de FAERMAN para BARUSCO, sendo que em no mínimo **22** dessas transferências houve a atuação de LUIS EDUARDO.⁴⁷

46 Essa conta Avellaneda, assim como a Valinor, era uma alternativa utilizada por JULIO FAERMAN para pagamentos indevidos, servindo como conta de passagem entre a conta Jandell, que recebia pagamentos da SBM, e as contas dos beneficiários.

47 Conforme demonstrado no Relatório de Análise n. 115/2015 e Anexo 1 (fls. 8631/8652), lista de pagamentos de FAERMAN para BARUSCO (fls. 5868/5872) e extratos da conta 606422/Bien Faire (fls. 5893/5907), da conta 602086- Jandell Investments (fls. 5909/5957), da conta 604359/Hades Production (fls. 5959/5961, da conta 603385/Avellaneda (fls. 5963/5982), da conta 606417/Boslandschap (fls. 5984/5986), da conta 606027/Valinor Consulting (fls. 5988/6002) e da conta 606031/Tori Management (fls. 6004/6015), nos quais são destacados os pagamentos de FAERMAN destinados a BARUSCO. Além disso, no Relatório de Análise n. 53/2015 e anexo (fls. 10486/10511) são analisadas os extratos das contas MARL TRADER, TROPEZ REAL ESTATE e 601244. Os extratos da conta 601244 foram juntados às fls. 11368/11370, os extratos da conta 606419/RHEA COMERCIAL INC. às fls. 10543/10544, os extratos da conta 603386/TROPEZ às fls. 11422/11500 e 11525/11559, os extratos da conta DOLE às fls. 11643/11726 e os extratos da conta MARL TRADER às fls. 11851/11960.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BARUSCO concentrou o recebimento de valores indevidos (propinas), no que tange à SBM, nas contas Tropez Real Estate S.A, Marl Trader Services Ltd, Dole Tec Inc, além da conta nº 601244 em seu próprio nome, todas no banco J. Safra em Genebra.

Os valores dos pagamentos a BARUSCO equivaliam a 0,25% dos contratos, segundo FAERMAN, no período de 1999 a 2012, relativos às contratações do FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte), FPSO Brasil e FPSO Capixaba. Posteriormente, BARUSCO passou a pedir valores maiores, por volta de 1%, quando assumiu o cargo de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE, a quem se associou para a prática de crimes de corrupção passiva e outros.

Como disse JULIO FAERMAN, referindo-se aos contratos da SBM nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1% (*turret* da P-53, duas monoboias da PRA-1 e aquisição da P-57): “*BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1%, dizendo que 'precisava' receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e LUIS EDUARDO.*” (termo de declarações em 21/05/2015, 10h30m – doc. 04- fls. 135/151).

Embora os acertos de FAERMAN com CARNEIRO, ZUBIATE e BARUSCO, feitos com o beneplácito de KELLER, tenham ocorrido em momentos distintos, naturalmente os pagamentos se iniciaram em datas próximas, pois os pagamentos indevidos dependiam (i) da execução dos contratos, (ii) do subsequente pagamento da Petrobras à SBM e, por fim, (iii) do pagamento da SBM a FAERMAN.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que exercia cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

chefia) quanto ao FPSO II, originaram-se em razão de suas condições de empregados da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER.

Os atos criminosos ocorridos em razão do contrato da FPSO II foram também confirmados pelos réus JULIO FAERMAN e PEDRO BARUSCO em seus interrogatórios na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, cujos principais trechos são a seguir relatados:

*(...);que a acusação em relação a contratação da **FPSO II** e o oferecimento de vantagens indevidas a empregados da Petrobras é verdadeira; que houve promessa de pagamento a dois funcionários da Petrobras; (...);que ele também remunerou o sr. **Pedro Barusco** numa quantia de 0,25% do valor dos contratos nos quais este participou, e foram feitas 168 transferências, sendo que em 22 transferências houve a interferência do sr. Eduardo Campos Barbosa;(...*

[Interrogatório de FAERMAN]

*(...) que compreende aquilo que está acusado nesta ação penal; que as acusações feitas contra ele são verdadeiras; (...);que no caso da **FPSO II**, se não fosse o envolvimento dele e de sua equipe técnica, o projeto não teria tido sucesso; que a remuneração percebida por ele teria um viés de recompensa pelo serviço prestado; que o **FPSO II** foi o primeiro contrato de afretamento feito pela Petrobras, então o grupo de trabalho dele viabilizou tecnologicamente aquele conceito e introduziram uma nova forma de contrato, no qual muitas empresas que trabalhavam nesse mercado tinham interesse, não só a SBM;*

[Interrogatório de BARUSCO]

Nos tópicos a seguir, serão detalhados os ajustes de pagamentos de propina a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em relação aos contratos do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte), do FPSO Brasil, do FPSO Marlim Sul e do FPSO Capixaba, e a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em relação aos contratos do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte), do FPSO Brasil e do FPSO Capixaba.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.2.2 Pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte)

Os contratos relativos ao FPSO Cidade de Anchieta (antigo Espadarte)⁴⁸ foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 15/01/1999, no Rio de Janeiro, após concorrência internacional.

O edital de concorrência internacional previu o prazo de 30 dias para entrega das propostas, tendo havido pedido de prorrogação por diversos interessados, em especial pela complexidade dos serviços técnicos. A SBM, com a experiência adquirida no FPSO II, não fez pedido de prorrogação. O prazo foi dilatado em apenas 10 dias, totalmente insuficiente para garantir a competitividade de todos os oncorrentes.

Pela SBM, que à época da assinatura foi representada por sua antiga *holding* IHC Inc. S.A., participaram ao longo das contratações e aditivos as empresas SBM Holding Inc. S.A., SBM Services Inc S.A., SBM - Baleia Azul S.A.R.L. e SBM do Brasil Ltda.

Foram assinados os contratos BDC .1012108988 e BDC .1012109980 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de diversos aditivos.⁴⁹ O prazo previsto do contrato é de **30 anos**, contando a partir de **30/06/2000**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras. O valor total dos contratos é de **US\$ 2.849.366.807,03**.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO participou nesse contrato como gerente no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção, responsável pela descrição técnica do FPSO.

48 Esse FPSO originariamente se destinava ao campo de Espadarte, vindo posteriormente a destinar-se ao campo de Baleia Azul (ambos na bacia de Campos), mudando de nome para FPSO Cidade de Anchieta.

49 Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 6143/6431.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO participou da Comissão de Licitação (doc. 05- fls. 152/154), além de elaborar e assinar Planilhas de Preços Unitários, tanto no contrato de afretamento (BDC.1012108988) quanto no contrato de operação (BDC.1012109980). CARNEIRO foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesse FPSO.⁵⁰

JULIO FAERMAN participou nesse contrato, por meio da FAERCOM, como representante da IHC Inc S.A., desde o procedimento de contratação, perante a Comissão de Licitação (Edital 101.010.98-7). Participou, ainda, de aditivos, como o aditivo 2 ao contrato de serviços e ao contrato de afretamento, e o aditivo 3 ao contrato de afretamento.

ROBERT ZUBIATE atuou perante a Comissão de Licitação da Petrobras, por exemplo, por carta datada de 03/04/1998, fazendo questionamentos técnicos (doc. 06- fls. 155/156).

DIDIER KELLER assinou tanto o contrato de afretamento quanto o de operação desse FPSO.

FAERMAN recebeu por esse negócio 1% de comissão no Brasil, por meio da FAERCOM, além de 2,5% na Suíça, essencialmente em contas de suas *offshore* Jandell e Bien Faire, que lhe foram repassados por Tobias Cepelowicz da Petroserv, que anteriormente recebera 5% da SBM, retendo para a Petroserv ou outros 2,5%.⁵¹

⁵⁰ Ver tabela de fls. 9206/9207.

⁵¹ Durante longo período, contudo, a SBM pagava à Petroserv S.A. somente 2,5%, pagando diretamente a uma empresa *offshore* de FAERMAN os outros 2,5%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 21/01/2004 e 06/12/2011, ele recebeu da SBM⁵² nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 11,864,080.00, por comissões relativas ao FPSO Espadarte e por sua conversão no FPSO Cidade de Anchieta.

PEDRO BARUSCO admitiu o recebimento de vantagens indevidas na Suíça, inicialmente no banco Republic, por meio de transferências bancárias vindas de contas de empresas *offshore* de FAERMAN, durante **10 anos**, a partir de 1999/2000, no valor de US\$ 5,000.00 mensais, totalizando **US\$ 600,000.00**.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes da vantagem indevida relativa ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 2,849,366,807.03, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 7 milhões de dólares**. Esse valor não foi pago na integralidade pois o prazo do contrato, de 30 anos, iniciou-se em 2000. Assim, não se completou todo o ciclo de (i) pagamentos da Petrobras à SBM, (ii) pagamentos da SBM a seu(s) agente(s) de vendas, e (iii) pagamentos devidos do(s) agente(s) de vendas da SBM a empregados da Petrobras.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que ocupava cargo de chefia), originaram-se em razão de suas condições de empregados da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER, para que aqueles praticassem ato de ofício. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II e nos mesmos percentuais e valores de CARNEIRO e BARUSCO.

⁵² Os pagamentos offshore do Grupo SBM para FAERMAN são objeto do Relatório de Análise n. 114/2015 (fls. 5794/5826 e 8598/8630)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, “*JULIO FAERMAN apostou no relacionamento com ele ante as perspectivas de novos contratos a serem realizados*” (termo de declarações de 26/11/2014, às 13h30m - doc. 07- fls. 157/172). O pagamento da vantagem indevida, segundo BARUSCO, foi acertado ainda em 1998, durante viagem dele com FAERMAN aos Estados Unidos, na qualidade de amigos que haviam se tornado em virtude do contrato anterior entre SBM e Petrobras (relativo à FPSO II).

Em interrogatório judicial na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 , os atos criminosos ocorridos em razão do contrato do FPSO CIDADE DE ANCHIETA (ESPADARTE) foram confirmados pelos réus JULIO FAERMAN, PEDRO BARUSCO e PAULO CARNEIRO, conforme se relata abaixo:

*(...);que é verdade que os pagamentos feitos por ele ao sr. Paulo Roberto equivaliam a 0,25% dos valores dos contratos entre o período de 1999 a 2012, relativamente às contratações FPSO II, **FPSO Cidade de Anchieta**, FPSO Brasil, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba;(…);que em relação ao FPSO Cidade de Anchieta ele fez o serviço completo, a unidade ficou pronta e a SBM nunca o remunerou; que em relação ao **Espadarte** houve remuneração ao sr. Paulo Roberto; que em relação a unidade que era Espadarte e passou a ser **Cidade de Anchieta**, deixou de perceber a remuneração em 2011; que o sr. Carneiro serviu de membro das comissões de licitação de todos os FPSOs, não só os com a SBM;*

[Interrogatório de FAERMAN]

*(...)lembra de ter recebido no FPSO Espadarte e outros projetos subsequentes; (...);que recebeu valores no **FPSO Espadarte**; que no FPSO Espadarte ele defendeu a SBM frente aos outros concorrentes; que o percentual recebido por ele tinha a ver com o percentual de representação que o agente ganhava; (...);que no **FPSO Espadarte** ele recebeu cerca de \$600.000,00 (seiscentos mil dólares) parcelado em \$5.000,00 (cinco mil dólares) mensais em 10 anos;*

[Interrogatório de BARUSCO]

*(...)**que recebeu os valores que o Ministério Público alega que ele recebeu;** (...);que o sr. Julio notou o trabalho dele e disse não ser justo ele não receber*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por um sistema com o qual muitas companhias iriam se beneficiar; que foi combinado que ele receberia como recompensa pelo serviço já prestado, e não haveria nenhuma forma de contrapartida;(…);que não foi formalizada a remuneração porque não havia prestação de serviço entre ele e o sr. Julio, era apenas uma remuneração de gratificação;

[Interrogatório de PAULO CARNEIRO]

6.2.3. Pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Brasil

Os contratos relativos ao FPSO Brasil foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 05/06/2001 no Rio de Janeiro, tendo havido dispensa de licitação como decorrência do acidente e afundamento da plataforma P-36 em março de 2011, acidente que ocasionou 11 mortes.

Pela SBM, participaram as empresas SBM Systems Inc., SBM Operações LTDA e SBM do BRASIL LTDA.

Foram assinados os contratos BDC .1912014012, BDC .1912015015 e 2200.0061864.10.2 (respectivamente, de afretamento, de operação e termo de quitação), além de aditivos.⁵³ O prazo previsto do contrato era de 11,3 anos, contando a partir de **07/12/2002**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras. O valor total dos contratos é de **US\$ 786.454.708,39**.

JULIO FAERMAN participou nessa contratação como representante da SBM, por meio da FAERCOM, tendo assinado os contratos como testemunha. Acertou com a SBM o recebimento de comissões no percentual de **3%**, tendo recebido 1% no Brasil por meio da FAERCOM e 2% na Suíça em contas de empresas *offshore*.

⁵³ Os contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 6432/6998.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 17/02/2003 e 20/01/2012, ele recebeu da SBM⁵⁴ nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 11,488,842.00, por comissões relativas ao FPSO Brasil.

ROBERT ZUBIATE atuou perante a comissão de negociação da Petrobras, por exemplo, por meio de carta datada de 26/04/2011, tratando de prazo de entrega de equipamentos (doc. 08- fls. 173/174). DIDIER KELLER, na companhia de FAERMAN e ZUBIATE, teve reunião em 7 e 8 de maio de 2001 com PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, além de Mauro Coutinho e Carlos Mastrangelo, tratando da negociação do FPSO (doc. 09-fls. 175/176). CARNEIRO era Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesse FPSO.⁵⁵

A Petrobras fez consulta informal ao mercado, porém estabeleceu prazo exíguo para apresentação de propostas, o que acabou favorecendo a SBM, em virtude de suas contratações anteriores com a Petrobras e da presença de agente no Brasil, em detrimento das empresas MODEC e BLUEWATER.

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 17/02/2003 e 20/01/2012, ele recebeu da SBM nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 11.488.842,00, por comissões relativas ao FPSO Brasil.

PEDRO BARUSCO admitiu o recebimento de vantagens indevidas na Suíça, por meio de transferências bancárias vindas de contas de empresas *offshore* de FAERMAN, durante **11 anos**, no valor de **US\$ 24,000.00** mensais, o que totaliza **US\$ 3,168,000.00**.

54 Os pagamentos offshore do Grupo SBM para FAERMAN são objeto do Relatório de Análise n. 114/2015 (fls. 5794/5826 e 8598/8630).

55 Ver tabela de fls. 9206/9207.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes das vantagens indevidas relativas ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 786,454,708.39, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 1,900,000.00**.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (que ocupava cargo de chefia), originaram-se em razão de suas condições de empregados da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER, para que aqueles praticassem ato de ofício. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II.

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, ele “*iniciou o projeto do FPSO Brasil por volta de 2001, tendo, contudo, logo em seu início, sido deslocado para atuar na crise do acidente e naufrágio da plataforma P-36, o que o afastou desse projeto por algo entre 1 (um) e 2 (dois) anos*”; e que “*não se afastou de direito do projeto, mas de fato, já que a demanda de trabalho da P-36 o absorveu totalmente, entre gestão da crise a bordo da embarcação Seaway Harrier e posteriores compromissos com investigação e estudo do caso e inquéritos referentes a esse acidente fatal; Neste caso, [...] pediu a JULIO FAERMAN uma participação no contrato dele referente ao FPSO Brasil, ao argumento de que este contrato vinha na sequência do FPSO Espadarte, uma vez que o projeto foi por ele iniciado e concluído por sua equipe, em que pese o próprio depoente não ter nele se envolvido no período*” (termo de declarações de 26/11/2014, às 13h30m - doc. 07- fls. 157/172).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deve-se ressaltar que CARNEIRO fazia parte dessa equipe de BARUSCO no FPSO Brasil, tendo em vista ainda que “*na Engenharia Naval, trabalhou com o gerente Pedro Barusco durante aproximadamente 10 anos*”.⁵⁶

Em **interrogatório judicial**, os atos criminosos ocorridos em razão do contrato do FPSO BRASIL foram confirmados pelos réus JULIO FAERMAN, PEDRO BARUSCO e PAULO CARNEIRO, conforme se relata a seguir:

*(...);que é verdade que os pagamentos feitos por ele ao sr. Paulo Roberto equivaliam a 0,25% dos valores dos contratos entre o período de 1999 a 2012, relativamente às contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta, **FPSO Brasil**, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba;(...);que no **FPSO Brasil** também houve pagamento aos senhores Carneiro e Barusco;(...);que na contratação do **FPSO Brasil** a SBM foi favorecida, não de maneira ilícita porque a Petrobras assim o quis, mas porque a Petrobras fez uma tomada de preço expedita que, na visão dele, não precisava ser feita, mas foi feita para dar uma satisfação ao mercado;*

[Interrogatório de FAERMAN]

*(...);que também recebeu 0,25% no **FPSO Brasil**; que ele pediu ao sr. Julio Faerman uma participação no contrato referente ao **FPSO Brasil** ao argumento de que esse contrato vinha na sequência do FPSO Espadarte, uma vez que o projeto foi iniciado por ele e concluído por sua equipe;(...)*

[Interrogatório de BARUSCO]

*(...)**que recebeu os valores que o Ministério Público alega que ele recebeu;** (...);que o sr. Julio notou o trabalho dele e disse não ser justo ele não receber por um sistema com o qual muitas companhias iriam se beneficiar; que foi combinado que ele receberia como recompensa pelo serviço já prestado, e não haveria nenhuma forma de contrapartida;(...);que não foi formalizada a remuneração porque não havia prestação de serviço entre ele e o sr. Julio, era apenas uma remuneração de gratificação;*

[Interrogatório de PAULO CARNEIRO]

⁵⁶ O Termo de declarações de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO à primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, em 11/03/2014, consta às fls. 834/838.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.2.4. Pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Capixaba

Os contratos relativos ao FPSO Capixaba foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 25/04/2005, na forma do Convite internacional 162.8.005.04-7.⁵⁷ Pela SBM, participaram as empresas SBM Espírito do Mar Inc. e SBM Golfinho Operações Marítimas Ltda.

Foram assinados os contratos 2300.009461.05.2 e 2300.009462.05.2 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de diversos aditivos.⁵⁸ O prazo previsto do contrato é de **16 anos**, contando a partir de **13/04/2006**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras. O valor total dos contratos é de **US\$ 1,746,455,051.90**.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi componente da Comissão de Licitação (doc. 14- fls. 191/193) e esteve presente em diversas reuniões, inclusive reunião com a SBM em 19/10/2004, com a presença de JULIO FAERMAN (doc. 15- fls. 194/196), que atuou amplamente na contratação.

CARNEIRO participou de fases fundamentais e decisivas da concorrência, como a formulação da metodologia de formação do preço referente a taxa diária de operação do FPSO (doc. 16-fls. 197/202), considerada imprecisa, e a análise das propostas técnicas das concorrentes. Ademais, foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesses FPSOs.⁵⁹

⁵⁷ Os *afretamentos* de FPSOs são procedimentos vinculados à Diretoria de Exploração e Produção (DE&P) da Petrobras. À época da contratação do FPSO Capixaba, PEDRO BARUSCO já havia saído da DE&P, passando a trabalhar na Diretoria de Serviços (DS), a convite e diretamente subordinado a RENATO DUQUE. Assim, BARUSCO não participou mais das contratações de FPSOs por *afretamento*. Contudo, participou da *aquisição* do FPSO P-57, como será visto adiante, por se tratar de procedimento a cargo da DS.

⁵⁸ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 2619/3108.

⁵⁹ Ver tabela de fls. 9206/9207.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outro ponto atacado pela CGU foi a “imprecisão dos parâmetros utilizados na estimativa da Taxa Diária de Afretamento”, (Relatório da CGU na Auditoria Especial nº 201407736 – fl. 2574), dos quais participou CARNEIRO, que à época vinha sendo remunerado ilicitamente pela SBM há mais de 5 anos.

A CGU referiu-se expressamente à “Metodologia de formação do preço referente à taxa diária total do FPSO para o Campo de Golfinho”, de 23/08/2004, documento firmado por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, na qualidade de Consultor Técnico Sênior, com Maurício da Justa Albano de Aratanho, Consultor Técnico, e Ricardo Amador Serro, Técnico de Operação, demonstrando que CARNEIRO infringiu dever funcional em sua atuação nessa concorrência.

O FPSO Capixaba foi previsto para operar no campo de Golfinho, na Bacia do Espírito Santo. Apenas cerca de três anos depois da assinatura dos contratos, houve aditivos para que ele passasse a operar no campo de Cachalote, na Bacia de Campos, após adaptação em Cingapura. Um dos motivos para a alteração foi o desempenho bem abaixo do esperado no Campo de Golfinho, o que demonstra a imprecisão dos estudos iniciais. O contrato sofreu aditivo em mais de 250%, bem superior ao limite de 25% previsto no Decreto 2.745/1998, subitem 7.2, letra “b” (Aditivo 4 ao contrato de afretamento e Aditivo 5 ao contrato de operação).

ROBERT ZUBIATE atuou perante a Comissão de Licitação, por exemplo, pedindo esclarecimentos formais por e-mail (doc. 17- fls. 203/206) e formulando pedido de reconsideração contra decisão que classificou todas as licitantes (doc. 18- fls. 207/219). Esse pedido foi apresentado à Petrobras exatamente por meio de JULIO FAERMAN (doc. 19- fls. 220/221), que atuou pela FAERCOM ENERGIA LTDA (doc. 20- fls. 222/223).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIDIER KELLER, na qualidade de Presidente da SBM Espírito do Mar, credenciou JULIO FAERMAN e ROBERT ZUBIATE, além de Jacques Burger, a representar a empresa no certame (doc. 21- 224/227).

FAERMAN recebeu **3,5%** de comissão nesse negócio, sendo 1% no Brasil por meio da FAERCOM e 2,5% na Suíça em contas de empresas *offshore*.

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 10/03/2005 e 27/12/2011, ele recebeu da SBM⁶⁰ nas contas Jandell, Bien Faire (ambas no banco J. Safra) e Journey Advisors (banco Pictet), todas em Genebra, ao menos US\$ 13,301,291.00, por comissões relativas ao FPSO Capixaba.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes das vantagens indevidas relativas ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 1,746,455,051.90, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 4,300,000.00**. Esse valor não foi pago na integralidade pois o prazo do contrato, de 16 anos, iniciou-se em 13/04/2006. Assim, não se completou todo o ciclo de (i) pagamentos da Petrobras à SBM, (ii) pagamentos da SBM a seu(s) agente(s) de vendas, e (iii) pagamentos indevidos do(s) agente(s) de vendas da SBM a empregados da Petrobras.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO originaram-se em razão de sua condição de empregado da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER e posteriormente por seu sucessor “TONY” MACE, para que aquele praticasse ato de ofício, com infração de dever funcional. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II e nos mesmos percentuais e valores de CARNEIRO.

⁶⁰ Os pagamentos offshore do Grupo SBM para FAERMAN são objeto do Relatório de Análise n. 114/2015 (fls. 5794/5826 e 8598/8630).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em **interrogatório judicial na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101**, os atos criminosos ocorridos em razão do contrato do FPSO CAPIXABA foram confirmados, como se relata a seguir:

*(...);que é verdade que os pagamentos feitos por ele ao sr. Paulo Roberto equivaliam a 0,25% dos valores dos contratos entre o período de 1999 a 2012, relativamente às contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta, FPSO Brasil, FPSO Marlim Sul e **FPSO Capixaba**;(...);que em relação ao **FPSO Capixaba** foi mantido o mesmo procedimento, houve o pagamento ao sr. Carneiro; que nesse contrato ele recebeu 3,5% de comissão, 2,5% na Suíça e 1% no Brasil, e pagou **0,25% aos senhores Pedro Barusco e Paulo Roberto**;*

[Interrogatório de FAERMAN]

6.2.5. Pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Marlim Sul

Os contratos relativos ao FPSO Marlim Sul foram firmados pela Petrobras e empresas do grupo SBM em 03/03/2003 no Rio de Janeiro, na forma do Convite internacional 191.8.010.02-0. Pela SBM, participaram as empresas SBM Seatech Inc. e a SBM Serviços S/C Ltda.

Foram assinados os contratos BDC 1912001035 e BDC 1912002038 (respectivamente, de afretamento e de operação), além de diversos aditivos.⁶¹ O prazo previsto do contrato era de **10** anos, contando a partir de **13/05/2004**, data de aceitação do FPSO pela Petrobras. O valor total dos contratos é de **US\$ 724,656,280.02**.

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi componente da Comissão de Licitação e esteve presente em diversas reuniões, inclusive reunião inicial com a SBM em 22 e 23/01/2003 no Rio, com a presença de JULIO FAERMAN (doc. 10- fls. 177/182), que atuou amplamente na contratação, tendo em vista contrato da FAERCOM Energia Ltda com a SBM e credenciamento específico para a concorrência (doc. 11- fls. 183/184).

61 Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 6999/7705.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CARNEIRO participou de fases fundamentais e decisivas da concorrência, como a formulação da metodologia de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO (doc. 12- fls. 185/187), considerada imprecisa, e a análise das propostas técnicas das concorrentes. Ademais, foi Membro da Comissão de Negociação de Contrato com a SBM nesse FPSO.⁶²

É significativo que a Controladoria-Geral da União, a respeito do FPSO Marlim Sul, tenha anotado que a **“ausência dos dados concretos obsta uma avaliação conclusiva a respeito da qualidade e precisão das estimativas das taxas de afretamento adotadas pela Petrobras”** (Relatório da CGU na Auditoria Especial nº 201407736 – fl. 2547), o que demonstra à mancheia que CARNEIRO, autor dessas estimativas, praticou infração de dever funcional em sua participação nessa concorrência.

ROBERT ZUBIATE participou, por exemplo, declarando a formação de preços da SBM para a concorrência (doc. 13- fls. 188/190).

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de JULIO FAERMAN, em contas bancárias na Suíça, nos mesmos moldes das vantagens indevidas relativas ao FPSO II. Como o valor total dos contratos foi de US\$ 724.656.280,02, o valor da vantagem indevida acordada passa de **US\$ 1,800,000.00**.

FAERMAN afirmou não haver feito qualquer pagamento a BARUSCO por conta do FPSO Marlim Sul, porquanto *“BARUSCO comunicou ao depoente que envidaria esforços para a BW⁶³ vencer a concorrência, em detrimento da SBM. O depoente acredita que BARUSCO estava incomodado com o pequeno percentual de comissão recebido ou*

⁶² Ver tabela de fls. 9206/9207.

⁶³ Bluewater Energy Services B.V., com sede na Holanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelo fato da SBM vir ganhando todos os certames dessa natureza. Contudo, a SBM venceu pelo menor preço. Como BARUSCO declarara que agiria em favor da BW em detrimento da SBM, o depoente decidiu não pagar qualquer valor a BARUSCO relativo ao contrato do FPSO Marlim Sul. O relacionamento do depoente com BARUSCO não ficou abalado.” (termo de declarações de 21/05/2015, 10h30m – doc. 04- fls. 135/151).

FAERMAN recebeu **5%** de comissão nesse negócio, sendo 1% no Brasil por meio da FAERCOM e 4% na Suíça em contas de empresas *offshore*.

Pelos dados disponibilizados por FAERMAN, somente entre 14/10/2004 e 22/12/2011, ele recebeu da SBM⁶⁴ nas contas Jandell e Bien Faire, ambas no J. Safra de Genebra, mais de US\$ 18,146,376.00, por comissões relativas ao FPSO Marlim Sul.

Na Suíça, FAERMAN pagou vantagens indevidas a CARNEIRO, no percentual de 0,25%, no mesmo esquema implantado a partir do FPSO II.

As vantagens indevidas recebidas diretamente por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO originaram-se em razão de sua condição de empregado da Petrobras, tendo sido prometidas e acordadas por ROBERT ZUBIATE e JULIO FAERMAN, pagas por este último, com a direção de DIDIER KELLER, para que aquele praticasse ato de ofício, infringindo dever funcional. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JULIO FAERMAN em função da contratação desse FPSO pela Petrobras junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II e nos mesmos percentuais e valores de CARNEIRO.

⁶⁴Os pagamentos offshore do Grupo SBM para FAERMAN são objeto do Relatório de Análise n. 114/2015 (fls. 5794/5826 e 8598/8630).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em **interrogatório judicial na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101**, os atos criminosos ocorridos em razão do contrato do FPSO MARLIM SUL foram confirmados, conforme se relata a seguir:

*(...);que é verdade que os pagamentos feitos por ele ao sr. Paulo Roberto equivaliam a 0,25% dos valores dos contratos entre o período de 1999 a 2012, relativamente às contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta, FPSO Brasil, **FPSO Marlim Sul** e FPSO Capixaba; que é verdade que ele deu em remuneração ao sr. Paulo Roberto a importância de \$8.498.603,73 (oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e três dólares e setenta e três cents) por meio de 139 transferências;(...);que a mesma dinâmica de contratação da SBM e remuneração do sr. Carneiro ocorreu no **FPSO Marlim Sul**; que nesse projeto a Modec já estava em condições de apresentar uma proposta alternativa, técnica e viável, mas perdeu;(...);*

[Interrogatório de FAERMAN]

6.3- DOS ATOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS CONJUNTAMENTE POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO E RENATO DE SOUZA DUQUE

6.3.1 Pagamentos de propina decorrentes dos contratos relativos às monoboias da plataforma PRA 1

Os contratos relativos às Monoboias (*CALM⁶⁵ buoys*) A e B da PRA 1 foram firmados pela Petrobras (que posteriormente cedeu o contrato à PDET Offshore S.A., sociedade de propósito específico criada pela Petrobras) e pela SBM Indústria Marítima S.A., após o Convite internacional 0027980058, publicado em 03/03/2005.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, formulou em 19/10/2004 a Solicitação de autorização para Início de Contratação (SIC), junto com José Antonio de Figueiredo (então Gerente-Executivo E&P Sul-Sudeste), Erardo Gomes Barbosa Filho (então Gerente-

⁶⁵ Sigla da expressão em inglês “*Catenary Anchor Leg Mooring*”, em tradução livre, “amarração de perna de ancoragem catenária”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executivo E&P Serviços) e Armando Oscar Cavanha Filho (então Gerente-Executivo de Materiais).

RENATO DE SOUZA DUQUE era o Diretor de Serviços, a quem BARUSCO era subordinado, e participou em 11/11/2004 da aprovação, pela Diretoria-Executiva da Petrobras, da Solicitação formulada por BARUSCO (doc. 22- fls. 228/247).

Em 16/02/2006, após a SBM Imodco Inc. oferecer o menor preço na concorrência realizada, RENATO DUQUE, a fim de obter uma melhor negociação de propina por BARUSCO com os representantes da SBM, pediu com sucesso à Diretoria-Executiva da Petrobras a retirada de pauta da aprovação da contratação da SBM para o projeto (doc. 23- fls. 248/254).

Na sequência, foram assinados os seguintes contratos,⁶⁶ no Rio de Janeiro:

- contrato nº 0801.0020263, em 28/04/2006, ainda entre Petrobras e SBM, no valor de US\$ 61,705,307.46;
- contrato 02/10, no valor de US\$ 218,449.42, em 05/10/2010, já entre a PDET Offshore S.A. e a SBM;
- contrato 03/11 (contratação direta), no valor de R\$ 9.383.796,00, em 08/04/2011;
- aditivo 01 ao contrato 02/10, no valor total estimado de R\$ 8.878.962,98, em 30/01/2013.

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO participou do contrato nº 0801.0020263 e do contrato 02/10.

⁶⁶ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 9632/10484.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA participaram dessa contratação como representantes da SBM, utilizando a estrutura tanto da FAERCOM Energia Ltda, quanto da OILDRIVE Consultoria em Energia e Petróleo Ltda, que havia sido constituída por eles em 01/02/2006.⁶⁷

A associação entre FAERMAN e LUIS EDUARDO como representantes da SBM resultou na divisão de suas receitas em 50% (termo de declarações de 14/05/2015, às 14h30m – doc. 03- fls. 129/134):

“Conheceu o seu sócio LUIS EDUARDO, que na época era funcionário da ABB, empresa parceira da SBM em uma licitação na qual saiu vencedora a MODEC. BARUSCO deu-lhe boas referências de LUIS EDUARDO na época. LUIS EDUARDO era sócio da OILADVISE e posteriormente, com o depoente (por intermédio da FAERCOM), formou a OILDRIVE. Nas duas primeiras concorrências nas quais a SBM participou e ganhou após a associação do depoente com LUIS EDUARDO (*turret* da P-53 e monoboias da PRA-1), promovidas pela Diretoria de Serviços, LUIS EDUARDO recebeu 50% dos lucros. As licitações ganhas posteriormente tiveram a atuação da OILDRIVE (P-57, FPSO Cidade de Paraty e FPSO Cidade de Ilhabela). Os pagamentos feitos no exterior tinham como beneficiárias empresas *offshore* tanto de LUIS EDUARDO (salvo engano, a *offshore* Vista, por exemplo) como do declarante (a exemplo da Bienfaire).”

A comissão de FAERMAN e LUIS EDUARDO, recebida da SBM por esse negócio, foi de **10%**.

ROBERT ZUBIATE atuou nessa concorrência como um dos representantes da SBM, junto com FAERMAN e LUIS EDUARDO (doc. 24- fls. 255/262). Nesse sentido,

⁶⁷ No planejamento inicial da forma em que trabalhariam juntos, FAERMAN e LUIS EDUARDO haviam previsto a criação de uma empresa por LUIS EDUARDO, que prestaria serviços à FAERCOM. Assim, LUIS EDUARDO constituiu a OILADVISE Consultoria e Engenharia Ltda ME em 08/07/2005 no Rio de Janeiro. Logo, porém, entenderam melhor constituir uma empresa tendo como sócios LUIS EDUARDO e a FAERCOM, que veio a ser a OILDRIVE. De toda forma, a sociedade entre eles vinha estabelecida desde 2004, por meio da *offshore* Hades Productions Inc., constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 17/09/2004, com abertura de conta no banco J. Safra de Genebra em 09/11/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

há diversas comunicações de ZUBIATE, FAERMAN e LUIS EDUARDO com a Comissão de Licitação da Petrobras.⁶⁸

ZUBIATE, por exemplo, foi quem apresentou o demonstrativo de formação de preço pela SBM.⁶⁹

DIDIER KELLER continuava como CEO da SBM e, nessa qualidade, indicava os representantes da SBM para representá-la na concorrência (doc. 25).

O pagamento de vantagem indevida relativa às monoboias da PRA-1 ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresas *offshore* de FAERMAN e LUIS EDUARDO para BARUSCO, em valor não inferior a **US\$ 200,000.00**.

Nos dizeres de PEDRO BARUSCO, *“tendo em vista a decisão da Petrobras de instalar duas monoboias junto à Plataforma PRA1 para o transporte do óleo, foi realizada uma licitação, onde a SBM ganhou, inclusive apresentando um preço bem mais baixo que o segundo colocado (20 milhões de dólares mais baixo); que por essa atuação nesse projeto, o depoente recebeu um valor fixo, 200 ou 300 mil dólares, não se recordando exatamente qual das duas quantias exatamente foi; Que esse valor foi pago na Suíça, da mesma maneira que todos os outros; Que acredita que tenha realizado essa operação no ano de 2004/2005; Que neste projeto, como em todos os outros projetos da engenharia, a equipe do depoente fez o projeto básico, a licitação, levou o projeto para diretoria e fiscalizou a obra, ou seja, acompanhou do início ao fim; Que o depoente esclarece que pode até ter comentado com o Sr. Julio Faerman sobre a instalação dessa monoboia, mas que considera isso irrelevante, uma vez que a SBM junto com umas três ou quatro empresas são as únicas fornecedoras desses equipamentos pesados para*

68 Arquivo “Circulares esclar e respectivas consultas proponentes.pdf” (fls. 8653/9187).

69 Arquivo “Documentação referente à Proposta Comercial e DFP.pdf” (fls. 9547/9580)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exploração offshore, logo o envolvimento da SBM e das outras era natural aos projetos; O depoente neste ponto esclarece que esse pagamento, como os outros, não eram em troca de algum ato específico dele, mas sim de uma 'genérica' boa vontade com a empresa e, portanto, pode dizer que quem ganhou essas licitações, até o limite do seu conhecimento, era de fato quem oferecia a melhor proposta; que, contudo, é óbvio que a propina de algum maneira era incluída nos custos destes contratos.”

BARUSCO, nessa época, passara a pedir valores maiores, por volta de 1%, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE, a quem se associou para a prática de crimes de corrupção passiva e outros.

Como disse JULIO FAERMAN, referindo-se aos contratos da SBM nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1% (*turret* da P-53, duas monoboias da PRA-1 e aquisição da P-57): “*BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1%, dizendo que 'precisava' receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e LUIS EDUARDO.*” (termo de declarações em 21/05/2015, 10h30m – doc. 04- fls. 135/151).

Em planilha com a contabilização de propinas recebidas na Petrobras, BARUSCO relatou que RENATO DUQUE recebeu metade (**100 mil dólares**) do total de propina no caso das monoboias da PRA-1, da seguinte forma:

“que onde consta “US\$ 200mil SAB/MW” para as Monoboias PRA1, havia previsão de divisão desse valor entre o depoente (Sab, significando o nome de uma antiga namorada) e DUQUE (MW, significando My Way, forma pela qual o depoente se referia a Duque, de modo codificado, sendo que o próprio DUQUE não sabia desse apelido); (...) que esses valores devidos ao DUQUE sempre foram passados a ele pelo depoente por meio de compensação de propinas que ele tinha a receber; (...) que nessas negociações de propina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(monoboias da PRA-1 e *turret* da P-53) DUQUE não participou, mas pelo modo como as coisas aconteciam, ele teria de receber parte desses valores; que por causa de problemas de coluna, costumava usar na Petrobras uma bolsa com rodinhas, na qual não costumava transportar valores em espécie, apesar de isso ter ocorrido algumas vezes, levando dinheiro para DUQUE; que era o depoente que negociava com FAERMAN e LUIS EDUARDO, sendo que eles provavelmente sabiam que em alguns casos haveria valores devidos a DUQUE” (termo de declarações de 20/03/2015, 14h00m – doc. 28- fls. 290/295).

FAERMAN, em colaboração, indicou a conta 606422, da *offshore* Bien Faire, no banco J. Safra em Genebra, como destinatária de comissões da SBM Holding Inc por esse contrato, que pagou a ele por intermédio do banco JP Morgan Chase Bank em Londres, da seguinte forma:

Data	Crédito(USD)
19/11/2008	1.665.657,00
03/07/2009	1.418.893,00
05/08/2010	1.656.391,00
Total	4.740.941,00

Logo após o primeiro recebimento de comissões por FAERMAN, notam-se transferências de contas de FAERMAN e LUIS EDUARDO para BARUSCO, nos moldes abaixo, totalizando cerca de **200 mil dólares**, todas no Banco J. Safra de Genebra:

Origem					Destino	
Offshore	Conta	Titulares	Data	Valor (USD)	Offshore	Conta
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	39811	48.577	TROPEZ REAL ESTATE	603386
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	39834	31.971	TROPEZ REAL ESTATE	603386
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	39843	18.186	TROPEZ REAL ESTATE	603386
TORI	606031	JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO	39849	50.000	DOLE TEC INC	604355
VALINOR	606027	JULIO FAERMAN	39862	48.658	TROPEZ REAL ESTATE	603386
				197.392		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FAERMAN, na qualidade de colaborador, assim fez registrar em seu Termo de Declarações (fls. 135/151):

*“Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) turret da P-53, (ii) **duas monobóias da PRA-1** ; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive.*

“Nestes últimos três contratos, BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1%, dizendo que “precisava” receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e Luis Eduardo.

*“No caso das duas **monoboias** a SBM conseguiu uma redução drástica dos impostos, em um trabalho de engenharia tributária cuja utilização era legalmente permitida, pois inclusive alguns componentes podiam ser importados sem que fosse cobrado tributo por essa importação, e, com isso, pode oferecer uma proposta mais vantajosa e vencer a concorrência. Todavia, a Alfândega impôs empecilhos à liberação dos componentes, o que provocou um atraso na execução do contrato. O depoente, com seu sócio Luis Eduardo e um advogado cujo nome não se recorda, chegaram a ter reunião com uma espécie de substituto do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sendo que posteriormente tiveram resultado favorável, em virtude das explicações que forneceram. Por conta de tais entraves, a comissão do depoente foi reduzida de 10% (5% pagos no Brasil e 5% no exterior) para 7,5%. **Informou que o Gerente do contrato se recusou a aceitar as justificativas da SBM para o atraso na execução do contrato, e a questão chegou até BARUSCO, que aceitou as justificativas.** Declarou que, embora nesse contrato especificamente BARUSCO tenha auxiliado a SBM após a sua contratação, sua atuação foi devida, uma vez que havia de fato justificativas para o atraso na entrega.”*

Em interrogatório judicial na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, os atos criminosos ocorridos em razão do contrato das monoboias da PRA-1 foram confirmados pelos réus JULIO FAERMAN e PEDRO BARUSCO, conforme relatado a seguir:

*(...);que nos projetos do Turret da P53, das duas **monoboias da PRA-1** e a aquisição da P57 a parcela de propina direcionada ao sr. Pedro Barusco foi de 1%;*

[Interrogatório de FAERMAN]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*(...)que recebeu os valores que o Ministério Público alega que ele recebeu; (...);que no caso das **monoboias da PRA-1** ele recebeu um valor fixo, não era porcentagem, mas não lembra qual foi o valor; **que esse valor foi dividido com o sr. Renato Duque; que está correta a alegação do Ministério Público de que nesse caso foram pagos \$200.000,00 (duzentos mil dólares) e foi direcionado metade desse valor para cada um, ele e o sr. Duque; que no caso das monoboias e do Turret da P53 o sr. Renato Duque não participou das negociações de propina, mas acha que recebeu remuneração;**(...);*

[Interrogatório de BARUSCO]

A vantagem indevida foi recebida por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, diretamente, e por RENATO DE SOUZA DUQUE, indiretamente, em razão de sua condição de empregados da Petrobras, ocupando cargos de chefia, tendo sido prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO, com a direção de ROBERT ZUBIATE e DIDIER KELLER, e posteriormente “TONY” MACE, para que os empregados da Petrobras praticassem ato de ofício.

6.3.2. Pagamentos de propina decorrentes do contrato relativo ao *Turret da P-53*

O contrato relativo ao *turret* da P-53 (Campo Marlim Leste na Bacia de de Campos) foi assinado em 01/12/2005 (Contrato CDC 0006/05) por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO como Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, subordinado do Diretor de Serviços RENATO DE SOUZA DUQUE, com a SBM-Imodco Inc., de Houston, Texas, representada por ROBERT ZUBIATE, Vice-Presidente de Vendas e Marketing. A Petrobras foi representada pela empresa Charter Development LLC – CDC, de Delaware-EUA, sociedade de propósito específico criada pela estatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O valor total do contrato inicial é de **US\$ 81,347,883.00**. BARUSCO e ZUBIATE assinaram ainda o aditivo 1, elevando em 01/09/2006 o valor total do contrato para **US\$ 88,029,228.00**, e o aditivo 3 em 30/01/2007, ambos prorrogando o prazo do contrato.⁷⁰

JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA participaram nesse negócio como representantes da SBM, não só pela FAERCOM Energia Ltda, mas também por intermédio da OILDRIVE Consultoria em Energia e Petróleo Ltda, repartindo os lucros em 50% como nos outros negócios em que atuaram juntos pela SBM.

FAERMAN informou os seguintes recebimentos em contas de empresas *offshore* na Suíça, vindos da SBM Holding Inc.:

Banco	Offshore	Titular(es)	Conta	Data	Valor (USD)
PICTET	JOURNEY ADVISORS	JULIO FAERMAN	587869	25/7/2006	1.631.000,00
SAFRA	TORI MANAGEMENT	FAERMAN e LUIS EDUARDO	606031	16/2/2007	601.321,05
SAFRA	JANDELL INVESTMENTS	JULIO FAERMAN	602086	23/7/2008	600.000,00
PICTET	JOURNEY ADVISORS	JULIO FAERMAN	587869	8/2/2011	6.059,11
					2.838.380,16

O pagamento de vantagem indevida ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresas *offshore* de FAERMAN e LUIS EDUARDO para BARUSCO (Marl Trader, Tropez e/ou Dole), em percentual aproximado de 1% sobre o contrato inicial e seus aditivos, perfazendo **US\$ 1,000,000.00**.

BARUSCO, nessa época, passara a pedir valores maiores, por volta de 1%, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE, a quem se associou para a prática de crimes de corrupção passiva e outros.

⁷⁰ Os contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 9581/9631.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como disse JULIO FAERMAN, referindo-se aos contratos da SBM nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1% (*turret* da P-53, duas monoboias da PRA-1 e aquisição da P-57): “*BARUSCO já ocupava o cargo de Gerente Executivo na Diretoria de Serviços, e sua atitude mudou, pois, como dito, ele passou a exigir o pagamento de comissão no percentual de 1%, dizendo que 'precisava' receber esses valores, dando a entender que repassaria parte dele a mais alguém. Na reunião em que BARUSCO exigiu que sua comissão passasse a ser de 1% estavam presentes o depoente e LUIS EDUARDO.*” (termo de declarações em 21/05/2015, 10h30m – doc. 04- fls. 135/151).

Em planilha com a contabilização de propinas recebidas na Petrobras, BARUSCO indicou que RENATO DUQUE recebeu 60% do total de propina no caso do *turret* da P-53, da seguinte forma: “*que onde consta 'Casa 0,6 MW 0,4 Sab' para o turret da P-53, quer dizer que toda a propina de 1% foi para empregados da Petrobras, no caso, o depoente (Sab) e DUQUE (MW);⁷¹ que esses valores devidos ao DUQUE sempre foram passados a ele pelo depoente por meio de compensação de propinas que ele tinha a receber; (...) que nessas negociações de propina (monoboias da PRA-1 e turret da P-53) DUQUE não participou, mas pelo modo como as coisas aconteciam, ele teria de receber parte desses valores; que por causa de problemas de coluna, costumava usar na Petrobras uma bolsa com rodinhas, na qual não costumava transportar valores em espécie, apesar de isso ter ocorrido algumas vezes, levando dinheiro para DUQUE; que era o depoente que negociava com FAERMAN e LUIS EDUARDO, sendo que eles provavelmente sabiam que em alguns casos haveria valores devidos a DUQUE*” (termo de declarações de 20/03/2015, 14h00m – doc. 28- fls. 290/295).

Dessa forma, BARUSCO recebeu US\$ 1,000,000.00 em propinas na Suíça por transferências bancárias, como mencionado, tendo repassado US\$ 600,000.00 a DUQUE em espécie.

⁷¹ Em outro trecho do mesmo depoimento, BARUSCO explica os códigos Sab e MW: Sab significa o nome de uma antiga namorada sua, enquanto MW significa “My Way, forma pela qual o depoente se referia a Duque, de modo codificado, sendo que o próprio DUQUE não sabia desse apelido”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO:

“nesse caso o depoente teve que se envolver mais ativamente, lutando pela vitória da SBM no contrato, eis que a empresa Blue Water ofereceu preço menor; que então o depoente chegou a passar informação para o Sr. JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO para que esses pudessem melhorar a proposta da SBM, o que foi feito; Que nesse caso o depoente ganhou 1% do contrato de cerca de 100 milhões de dólares; que da mesma forma que os demais, esse dinheiro foi pago diretamente na Suíça” (termo de declarações de 26/11/2014, às 13h30m - doc. 07- fls. 157/172).

Percebe-se, assim, que BARUSCO, com FAERMAN e LUIS EDUARDO, agiu para frustrar o caráter competitivo do certame.

FAERMAN, **na qualidade de colaborador**, assim fez registrar em seu Termo de Declarações (fls. 144/146):

Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) turrete da P-53, (ii) duas monoboias da PRA-1 ; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive.(...)

Esclareceu que nos contratos do Turret e das monoboias, a comissão da Faercom era de 10%, sendo 5% pagos no Brasil e 5% no exterior, na conta Hades (conta que o depoente mantém em conjunto com Luis Eduardo), da qual saíam os pagamentos destinados a funcionários da Petrobras. No contrato da P-57, a comissão paga pela SBM à Oildrive era de 3%, sendo 1% como sempre no Brasil e 2% na conta Bienfaire, titularizada pelo depoente, que se encarregava de repassar parcela deles para a conta Tori, do depoente e Luis Eduardo. Os pagamentos para BARUSCO saíam aleatoriamente da conta Bienfaire e da conta Tori.

Em interrogatório judicial na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 , os atos criminosos ocorridos em razão do contrato do *TURRET* da P53 foram confirmados pelos réus JULIO FAERMAN, LUIS EDUARDO e PEDRO BARUSCO, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*(...);que nos projetos do **Turret da P53**, das duas monoboias da PRA-I e a aquisição da P57 a parcela de propina direcionada ao sr. Pedro Barusco foi de 1%;(...);que o contrato do **Turret da P53** antecedeu o contrato das monoboias; que o primeiro contrato que fez com que a comissão passasse de 0,25% para 1%, no caso do sr. Barusco, foi o contrato do **Turret da P53**; que o sr. Barusco exigiu 1% de comissão, que saía da remuneração dele e do sr. Luis Eduardo; que o sr. Barusco dizia algo sobre repassar essa remuneração a alguém;*

[Interrogatório de FAERMAN]

*(...);que o sr. Barusco era a pessoa que ficava arrecadando esses recursos; que quando o **Turret** surgiu, no meio de 2004, o sr. Julio colocou ele para ter a demanda técnica sobre esse assunto, e ocorreram diversas reuniões com a Petrobras em todos os níveis e trabalharam fortemente;(...); que ouviu um comentário entre o sr. Barusco e o sr. Faerman a respeito de algum assunto que envolvia o **Turret**, mas não sabia o que estava ocorrendo entre eles, mas percebeu que havia algum compromisso ali;(...); que com relação ao **Turret** percebeu o momento em que este pediu confirmação ao sr. Faerman de que estava tudo certo com o pagamento;(...); **que o sr. Pedro Barusco informou ao sr. Faerman e a ele das condições da proposta da Blue Water na contratação da referida plataforma, para que a SBM melhorasse a proposta da SBM**; que presenciou uma conversa entre o sr. Barusco e o sr. Faerman após a licitação ter sido confirmada, onde esta confirmou àquele, novamente, que estava tudo certo;*

[Interrogatório de LUIS EDUARDO]

*(...)**que recebeu os valores que o Ministério Público alega que ele recebeu;** (...); que no **Turret da P53** receberam ele e o sr. Duque em percentual;(...); **que em relação ao Turret da P53 ele teve de se envolver mais ativamente, lutando pela vitória da SBM no contrato, tendo em vista que a Blue Water havia oferecido preço menor, e passou informação para os senhores Faerman e Luis Eduardo para que esses melhorassem a proposta da SBM, o que foi feito, e ele ganhou 1% do contrato de cerca de \$100.000.000,00 (cem milhões de dólares), que foi pago diretamente na Suíça; que foi uma oportunidade de defender uma posição técnica que ele acreditava ser melhor e também tinha a questão da vantagem indevida;***

[Interrogatório de BARUSCO]

A vantagem indevida foi recebida por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, diretamente, e por RENATO DE SOUZA DUQUE, indiretamente, em razão de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

condição de empregados da Petrobras, tendo sido prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO, com a direção de ROBERT ZUBIATE, para que aqueles praticassem ato de ofício, com infração de dever funcional ao menos por BARUSCO.

6.3.3. Pagamento de propina destinado à campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores

Em 2010, no Rio de Janeiro, em data que não se pode precisar, RENATO DE SOUZA DUQUE, então Diretor de Serviços da Petrobras, cargo para o qual foi nomeado com apoio do Partido dos Trabalhadores,⁷² reuniu-se com JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, na qualidade de sócios da Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda. e representantes no Brasil da empresa holandesa SBM Offshore N.V., e solicitou vantagem indevida de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares), a fim de destinar à campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores.

Prestando declarações à primeira Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre o caso SBM, RENATO DUQUE demonstrou conhecer os passos de FAERMAN e LUIS EDUARDO: “*O depoente confirmou que conheceu o LUIS EDUARDO BARBOSA e que este normalmente estava junto com o JULIO FAERMAN, uma vez que são sócios*” (Anexo 8 do Relatório Final dessa Comissão- fls. 8543/8545).

72 RENATO DE SOUZA DUQUE ingressou na Petrobras em março de 1978. Trabalhou na Diretoria de Exploração e Produção (DE&P) de 20/04/1995 a 31/01/2003, tendo sido gerente setorial (E&P/GEREC, E&P/GERPRO/GETEP, E&P/SSE/SC-SL/CNTR, E&P/SERV/US-AP/CNTR). Na DE&P, desenvolveu contatos mais próximos com seu colega PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Em 01/02/2003, com a entrada no poder federal do Partido dos Trabalhadores, pulou os cargos de gerente-geral e gerente executivo, tendo sido alçado ao cargo de Diretor de Serviços da Petrobras, cargo que exerceu até 29/4/2012, quando se afastou da empresa.

Sua indicação para o cargo é tida como influência do ex-deputado federal (PT-SP) e ex-Ministro da Casa Civil José Dirceu (condenado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470): <http://colunas.revistaepoca.globo.com/felipepatuary/tag/renato-duque/> (em 26/4/2012); <http://podereconomico.ig.com.br/index.php/tag/renato-duque/> (em 27/04/2012).

Durante o período em que foi Diretor de Serviços, teve como seu subordinado PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, com quem operacionalizou um esquema de arrecadação de vantagens indevidas que, segundo BARUSCO, previu a destinação do valor total de 150 a 200 milhões para o Partido dos Trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nas mesmas declarações, DUQUE procurou minimizar os contatos com os representantes da SBM, dizendo que não se recordava de ter participado de reunião com FAERMAN sobre a licitação da P-57 e “*que recebia muitas visitas de empresas, mas que da SBM foram poucas*”, o que contrasta com os dados do Anexo 7a do mesmo Relatório, demonstrando que ele recebeu dezenas de visitas de FAERMAN, de seu filho e sócio Marcello Faerman, e de LUIS EDUARDO, entre os anos de 2005 e 2011 (fls. 9435/9482).

É certo, porém, que RENATO DUQUE possuía laços com JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA não só profissionais mas também pessoais, como demonstra a intimidade externada por 2 viagens de turismo e lazer a regiões produtoras de vinho no exterior.⁷³

De se ver que o próprio BARUSCO, que recebeu por volta de 22 milhões de dólares de FAERMAN e LUIS EDUARDO por causa de contratos da SBM com a Petrobras, sequer foi convidado para essas viagens, o que denota o grau de intimidade que se formou com DUQUE.

⁷³ Essas viagens passaram a ser combinadas após contato de DUQUE com FAERMAN e LUIS EDUARDO em festa de aniversário da filha deste último.

A primeira viagem dessa “confraria” foi à Argentina, já mencionada nesta Denúncia, com ida em 31/05/2011 e volta em 05/06/2011, tendo participado JULIO FAERMAN e sua filha Eline, LUIS EDUARDO, RENATO DUQUE e JORGE ZELADA, cada um deles com seus respectivos cônjuges (fls. 573/577).

A segunda viagem também teve a apreciação do vinho como seu mote e, desta feita, destinou-se à região de Bordeaux, na França.

A Petrobras, por meio de acesso à sua base de dados de e-mails corporativos, detectou uma mensagem eletrônica proveniente de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA (luiseduardo@oildrive.com.br) para RENATO DE SOUZA DUQUE (renatoduque@gmail.com), JULIO FAERMAN (julio@oildrive.com.br), JORGE LUIZ ZELADA (zelada@petrobras.com.br), José Orlando Melo de Azevedo (orlandomelo@petrobras-usa.com) e Roberto Gonçalves (r.goncalves@petrobras.com.br), no dia 16/08/2011, com o título “Vinho com Amigos parte #2” e em cujo início o emitente saúda os destinatários com a expressão “Prezados Membros da Confraria”, convidando-os para uma “bela viagem” para a França, na região de Bordeaux, “regada a vinhos de primeira”, planejada inicialmente para ocorrer no período de 01 a 08/10/2011, cuja primeira parte seria na região de Pauillac, no Hotel Cordeillanges-Bages, e a segunda parte na região de Saint Emilion, no Chateau Hotel Spa Grand Barraial

Posteriormente, pela sequência de e-mails constantes da rede da Petrobras, nota-se que a programação foi alterada para 14 a 22/10/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prestando depoimento ao Ministério Público Federal (termo de declarações de 20/05/2015, às 17h10m – doc. 29- fls. 296/302, tendo sido esse trecho confirmado em 27/05/2015, às 11h15m – doc. 30- fls. 303/309), FAERMAN assim discorreu sobre o pedido de 300 mil dólares para a campanha presidencial do PT em 2010:

“Numa das várias reuniões com seu sócio LUIS EDUARDO e o DUQUE, na Diretoria de Serviços, no Edifício-sede da Petrobras, DUQUE perguntou ao declarante e a seu sócio se poderiam cooperar financeiramente para a campanha política do PT à presidência do ano de 2010, tendo o depoente respondido negativamente. Barusco não estava nessa reunião, pois nas reuniões que tinha com o DUQUE, o Barusco não costumava estar presente. (...) Nesse pedido de DUQUE de contribuição financeira para a campanha presidencial do PT de 2010, ficou evidente a ligação de DUQUE com o partido, mas o depoente já tinha ouvido falar dessa ligação, mas não do próprio DUQUE. Apesar da negativa a DUQUE, Barusco voltou a encontrar o depoente, cobrando a contribuição de 300 mil dólares para a campanha presidencial do PT de 2010. Nessa ocasião, apenas estavam presentes Barusco e o depoente. Diante do pedido, o depoente transferiu 300 mil da sua conta Bienfaire, na Suíça, para conta de Barusco, na Suíça, para conta que não sabe dizer, porque dava as ordens ao banco sem precisar especificar para qual conta do beneficiário iriam os recursos.”

Sobre o tema, assim havia esclarecido anteriormente PEDRO BARUSCO ao Ministério Público Federal (termo de declarações em 20/03/2015, às 14h00m – doc. 28- fls. 290/295):

“esses 300 mil dólares foram pagos por FAERMAN e LUIS EDUARDO; que não tem maiores detalhes sobre a reunião em que DUQUE acertou esse valor com os mencionados representantes da SBM; que, como FAERMAN e LUIS EDUARDO andavam sempre juntos (chegando a serem chamados de Batman e Robin), falou com ambos sobre esse valor de 300 mil; que não precisou insistir no pagamento, pois já estava acertado por eles com DUQUE; que não sabe como ocorreu a atuação de Vaccari nesse fato, nem se isso efetivamente ocorreu; que sabe que esse pedido ocorreu em um ambiente no qual havia um esforço para aumentar a arrecadação do PT para a campanha, pois o candidato de oposição estava subindo nas pesquisas; que não sabe sobre a eventual atuação de José de Fillipi Júnior nesse caso, a quem sequer conhece; que esse valor de 300 mil foi depositado em conta do depoente na Suíça; que não necessariamente esse depósito ocorreu antes das eleições, porque na verdade o depoente não transferiu 300 mil dólares para a conta de ninguém, simplesmente passando ao PT um crédito em propinas a receber; que não sabe como esse pagamento teria sido feito ao PT, se no País ou no exterior, se em forma de doação oficial de campanha ou não”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A contribuição para campanha presidencial de 2010 foi também confirmada pelos réus Julio Faerman, Luis Eduardo e Pedro Barusco em seus interrogatórios na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 , como relatado a seguir:

*(...);que é verdadeira a afirmação do Ministério Público de que em 2010 no Rio de Janeiro o sr. Renato Duque se reuniu com ele e com o sr. Luis Eduardo e solicitou vantagem indevida no valor de \$300.000,00 (trezentos mil dólares) sob a justificativa de que esses valores se destinariam a cobrir gastos de **campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores**; que essa reunião aconteceu na Petrobras, na sala da Diretoria de Serviços, na presença dele e do sr. Luis Eduardo; que nessa reunião o sr. Renato Duque perguntou se eles concordariam em fazer uma doação de \$300.000,00 à **campanha do PT**, e ele disse que não faziam doações a campanhas políticas; que o sr. Renato Duque não disse mais nada e prosseguiu com a reunião; que uns dias depois o sr. Barusco encontrou ele e cobrou \$300.000,00 mesmo quando ele disse que não havia concordado com a doação; que o sr. Barusco insistiu e então foi feito o acordo; que foi pago o valor de \$300.000,00 pedido; que ele **não declarou à Justiça Eleitoral** que foi realizada essa doação pois foi feita a partir de conta no exterior que não era declarada no Brasil; que esse fluxo financeiro foi direcionado a uma conta do sr. Pedro Barusco;*

[Interrogatório de FAERMAN]

*(...);que o sr. Renato Duque, em uma reunião de trabalho no ano de 2010, questionou ao sr. Julio se a SBM poderia fazer uma doação de **campanha ao Partido dos Trabalhadores**, ao passo que o sr. Julio disse que a SBM não fazia doação a partidos políticos, então o sr. Duque direcionou a pergunta ao sr. Julio, se este faria a doação, e o sr. Faerman negou novamente; que ao final da reunião o sr. Duque tocou novamente no assunto da doação e pediu para que o sr. Julio pensasse na possibilidade; que o sr. Julio falou que ia pensar e disse que conversaria com o sr. Barusco sobre a forma de **contribuição**, porque naquele momento sr. Julio imaginava fazer o pagamento, se concordasse em fazê-lo, pelo mesmo sistema que pagava as vantagens indevidas ao sr. Barusco; que quando do pedido da doação, o sr. Duque não se referiu a uma quantia exata; que não ficou sabendo quando o sr. Julio decidiu fazer o pagamento e o realizou;*

[Interrogatório de LUIS EDUARDO]

“que os \$300.000,00 (trezentos mil dólares) pedidos pelo sr. Duque, em 2010, aos senhores Luis Eduardo e Julio Faerman foram passados para ele e ele o transferiu para o Partido dos Trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Interrogatório de BARUSCO]

Na época do pedido de DUQUE de 300 mil dólares para a campanha presidencial do PT, era grande na Suíça o fluxo financeiro de vantagens indevidas das contas de JULIO FAERMAN e de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA para as contas de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, então Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, subordinado direto de RENATO DUQUE, a quem auxiliava na administração do recebimento de vantagens indevidas de empresas contratadas pela Petrobras.

De fato, PEDRO BARUSCO recebeu na Suíça, como vantagens indevidas referentes a contratos entre a Petrobras e a SBM, o total de cerca de 22 milhões de dólares, desde o final da década de 1990 até o início desta década.

Por conta dessa facilidade no fluxo financeiro, RENATO DUQUE pediu a seu subordinado e associado PEDRO BARUSCO que reforçasse a solicitação junto a FAERMAN e LUIS EDUARDO e recebesse em conta na Suíça o valor acertado com eles, procedendo-se na sequência a uma compensação de vantagens indevidas: PEDRO BARUSCO deixaria de receber o valor equivalente no Brasil, relativo a vantagens indevidas obtidas por esses empregados da Petrobras perante outras empresas, encarregando-se RENATO DUQUE de fazer chegar esses recursos à campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores.

Como afirmou PEDRO BARUSCO, assim explicando o mecanismo de “compensação” de propinas (termo de declarações em 26/11/2014, às 13h30m – doc. 31 – fls. 310/325):

“Que o depoente esclarece que no ano de 2010, durante a campanha presidencial, quando Serra encostou em Dilma nas pesquisas, foi solicitado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Renato Duque a intermediar o recebimento de uma contribuição de 300 mil dólares para a campanha de Dilma; que o depoente esclarece que atendeu o pedido de Renato Duque da seguinte forma: como já tinha os canais financeiros estabelecidos com a SBM, recebeu o dinheiro do representante comercial da SBM em sua conta na Suíça, cedendo créditos de 'propina' no Brasil de outras empresas com contratos com a Petrobras, as quais não se recorda neste momento; que o depoente esclarece que essa decisão de contribuir para a campanha foi tomada em reunião entre Renato Duque, Júlio Faerman e Luís Eduardo da qual o depoente não participou, reafirmando que foi solicitado a proceder de tal maneira apenas porque tinha estabelecido canais de transferência de dinheiro entre ele e o Sr. Júlio Faerman; Que o depoente esclarece por sua vez que, os créditos de 'propina' que cedidos foram informados a Renato Duque tendo por este sido efetuada a contribuição ao Sr. Vaccari; Que o depoente esclarece que quem falava com Vaccari era Renato Duque; que afirma que poucas vezes chegou a falar com Vaccari.”

O fato foi ainda confirmado por LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA, em depoimento prestado em sede de colaboração (Termo de Declarações de 1º.03.2016, às 14h45m -fls. 566/568):

“Especificamente em relação a contatos com setores políticos em suas atividades profissionais, tem a dizer que participou de reunião na Petrobras com JULIO FAERMAN no primeiro semestre de 2010, com RENATO DUQUE; que no final da reunião DUQUE comentou com JULIO sobre a possibilidade de a SBM contribuir para a campanha do Partido dos Trabalhadores, que precisava de um reforço de campanha para a campanha presidencial; que o depoente e JULIO ficaram surpresos; que JULIO respondeu que não fazia doação a campanhas eleitorais e não tinha ligação com nenhuma corrente política, estando ainda certo que a SBM não faria contribuição; que a conversa tomou outros rumos, **mas DUQUE voltou ao tema da contribuição política na mesma reunião, insistindo na contribuição, que era importante, pois a SBM era uma empresa parceira; que com a insistência de DUQUE, JULIO ficou na reunião pensando no que fazer e disse que analisaria um valor que pudesse contribuir, propondo que o repasse poderia ser feito a Barusco, que transferiria a Duque ou a quem ele indicasse, da forma que bem entendessem; que na época soube por JULIO que houve efetivamente a contribuição, mas não soube do valor”**

JULIO FAERMAN, por intermédio da FAERCOM Energia Ltda e, com LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, por intermédio da referida Oildrive, representavam a SBM e outras empresas perante a Petrobras, assim, visando manter e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desenvolver influência nos atos de ofício praticados por RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, dispuseram-se a entregar o valor solicitado.

Segundo FAERMAN, em 12 de abril de 2010, ele determinou ao Banco J. Safra de Genebra a transferência de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) da conta 606.422, em nome de sua empresa *offshore* Bien Faire Inc. (constituída nas Ilhas Virgens Britânicas), como contribuição para a campanha presidencial. Nos extratos fornecidos por FAERMAN, consta no respectivo lançamento a expressão “pagamento em favor de um cliente” (no original “*payment in favor of a client*”), registrando a transferência (doc. 32 – fls. 326/327).

Embora PEDRO BARUSCO não tenha identificado essa transferência como sendo a que deu suporte ao acordado, ele foi inequívoco ao admitir que esse compromisso foi adimplido.

6.4. PAGAMENTOS DE PROPINA DECORRENTES DOS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO, AQUISIÇÃO E OPERAÇÃO DO FPSO P-57 A PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Os contratos relativos ao FPSO P-57 foram firmados pela Petrobras Netherlands B.V (PNBV) e pela SBM - SINGLE BUOY MOORINGS INC. em 01/02/2008 no Rio de Janeiro, após convite internacional.

Foram assinados os seguintes contratos,⁷⁴ ambos por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobras, e DIDIER KELLER pela SBM, servindo de testemunhas José Orlando Melo de Azevedo e JULIO FAERMAN:

⁷⁴ Os procedimentos, contratos e aditivos relativos a esse negócio encontram-se às fls. 3109/3310.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- contrato 0801.0000032.07.2 (contrato de engenharia, aquisição e construção), sendo que o Anexo XVIII estipulava o preço de US\$ 1,195,000,000.00.

- contrato nº 0801.0039420.08.2 (contrato de prestação de serviços de operação), cuja cláusula quinta continha o valor descrito apenas como “XXX”, sendo que posteriormente, em 26/08/2008, firmou-se o aditivo 01, explicitando o valor de R\$ 114.786.882,00 (o qual, nada obstante, já constava originariamente do Anexo A do contrato).

JULIO FAERMAN, LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA e ROBERT ZUBIATE participaram dessa contratação como representantes da SBM, atuando por exemplo em reuniões com a Comissão de Licitação no Rio de Janeiro em 01/11/2007, 13 e 14/12/2007 17/01/2008.⁷⁵

A comissão devida pela SBM a seus agentes por conta da P-57 foi estabelecida em 3%, sendo 1% paga no Brasil e 2% na Suíça. A SBM pagou grande parte das comissões relativas à P-57 na Suíça na conta Bien Faire, de FAERMAN, no banco J. Safra, em Genebra.

O pagamento de vantagens indevidas ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresas *offshore*, seja apenas de FAERMAN (Bien Faire, Jandell, Valinor, todas no J. Safra de Genebra), seja dele com LUIS EDUARDO (Tori, Boslandchap, igualmente no J. Safra de Genebra) para BARUSCO (contas Dole Tec, Marl Trader e Tropez Real Estate, sempre no J. Safra de Genebra), no percentual de 1% sobre o valor do contrato, perfazendo o total aproximado de **US\$ 12,000,000.00** (doze milhões de dólares americanos), desde 2008 até pelo menos 2010.

⁷⁵ Arquivo EXHIBIT XXXII.pdf (fls. 3312/3334).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Uma análise parcial da conta Bien Faire, cujos extratos foram fornecidos por FAERMAN, demonstra que algumas comissões recebidas da SBM relativas à P-57 tiveram exatamente 50% de seus valores direcionados para contas de BARUSCO - no quadro abaixo, a Marl Trader e a Tropez Real Estate:

Origem dos recursos		Data	Valor (USD)		Destino dos recursos	
Conta (titular)	Banco		Crédito	Débito	Conta	Banco
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	24/11/2008	3.513.300			
		04/12/2008		1.756.650	Marl Trader	Safra Sarasin, Genebra
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	12/05/2009	1.195.000			
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	09/07/2009	430.200			
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	10/09/2009	896.250			
		16/09/2009		1.260.725	Marl Trader	Safra Sarasin, Genebra
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	16/11/2009	3.489.400			
SBM Holding Inc.	J.P. Morgan Chase Bank, Londres	09/12/2009	4.815.850			
		22/04/2010		4.152.625	Tropez Real Estate	Safra Sarasin, Genebra
		TOTAL	14.340.000	7.170.000		

Diversas operações bancárias continham a observação “ref. P-57” ou “ref. 57”, em manifesta referência à motivação do pagamento ilícito, servindo de exemplo as transferências abaixo, recebidas por BARUSCO nas contas mencionadas, vindo os recursos da conta 606422 da *offshore* Bien Faire Inc (de JULIO FAERMAN), todas as contas no Banco J. Safra, em Genebra (doc. 27):

<i>offshore</i>	Conta	Data	Valor (USD)	Obs.
Rhea	606419	05/07/10	836,500	“ref. P-57”
Marl Trader	604363	05/07/10	358,500	“ref. 57”
Marl Trader	604363	17/06/11	3,585,000	“ref. P-57”

À guisa de exemplo, o lançamento na conta Rhea:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Name: RHEA COMERCIAL INC.
Issue date, 05.07.10 RHEA COMERCIAL INC.
COMPTE COURANT STANDARD
Acct: 606419/001.000.840 USD HOLD MAIL
Inst: PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT

C R E D I T A D V I C E

According to instructions received on 05.07.10,
we credit your account:

PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT USD 836.500,00
REF. P-57 Value 05.07.10
to your CREDIT

A vantagem indevida foi recebida por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, diretamente, em razão de sua condição de empregado da Petrobras, tendo sido prometida e paga por JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, com a direção de ROBERT ZUBIATE, DIDIER KELLER e posteriormente “TONY” MACE, para que aquele praticasse ato de ofício.

Nos dizeres de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, “*por sua atuação, JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO se comprometeram a pedir 1% a mais de comissão para o depoente, o que eles conseguiram e foi pago efetivamente o valor de 12 milhões de dólares ao depoente; Que o depoente não repartiu esse dinheiro com RENATO DUQUE, não se lembrando se combinou ou não tal repartição, mas que não repartiu; Que o depoente esclarece, ainda, que se tivesse combinado não teria pago por desorganização sua*”; [...] “*recebeu esse dinheiro da mesma forma que os outros valores na Suíça; o depoente esclarece, ainda, que recebeu esse valores entre meados de 2008 a outubro de 2010*”.

FAERMAN, **na qualidade de colaborador**, assim fez registrar em seu Termo de Declarações (fls. 146/147):

“Sobre a P-57, uma plataforma vendida à Petrobras, o depoente esclareceu que houve a formação de um consórcio composto por Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez e Camargo Correa, com consultoria da Oildrive, sendo que o consórcio fez proposta alta, que provocou o cancelamento do certame pela Petrobras, por preço exorbitante. Posteriormente, o depoente foi ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Figueiredo, Gerente Executivo da área a ser localizada a plataforma (Produção Sul-Sudeste da E&P), e o consultou sobre a hipótese de participação da empresa estrangeira SBM em uma eventual nova concorrência, observada a obrigatoriedade de manutenção de 65% de conteúdo local. Figueiredo mostrou-se favorável à ideia e, após a Petrobras se definir pela realização de nova licitação, **BARUSCO chamou separadamente os representantes das três companhias concorrentes, SBM, MODEC e BW, e exigiu o pagamento de 1% daquela que se sagrasse vencedora.** Esclareceu que tal pedido à SBM foi feito por BARUSCO ao depoente e, soube dos demais porque isso lhe foi relatado pelos representantes da MODEC, Atilio Somaligno, e da BW, de alcunha "DADATO", cujo nome não se recorda. A SBM impugnou a proposta técnica da MODEC, porque esta não atendia, dentre outras, à exigência de 65% de conteúdo local. A impugnação foi rejeitada pelo então Gerente Loureiro, irmão de Humberto Loureiro, representante da JURONG, e depois rejeitada também em instância superior, acreditando o depoente que por BARUSCO. Didier Keller chegou a enviar carta ao presidente da Petrobras, Gabrielli, ameaçando ir à Justiça caso a MODEC não fosse desclassificada por não atender à exigência de conteúdo local, sendo que essa carta não interrompeu o certame. A Modec, então, participou da concorrência, a qual foi vencida pela SBM, que fez a plataforma com 68% de conteúdo local e a entregou antecipadamente. Diferentemente das outras obras, nesta o depoente acompanhou a construção apenas no exterior. **A Petrobras foi pagando a SBM à medida que a plataforma era construída, havendo os repasses de comissão ao BARUSCO até a entrega da plataforma e o término do cumprimento do contrato.** O depoente não acompanhou a construção da plataforma no Brasil, tendo indicado Philippe Levy a Didier Keller para assumir como gerente no Brasil.*

"A entrega da P-57 foi antecipada de dezembro de 2010 para outubro de 2010, tendo havido um aditivo de 25 milhões para isso, sendo que o depoente não recebeu comissão por essa antecipação, mesmo porque era Levy quem acompanhava o projeto. Quem pediu a antecipação da entrega da plataforma pela Petrobras foi o Gerente de Projetos, de sobrenome Klein. BARUSCO não participou dessa antecipação, que será mais detalhada em outro depoimento."

Em interrogatório judicial na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, os atos criminosos ocorridos em razão do contrato da FPSO P-57 foram confirmados pelos réus Julio Faerman, Luis Eduardo e Pedro Barusco, a saber:

*(...);que nos projetos do Turret da P53, das duas monoboias da PRA-I e a **quisição da P57** a parcela de propina direcionada ao sr. Pedro Barusco foi de 1%;(...);que o sr. Barusco exigiu 1% de comissão, que saía da remuneração dele e do sr. Luis Eduardo; que o sr. Barusco dizia algo sobre repassar essa remuneração a alguém; que em relação ao **FPSO P57**, a remuneração percebida por ele e pelo sr. Luis Eduardo foi de 3%, 1% no Brasil e 2% na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Suíça; que em relação a este **FPSO** houve pagamento ao sr. Pedro Barusco de 1%; que depois que o sr. Barusco foi para a Gerência Executiva da Engenharia, este pediu 1% em cada contrato, a SBM obteve êxito em 3 contratos e em cada um desses pagou ao sr. Pedro Barusco;*

[Interrogatório de FAERMAN]

*(...);que na **P57** ele presenciou uma conversa do sr. Barusco com o sr. Faerman de negociação de valores devidos; que sabia que havia pelo lado do sr. Barusco uma cobrança do 1%;(...);que, em relação ao **FPSO P57**, ele presenciou uma conversa entre os senhores Julio e Pedro, após a licitação ter sido confirmada, onde o sr. Julio dizia para o sr. Pedro que já estava tudo certo, em relação aos valores; que soube que o sr. Julio estava fazendo os pagamentos nessa contratação;*

[Interrogatório de LUIS EDUARDO]

*(...)que recebeu os valores que o Ministério Público alega que ele recebeu; (...); que na **P57** esse 1% ficou integralmente para ele; que a divisão desse 1% dependia de cada contrato;(...);que recebeu a totalidade da remuneração correspondente a contratação da **P57**, que era de \$12.000.000,00 (doze milhões de dólares) e devolveu na totalidade, e em relação a esse dinheiro não houve divisão com o sr. Renato Duque;*

[Interrogatório de BARUSCO]

7- DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: SOLIDARIEDADE.

Dentre as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, há a previsão de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.No caso dos autos, os réus, em conjunto, foram responsáveis pelos danos ao patrimônio da companhia, e, por isso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obrigação pela recomposição do patrimônio lesado é solidária, consoante dicção dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil⁷⁶ c/c artigo 5º da Lei 8.429/92⁷⁷.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. (STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260)

Assim, a condenação dos réus, pessoas físicas e jurídicas, à reparação dos danos causados à Petrobras deverá ser SOLIDÁRIA, por força dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92.

8- DA PERDA INTEGRAL DOS PROVEITOS DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Os incisos I e II do art. 12 da Lei n. 8429/92 estabelecem a “*perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio*”. Esta sanção inclui não apenas os proveitos obtidos pelos agentes públicos que foram corrompidos, como também todo e qualquer benefício obtido pelo corruptor, direta ou indiretamente, em razão dos atos ímprobos de corrupção. A lógica de tal previsão reside na premissa de que os atos

⁷⁶ “Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

[...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

⁷⁷ “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ímprobos não devem gerar qualquer benefício para os infratores, de sorte que a equação envolvendo os custos e benefícios da corrupção tenha como resultado inequívoco um custo superior aos benefícios. Do contrário, valerá sempre a pena para corruptores e corruptos se arriscar, o que não pode ser tolerado de nenhuma maneira.

No mesmo sentido, o art. 19 da Lei 12846/2013 prevê como uma das sanções aplicáveis em razão da prática dos atos lesivos previstos em seu art. 5º o *“perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé”*.

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais⁷⁸ da OCDE prevê em seu art. 3⁷⁹, itens 2 e 3 que nos países que não prevejam a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, estas deverão estar sujeitas a *“sanções não criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas”* e que o suborno e o produto da corrupção devem estar *“sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis”*:

Artigo 3
Sanções

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.
2. **Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.**
3. **Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.**

⁷⁸ Promulgada pelo DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

⁷⁹ Os parágrafos 21 e 22 dos Comentários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)⁸⁰ em seu art. 2, “e”, define “produtos do delito” como “*os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito*” e, em seu art. 34, estabelece a obrigação dos Estados Parte de adotar medidas para “*eliminar as consequências dos atos de corrupção*”:

Artigo 34

Consequências dos atos de corrupção

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, **cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as consequências dos atos de corrupção.** Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

No presente caso é inquestionável que as empresas do Grupo SBM obtiveram benefícios em razão dos atos de corrupção praticados.

JULIO FAERMAN e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, na tentativa de afastarem a caracterização dos atos de corrupção, sustentaram a estapafúrdia tese de que os pagamentos destinados às contas correntes titularizadas por empresas *offshores* controladas por este último teriam a natureza de “*ROYALTIES*”, pagos em remuneração aos trabalhos e pesquisas realizadas por este na área de engenharia.

Muito embora, como demonstrado no tópico 6.2.1 acima, tal tese seja insustentável, ela demonstra que a contrapartida oferecida por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO em troca do pagamento de propina pelo Grupo SBM foi bastante relevante e conferiu vantagem considerável para obtenção dos contratos firmados com a Petrobras e que são objeto desta ação.

⁸⁰ Promulgada pelo DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste sentido, PAULO CARNEIRO utilizou em benefício do Grupo SBM toda a expertise e informações privilegiadas que obteve como empregado da Petrobras desde 1978, informações estas que nenhum dos demais concorrentes possuía e que foram fundamentais para que o Grupo SBM obtivesse os contratos mencionados no tópico 5 e que geraram os recursos utilizados para o pagamento de propina, ou seja, os contratos nº 101.2.159.96-1 (FPSO 2), nº 101.2.160.96-1 (FPSO 2), nº 101.2.108.98-8 (FPSO Espadarte/Anchieta), nº 101.2.109.98-0 (operação FPSO Espadarte/Anchieta), nº 191.2.014.01-2 (FPSO Brasil), nº 191.2.015.01-5 (operação FPSO Brasil), nº 191.2.001.03-5 (FPSO Marlim Sul), nº 191.2.002.03-8 (FPSO Marlim Sul), nº 2300.009461.05.2 (afretamento FPSO Capixaba), nº 2300.009462.05.2 (FPSO Capixaba) e nº 0801.0000032.07.2 (FPSO P-57), nº 95110000005.11.2 e nº 95110000006.11.2 (monoboia PRA-1) e nº CDC0006/05 (Turret P53) e respectivos termos aditivos.

Tratando-se de contratos contaminados pelo pagamento de propina, a consequência jurídica, a rigor, seria a declaração de nulidade de tais contratos e sua extinção. No entanto, admite-se que não seja declarada a nulidade dos contratos quando isso possa gerar danos consideráveis ao erário, o que é o caso de tais contratos, porquanto trata-se de contratos ou já totalmente executados ou que se encontram em execução e cuja interrupção acarretaria prejuízos irreparáveis para a produção da Petrobras.

No entanto, o fato de não se pleitear a nulidade dos contratos na presente ação, não significa que devam ser preservados todos os efeitos de tais contratos, de sorte que os proventos decorrentes de tais contratos, portanto, devem ser perdidos pelo Grupo SBM. O art. 2, “e” da Convenção de Mérida” define como “produto de delito” como “os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito”. É controvertido, sem embargo, o alcance do termo “proventos” ou “produtos” da corrupção para fins do “disgorgement of profits” ou da abrangência do termo utilizado no art. 34 da Convenção de Mérida de “eliminação das consequências dos atos de corrupção”. Dois são os critérios utilizados, como explica Isidoro Blanco Cordero:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“La determinación de qué ha de entenderse por ganancias es, como venimos diciendo, un tema discutido a nivel del Derecho comparado. Y es que el término ganancias es un concepto jurídico de límites inciertos, cuya indeterminación hace problemática su aplicación en la práctica. La discusión en esta materia gira en torno a dos principios: el principio de ganancias netas y el de ganancias brutas. De acuerdo con el principio de ganancias netas solo puede ser decomisado lo obtenido del delito, una vez que se ha descontado lo que el delincuente ha invertido en la realización del mismo (método del descuento). Desde esta perspectiva, se han de decomisar solo las ganancias netas, entendidas como los ingresos brutos de la actividad ilegal menos los gastos demostrables. (...). De acuerdo con el principio de ganancias brutas, son decomisables todos los bienes obtenidos del delito, sin que haya que descontar de ellos el valor de lo invertido en su ejecución. Razones de justicia (y de prevención general), dicen sus partidarios, justifican este principio, porque quien comete un delito corre a sabiendas con el riesgo de perder lo invertido en su realización. Además, se argumenta que el principio de ganancias netas ralentizaría enormemente la labor de la justicia, obligando a los jueces a realizar difíciles cálculos con el fin de garantizar que el culpable del delito no pierda lo que invirtió en su ejecución.

Finalmente, se alega que el beneficio no le pertenece al delincuente, pues el delito no constituye un título legítimo para la adquisición de la propiedad o de otros derechos sobre un bien. Por eso, lo obtenido del delito es de origen ilícito y el delincuente no tiene ningún derecho sobre el mismo, de manera que no puede beneficiarse del descuento de lo invertido.”⁸¹

Nos Estados Unidos, no que se refere à lavagem de dinheiro, a legislação foi alterada⁸² para prever que o termo “proceeds” (ganhos ou produtos) inclui a receita bruta da atividade, logo após o precedente *United States v. Santos*, no qual se adotou o critério do lucro líquido em um caso de exploração de jogo ilegal, com cinco votos a favor e quatro contra. A Comissão de Valores (SEC)⁸³ e o Departamento de Justiça

81 “EL DECOMISO DE LAS GANACIAS DE LA CORRUPCIÓN”. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP--GB Ano 1 Vol 1 N° 1 Junho 2013, pp. 116/117.

82 United States Code, Title 18 › Part I › Chapter 95 › § 1956, (9):

“(9) the term “proceeds” means any property derived from or obtained or retained, directly or indirectly, through some form of unlawful activity, including the gross receipts of such activity.”

83 “En los Estados Unidos, la Comisión de Valores y el Departamento de Justicia en materia civil y penal suele pedir la restitución de los beneficios para hacer cumplir la FCPA. Los acuerdos a menudo incluyen la recuperación de los beneficios de actos ilegales y de enriquecimiento ilícito. En los casos en los que se adjudicó un contrato público como resultado de un soborno, el enriquecimiento ilícito se calcula normalmente deduciendo los gastos directos y legítimos relacionados con el contrato de los ingresos brutos. El importe del soborno y los impuestos no son considerados, por lo general, gastos deducibles.” (Manual para la recuperación de activos. Una guía orientada a los profesionales Copyright para la edición española © 2013 The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, p. 210)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(DoJ)⁸⁴ americanos aplicam o critério da receita líquida, mas não aceitam a dedução do valor pago a título de propina e impostos.

Neste particular, é importante considerar qual o ilícito em questão. Em casos como o de tráfico de drogas, por exemplo, parece adequada a aplicação do critério da receita bruta, ou seja, todo e qualquer ganho que o infrator tiver obtido com a atividade criminosa, que é por si mesmo ilícita, deve ser perdido. Não há que se cogitar em descontar o que o criminoso investiu na empreitada criminosa. O mesmo se pode dizer do delito de lavagem de dinheiro, em que a atividade econômica desenvolvida é o próprio objeto da conduta delituosa.

No caso do delito de corrupção em contratos públicos, por outro lado, parece razoável aplicar o critério da receita líquida obtida a partir dos contratos contaminados ou a taxa de retorno estimada, já que a atividade econômica desenvolvida não é *per se* ilícita, mas sim o pagamento de propina para obtenção de tais contratos. Para aplicação de tal critério, porém, cabe à empresa infratora a demonstração, mediante laudo de auditoria independente, das receitas e despesas relacionadas aos contratos contaminados, bem como a taxa de retorno estimada, e, conseqüentemente, a receita líquida obtida a partir dos contratos nº 101.2.159.96-1 (FPSO 2), nº 101.2.160.96-1 (FPSO 2), nº 101.2.108.98-8 (FPSO Espadarte/Anchieta), nº 101.2.109.98-0 (operação FPSO Espadarte/Anchieta), nº 191.2.014.01-2 (FPSO Brasil), nº 191.2.015.01-5 (operação FPSO Brasil), nº 191.2.001.03-5 (FPSO Marlim Sul), nº 191.2.002.03-8 (FPSO Marlim Sul), nº 2300.009461.05.2 (afretamento FPSO Capixaba), nº 2300.009462.05.2 (FPSO Capixaba) e nº 0801.0000032.07.2 (FPSO P-57), nº 95110000005.11.2 e nº 95110000006.11.2 (monoboia PRA-1) e nº CDC0006/05 (Turret P53) e respectivos termos aditivos.

Não cabe, portanto, ao Ministério Público Federal tal demonstração e, caso a empresa não se desincumba de tal ônus, deve ser aplicado o critério da receita bruta e

⁸⁴<http://www.fcpablog.com/blog/2016/11/30/daniel-patrick-wendt-so-how-does-the-doj-calculate-disgorgem.html>. Há cartas referentes a dois casos disponíveis em <https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/899116/download> e em <https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/899121/download>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deve ser decretada a perda integral dos valores recebidos em decorrência dos contratos contaminados pelos atos de corrupção.

Conforme dados apresentada no tópico 6, apenas em relação aos afretamentos e à P-57, a receita bruta prevista para tais contratos é US\$ 7.455.265.888,24, do que resulta uma receita líquida de US\$ US\$ 596.421.271,06, adotando-se uma taxa de retorno conservadora de 8%:

1	Espadarte-Anchieta	US\$ 2.849.366.807,03
2	Brasil	US\$ 786.454.708,39
3	Marlim Sul	US\$ 724.656.280,02
4	Capixaba	US\$ 1746.455.051,90
5	FPSO II	US\$ 153.333.040,90
6	P- 57	US\$ 1.195.000.000,00
	TOTAL	US\$ 7.455.265.888,24
	Taxa de retorno de 8 %	US\$ 596.421.271,06

Assim sendo, deve ser decretada a perda da receita líquida obtida com os s contratos nº 101.2.159.96-1 (FPSO 2), nº 101.2.160.96-1 (FPSO 2), nº 101.2.108.98-8 (FPSO Espadarte/Anchieta), nº 101.2.109.98-0 (operação FPSO Espadarte/Anchieta), nº 191.2.014.01-2 (FPSO Brasil), nº 191.2.015.01-5 (operação FPSO Brasil), nº 191.2.001.03-5 (FPSO Marlim Sul), nº 191.2.002.03-8 (FPSO Marlim Sul), nº 2300.009461.05.2 (afretamento FPSO Capixaba), nº 2300.009462.05.2 (FPSO Capixaba) e nº 0801.0000032.07.2 (FPSO P-57), nº 95110000005.11.2 e nº 95110000006.11.2 (monoboia PRA-1) e nº CDC0006/05 (Turret P53) e respectivos termos aditivos, no valor mínimo estimado de US\$ 596.421.271,06.

9- DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A improbidade administrativa resulta da violação do patamar ético mínimo ao qual está vinculado todo servidor público por força dos deveres fundamentais de honestidade e eficiência funcional mínima. Consoante o magistério de Caio Tácito “o princípio da moralidade é ameaçado ou violado pela corrupção administrativa que tem raízes seculares como desvio ético, a ser combatido no plano da responsabilidade administrativa como da responsabilidade penal e civil do servidor ou, ainda, com a adoção de medidas preventivas (...)”.⁸⁵

O artigo 37, §4º da CRFB/88 trata da indisponibilidade de bens, estabelecendo que “os atos de improbidade administrativa importarão (...) a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei (...)”. Nessa vertente, o artigo 7º da Lei 8.429/92 autoriza medidas constritivas conexas com o processo judicial contra atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, permitindo, assim, a indisponibilidade dos bens do agente para o integral ressarcimento do dano:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito” (sem destaque na fonte).

Demais disso, a medida cautelar de indisponibilidade de bens se justifica, ainda, para assegurar a efetividade da **penalidade de multa** cabível nos termos dos incisos II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92, que, por possuir natureza civil e sancionatória, deve ser aplicada conjuntamente com o ressarcimento do dano. Sobre o tema, vale transcrever a seguinte passagem da obra de Rogério Pacheco e Alves e Emerson Garcia:

⁸⁵ In, Caio Tácito, “Improbidade administrativa como forma de corrupção”. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ, novembro, 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“No mais, considerando a previsão autônoma de ressarcimento do dano, não há que se falar em caráter indenizatório da multa. Esta não se encontra alicerçada em uma relação de equilíbrio com o dano causado, que é valorado unicamente para fins de fixação do montante da multa, a qual sempre atingirá montante superior ao dano.

A multa cominada ao ímprobo está em perfeita harmonia com a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, originariamente prevista no art. 37, § 4º, da Constituição da República e que visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que aplicar sanções pecuniárias”⁸⁶

A “fumaça do bom direito” está presente tanto na causa remota, como na próxima, pois a verossimilhança das alegações, devidamente conjugada com o direito material e processual já esposados demonstram a necessidade da medida.

Além disso, “o perigo na demora” consubstancia-se no fato de que a medida final, determinando a devolução dos valores obtidos ilicitamente certamente não ocorrerá em breve, levando-se em conta a vasta quantidade de recursos existentes na sistemática civil. Sendo assim, é certo que a reparação que se pretende em benefício da sociedade está, ao menos em tese, distante (além, obviamente, do perigo concreto de dissipação ou ocultação de bens penhoráveis).

Neste sentido, o *periculum in mora* milita em favor da sociedade e deve ser presumido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido é o Enunciado nº 12, da Edição nº 38 da “Jurisprudência em Teses” do STJ: “**é possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil Pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro**”.⁸⁷

⁸⁶ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Ed Lumen Juris, Rio de Janeiro:2004, p. 388.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que tange à especificação dos valores que servem como parâmetro para a medida de indisponibilidade de bens dos requeridos, cumpre mencionar que o valor a ser considerado indisponível corresponde:

- a) no que se refere aos atos de improbidade descritos no tópico 4 acima, à soma do equivalente em moeda nacional ao montante de US\$ 303.358.784,39 (valor do dano ao erário causado pelos réus) e US\$ 606.717.568,78 correspondente ao valor da multa civil (duas vezes o valor do dano), perfazendo o total relativo à indisponibilidade de bens, de **US\$ 910.076.353,17**, solidariamente para todos os demandados;
- b) no que se refere aos atos de improbidade descritos no tópico 5 acima, o equivalente em moeda nacional às seguintes quantias:

	Valor da propina	Multa civil de 3 vezes o valor da propina
GRUPO SBM	US\$ 43.620.745,00	US\$ 130.862.235,00
DIDIER HENRY KELLER	US\$ 43.620.745,00	US\$ 130.862.235,00
ROBERT ZUBIATE	US\$ 43.620.745,00	US\$ 130.862.235,00
ANTHONY JOHN MACE	US\$ 21.563.332,26	US\$ 64.689.996,78
PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO	US\$ 15.650.664,00	US\$ 46.951.992,00
RENATO DUQUE	US\$ 1.000.000,00	US\$ 3.000.000,00
JORGE LUIZ ZELADA	US\$ 631.057,00	US\$ 1.893.171,00

Desta forma, o valor total da medida de indisponibilidade por demandado deve ser a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	Perda da receita líquida (US\$)	Devolução do valor recebido a título de propina ou enriquecimento ilícito de qualquer natureza (US\$)	Multa relativa à propina (US\$)	Multa referente ao dano + ressarciment o do dano (US\$)	Total (US\$)
GRUPO SBM	596.421.271	-	130.862.235	910.076.353	1.637.359.859
DIDIER HENRY KELLER		-	130.862.235	910.076.353	1.040.938.588
ROBERT ZUBIATE		15.650.664	130.862.235	910.076.353	1.056.589.252
ANTHONY JOHN MACE		-	64.689.996	910.076.353	974.766.349
PAULO CARNEIRO		15.650.664	46.951.992	910.076.353	957.028.345
RENATO DUQUE		1.000.000,00	3.000.000	910.076.353	914.076.353
JORGE LUIZ ZELADA		631.057,00	1.893.171,00	910.076.353	912.600.581

	Total (US\$)	Total (R\$)
GRUPO SBM	1.637.359.859	5.384.621.632,31
DIDIER HENRY KELLER	1.040.938.588	3.423.230.640,50
ROBERT ZUBIATE	1.056.589.252	3.474.699.414,13
ANTHONY JOHN MACE	974.766.349	3.423.230.640,50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAULO CARNEIRO	957.028.345	3.147.283.415,37
RENATO DUQUE	914.076.353	3.006.031.494,48
JORGE LUIZ ZELADA	912.600.581	3.001.178.270,68

Em relação à abrangência da indisponibilidade, o Enunciado nº 13 da mesma Edição da “Jurisprudência em Tese” do STJ estabelece que pode recair sobre bens adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Nesse sentido, também, é a redação do artigo 789 CPC, segundo a qual “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Nessa esteira, para garantir a eficácia de eventual condenação em relação às pessoas jurídicas demandadas, que foram, conforme se nota da descrição dos fatos contidos nesta exordial, as maiores beneficiárias dos atos ímprobos praticados, a indisponibilidade deverá ser efetivada mediante retenção, pela Petrobras S/A, dos valores devidos a empresas integrantes do Grupo SBM, em decorrência de contratos de afretamento ainda vigentes.

A retenção que ora se requer equivale à “penhora sobre o faturamento”, medida que se encontra prevista no artigo 835, inciso X, CPC, e disciplinada pelo 866, CPC, nos seguintes termos:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

Em consonância com a previsão normativa, a Jurisprudência entende que a medida não viola o princípio da menor onerosidade para o devedor, sendo este o teor do informativo nº 509 da Jurisprudência do STJ, *in verbis* : **“É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.** Não há violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.320.996-RS, DJ 11/9/2012, e AgRg no Ag 1.359.497-RS, DJ 24/3/2011. **AgRg no AREsp 242.970-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/11/2012.”**

A penhora sobre o faturamento vem sendo admitida pela Jurisprudência pátria, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de **difícil execução** ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (AgRg no Ag 777.351/SP).

Na situação dos autos, a medida revela-se menos gravosa do que a anulação dos contratos “contaminados” pelo pagamento de propina, consequência que, embora juridicamente possível, acarretaria maiores prejuízos para a produção da Petrobras,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conforme já aventado. Assim, considerando que a onerosidade da medida deve ser vista no caso concreto e não em tese, a retenção dos valores devidos à SBM em razão dos contratos firmados com a Petrobras revela-se como a menos drástica possível e a mais condizente com o princípio da continuidade da empresa.

Na realidade, trata-se de medida que se mostra imprescindível frente ao fato de a **SBM HOLDING INC. S.A** possuir sede na Suíça, encaixando-se a hipótese em situação análoga àquela em que os bens do devedor são de difícil execução. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, a penhora de seus bens dependerá, na melhor das hipóteses, de cooperação jurídica internacional, cujo trâmite poderá colocar em risco a própria efetividade da indisponibilidade. Assim, a retenção de valores devidos a empresas do grupo SBM em decorrência de contratos ainda vigentes com a Petrobras, listados adiante, é medida amparada no ordenamento jurídico pátrio, e que, na situação concreta, contempla os princípios da razoabilidade e eficiência.

Relembre-se que não obstante a **SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA** possua, em tese, sede no Brasil, trata-se de pessoa jurídica integralmente controlada pela **SBM HOLDING INC. S/A**, já que esta detém a quase totalidade das quotas de seu capital social e apresenta-se, aqui, como responsável pela gestão das demais empresas do grupo. Na realidade, as empresas do grupo integram um único conglomerado econômico, autointitulado “SBM”, de modo que, pela teoria da aparência, uma age em nome de todas as outras, sendo certo que o controle gerencial e acionário permanece, contudo, na *holding*.

Em assim sendo, não há dúvidas de que se trata de pessoa jurídica estrangeira, sendo a retenção de valores contratuais a única forma de garantir o êxito de eventual condenação, legitimando-se a medida análoga à conhecida penhora sobre o faturamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por outro lado, considerando os valores astronômicos dos contratos firmados com a SBM, e sendo ela uma das empresas líderes no setor de afretamento de FPSOs, não há, em decorrência da medida requerida, risco de inviabilização de suas atividades. Com efeito, e até para que isso não ocorra, a retenção deverá recair apenas sobre os contratos de afretamento, excluindo-se da medida os contratos de operação, com vistas, também, a evitar qualquer tipo de prejuízo à produção da Petrobras.

O percentual da retenção, por sua vez, deverá ser fixado na proporção de 10% dos valores mensais devidos pela Petrobras a empresas do Grupo SBM, em razão de contratos de afretamento vigentes, sendo este um percentual admitido jurisprudencialmente para fins de penhora sobre o faturamento. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa. Desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655 - A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes. 3. Na espécie, o tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 483.558; Proc. 2014/0046722-1; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Finalmente, a indicação de administrador para gerenciamento da medida de retenção dos valores devidos a empresas do Grupo SBM deverá ser efetuada pela própria Petrobras S/A, com prestação de contas mensal e depósito dos valores retidos em conta judicial aberta para esse fim.

A tabela a seguir, extraída do Relatório de Auditoria Petrobras R-02.P.273/2014, lista os contratos firmado entre a SBM e a Petrobras S/A, com a previsão de término de cada um deles:

Quadro I – FPSOs Analisados							
Instrumento Contratual Jurídico (ICJ)	FPSO					Prazo Total (Anos)	Valor Afretamento (US\$ Bilhões)
		Proposta	Assinatura	Operação	Término		
ANÁLISE ADITIVOS(*)							
101.2.108.98-8 101.2.109.98-0	ESPADARTE/ CIDADE DE ANCHIETA	abr-98	jan-99	jun-00	jun-30	30	2,40
191.2.014.01-2 191.2.015.01-5	BRASIL	abr-01	jun-01	dez-02	mar-14	11	0,70
191.2.001.03-5 191.2.002.03-8	MARLIM SUL	out-02	mar-03	mai-04	jun-14	10	0,63
ANÁLISE CONTRATAÇÃO E ADITIVOS(*)							
2300.0009461.05.2 2300.0009462.05.2	CAPIXABA	jul-04	abr-05	mai-06	fev-22	16	1,60
3900.0000026.13.2 2400.0060587.10.2	CIDADE DE PARATY	set-09	jul-11	abr-13	abr-33	20	3,84
2050.0069762.11.2 2050.0069763.11.2	CIDADE DE ILHABELA	jun-11	mar-12	Em obras		20	4,52
2050.0000030.13.2 2050.0084227.13.2	CIDADE DE MARICÁ	fev-13	jul-13	Em obras		20	4,60
2050.0000032.13.2 2050.0084228.13.2	CIDADE DE SAQUAREMA	fev-13	jul-13	Em obras		20	4,50
TOTAIS							22,79

(*)

Assim, como medida apta a assegurar a eficácia de eventual condenação das pessoas jurídicas demandadas, deve ser determinado à Petrobras que retenha, no percentual de 10%, os valores mensais devidos a empresas do Grupo SBM em decorrência dos contratos de afretamento vigentes, a seguir discriminados, até o limite de **RS 5.384.621.632,31** :

- 1) Contrato nº 101.2.108.98-8 (Afretamento FPSO Espadarte/Anchieta);
- 2) Contrato nº 2300.009461.05.2 (Afretamento FPSO Capixaba);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 3) Contrato nº 2400.0000085.10.2 (alterado para 3900.0000026.13.2) (Afretamento FPSO Cidade de Paraty);
- 4) Contrato nº 2050.0069762.11.2 (Afretamento FPSO Cidade de Ilhabela);
- 5) Contratos nº 2050.0000030.13.2 (Afretamento FPSO Maricá);
- 6) Contratos nº 2050.0000032.13.2 (Afretamento FPSO Saquarema).

10- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) a decretação liminar da indisponibilidade de bens, *inaudita altera parte* nos moldes do que acima se detalhou (tópico 9) e nos termos do artigo 7º da lei 8.429/92, determinando-se à Petrobras que retenha, no percentual de 10%, os valores mensais devidos a empresas do Grupo SBM em decorrência dos contratos de afretamento vigentes, discriminados no tópico 9 acima, até o limite de **R\$ 5.384.621.632,31**;
- b) a intimação da Petrobras para manifestar seu interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ativo, conforme dispõe o artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;
- c) a **notificação dos demandados** para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;
- d) o **recebimento da petição inicial** e a **citação** dos demandados, para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão;
- e) a intimação da União;
- f) a **condenação dos demandados** às sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8429/92, bem como o perdimento da receita líquida obtida com os contratos que são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

objeto desta ação, conforme exposto no tópico 8, e conseqüentemente que sejam adotadas as seguintes providências:

f.1) notificação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, para que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, principalmente, o TRE com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, domicílio dos demandados, a procederem às averbações necessárias nos registros perante os Cartórios Eleitorais, com vista a dar efetividade à suspensão dos direitos políticos;

f.2) comunicação ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO para fazer constar do seu banco de dados a proibição de que os demandados possam contratar com o Poder Público;

f.3) comunicação ao MINISTÉRIO DA FAZENDA para fazer constar do seu banco de dados a proibição de os demandados receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

f.4) com o trânsito em julgado, a inclusão dos nomes dos condenados no CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO Nº 44/2007 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA);

g) a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência;

h) o acautelamento do DVD em anexo, contendo os depoimentos colhidos na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 e que seja autorizada a sua utilização como prova emprestada nestes autos.

Por fim, protesta o Ministério Público Federal pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documentação que ora faz juntar, o depoimento pessoal dos réus e prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.384.621.632,31.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza
Procuradora da República

Renato Silva de Oliveira
Procurador da República

Rodrigo da Costa Lines
Procurador da República

Tatiana Pollo Flores
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 01/03/2018 16:13:40

Signatário(a): **RODRIGO DA COSTA LINES**

Código de Autenticação: A06E9426D0FA344613C1DDAE3FC0E877

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documentos Anexos mencionados na petição inicial	
1	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 14/05/2015, às 17h30m
2	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 26/05/2015, às 14h45m
3	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 14/05/2015, às 14h30m
4	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 21/05/2015, às 10h30m
5	Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte)
6	Carta de ROBERT ZUBIATE de 03/04/1998 à Comissão de Licitação do FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte)
7	Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 26/11/2014, às 13h30m
8	Carta de ROBERT ZUBIATE de 26/04/2011 à Comissão de Negociação do FPSO Brasil
9	Atas de reunião em 07 e 08/05/2001 (DIDIER KELLER, FAERMAN, ZUBIATE, CARNEIRO) - FPSO Brasil
10	Atas de reunião em 22 e 23/01/2003 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Marlim Sul
11	Credenciamento de FAERMAN perante a Petrobras na licitação do FPSO Marlim Sul
12	Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Marlim Sul
13	Declaração de ZUBIATE sobre a formação de preço da SBM para a concorrência do FPSO Marlim Sul
14	Atuação de Paulo Roberto Buarque Carneiro na licitação do FPSO Capixaba
15	Ata de reunião em 19/10/2004 (FAERMAN, CARNEIRO) - FPSO Capixaba
16	Metodologia (CARNEIRO) de formação do preço referente à taxa diária de operação do FPSO Capixaba
17	E-mail de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
18	Pedido de reconsideração de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
19	Apresentação por FAERMAN do pedido de reconsideração de ROBERT ZUBIATE à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
20	Legitimação de FAERMAN para atuar pela Faercom como representante da SBM junto à Comissão de Licitação do FPSO Capixaba
21	Indicação (KELLER) de representantes da SBM (FAERMAN, ZUBIATE) junto à comissão de Licitação do FPSO Capixaba
22	Aprovação pela Diretoria-Executiva da Petrobras (DUQUE) da solicitação de BARUSCO – monoboias da PRA-1
23	Retirada (DUQUE), da pauta de reunião da Diretoria-Executiva da Petrobras, da contratação da SBM
24	Atuação de representantes da SBM (ZUBIATE, FAERMAN e LUIS EDUARDO) na licitação das monoboias da PRA-1
25	Indicação (KELLER) de representantes da SBM junto à Comissão de Licitação das monoboias da PRA-1
26	Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 20/03/2015, às 14h00m
27	Transferências bancárias para BARUSCO com "ref. P-57"
28	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 20/05/2015, às 14h50m
29	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 20/05/2015, às 17h10m
30	Termo de declarações de JULIO FAERMAN em 27/05/2015, às 11h15m
31	Termo de declarações de PEDRO BARUSCO em 26/11/2014, às 13h30m
32	Transferência de 12/04/2010 da conta da offshore Bien Faire no Banco J. Safra de Genebra no valor de US\$ 300,000.00
33	Intimação recebida por PEDRO BARUSCO na Suíça
34	Dados de empregado de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO
35	Dados de empregado de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO
36	Carta The SBM GROUP OF COMPANIES
37	Relatórios de Pesquisa ASSPA/PR-RJ
38	Contrato Social SBM Offshore do Brasil
39	Carta da SBM Offshore do Brasil Ltda
40	Decisão de autorização de compartilhamento